

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO**

GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS

**CAPÍTULOS DE SENTENÇA E SUA REPERCUSSÃO NO SISTEMA RECURSAL E
NA AÇÃO RESCISÓRIA**

**CURITIBA
2011**

GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS

**CAPÍTULOS DE SENTENÇA E SUA REPERCUSSÃO NO SISTEMA RECURSAL E
NA AÇÃO RESCISÓRIA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito, da Universidade Federal do Paraná.**

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Talamini

**CURITIBA
2011**

GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS

**CAPÍTULOS DE SENTENÇA E SUA REPERCUSSÃO NO SISTEMA RECURSAL E
NA AÇÃO RESCISÓRIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador:

Professor Eduardo Talamini
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Professor Manoel Caetano Ferreira Filho
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Professor Paulo Osternack Amaral
Universidade de São Paulo - USP

Curitiba, 25 de novembro de 2011.

*À minha mãe, Clarice, e à minha irmã, Ludmila,
pelo apoio incondicional e irrestrito em todos os
momentos da minha vida.*

*À Carol, pelo companheirismo e carinho durante
os anos de faculdade.*

Agradecimentos

A Deus pela proteção e fonte de sabedoria;

*À Carol pela paciência, apoio e auxílio
incondicionais;*

*Ao Prof. Eduardo Talamini, pelas sugestões,
paciência e solicitude de sempre;*

*Aos Drs. Cesar, André, Rafael e William pelo
aprendizado e convivência diária;*

*Aos amigos Felipe e Paulo, pela orientação,
indicações bibliográficas e debates;*

*Ao Henrique pelo apoio e amizade de todos os
dias;*

*Ao Guilherme e à Andrea pela ajuda,
compreensão e amizade em todos os anos de
faculdade.*

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	7
RESUMO	8
1 INTRODUÇÃO	9
2 SENTENÇA CIVIL	11
2.1 CONCEITO.....	11
2.2 ESTRUTURA FORMAL.....	17
2.2.1 Relatório.....	18
2.2.2 Motivação.....	20
2.2.3 Dispositivo.....	23
2.2.3 Demais requisitos formais de exteriorização da sentença.....	24
2.3 SENTENÇAS PARCIAIS E SUCESSIVAS NO PROCESSO CIVIL E A DISCUSSÃO ACERCA DE SUA VIABILIDADE.....	25
2.3.1 – Dificuldades na Definição do Recurso Cabível Contra as Sentenças Parciais.....	29
2.4 QUAIS ELEMENTOS DA SENTENÇA SE DIVIDEM EM CAPÍTULOS.....	36
2.5 MODOS DE INTERPRETAÇÃO.....	37
3 AS DIVERSAS TEORIAS ACERCA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E SUAS CRÍTICAS	40
3.1 UNIDADES AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES.....	41
3.2 CAPÍTULOS NÃO NECESSARIAMENTE AUTÔNOMOS.....	42
3.3 CAPÍTULOS COMO DECISÃO DE QUESTÕES.....	43
3.4 DOCTRINA BRASILEIRA.....	45
4 A TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO ATUAL	49
4.1 NOÇÃO CONSTANTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC.....	49
4.2 O CONCEITO DO INSTITUTO E A AUTONOMIA DOS CAPÍTULOS.....	54
4.3 DISTINÇÃO ENTRE CAPÍTULOS "PROCESSUAIS" E CAPÍTULOS DE "MÉRITO".....	55
4.4 A POSSÍVEL (IN)DEPENDÊNCIA ENTRE OS CAPÍTULOS "PROCESSUAIS" E DE "MÉRITO".....	59
5 FORMAÇÃO DOS CAPÍTULOS E DECOMPOSIÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO	62
5.1 OS ELEMENTOS DA DEMANDA E A RESPOSTA DO RÉU.....	62
5.2 OBJETOS DO PROCESSO X OBJETO DA COGNIÇÃO.....	65
5.2.1 Questões Processuais X <i>Meritum Causae</i>	67
5.3 DECOMPOSIÇÃO DO PEDIDO.....	69
5.3.1 Cisão Quantitativa do Pedido.....	70
5.3.2 Cisão Jurídica do Pedido.....	72
5.4 CÚMULO DE DEMANDAS.....	74
5.5 EXISTEM CAPÍTULOS DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS?.....	78
6 REPERCUSSÃO DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA EM INSTITUTOS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	79

6.1 REPERCUSSÕES NO REGIME DAS PRÓPRIAS DECISÕES	80
6.2 REPERCUSSÃO NA ATRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL.....	87
6.3 REPERCUSSÃO NO SISTEMA RECURSAL.....	90
6.3.1 Limites ao Interesse e Legitimidade Recursal de Cada Uma das Partes.....	90
6.3.2 Sobre os Limites da Devolução em Recurso Parcial (Art. 515 do CPC)	95
6.3.3 Questões de Ordem Pública	100
6.3.4 Possível Utilidade de se Dividir a Fundamentação em Capítulos	103
6.4 REPERCUSSÕES NO SISTEMA DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	106
6.4.1 Momento do Trânsito em Julgado dos Diversos Capítulos de Sentença	106
6.4.2 Ação Rescisória, Admissibilidade Parcial e Prazo para Manejo	108
7 CONCLUSÃO	112
REFERÊNCIAS.....	114

LISTA DE SIGLAS

ART – Artigo;
CC – Código Civil;
CF – Constituição Federal;
CPC – Código de Processo Civil;
CPP – Código de Processo Penal;
DJE – Diário de Justiça Eletrônico;
EMAP – Escola da Magistratura do Paraná;
J – Julgado;
MIN – Ministro;
PROF – Professor;
PROFA – Professora;
REL – Relator;
RESP – Recurso Especial;
STF – Supremo Tribunal Federal;
STJ – Superior Tribunal de Justiça;
TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
TJ/PR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
TJ/RJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
TJ/SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
USP – Universidade de São Paulo.

RESUMO

O presente trabalho fundamenta-se na análise do desenvolvimento da teoria dos capítulos de sentença no decorrer dos tempos na Itália e no Brasil. Com base nisso, pretende-se analisar o instituto nos moldes do direito processual civil brasileiro atual e formular o conceito que melhor se ajuste à realidade nacional. Após isso, analisar-se-á a formação dos capítulos de sentença e a decomposição do objeto do processo, com o intuito de se verificar as diversas repercussões que o instituto pode operar (a) no regime da própria sentença e de sua nulidade, (b) na distribuição dos ônus de sucumbência e os custos do processo em geral, (c) no sistema recursal e (d) na ação rescisória. Com isso, pretende-se analisar as principais influências exercidas pela teoria dos capítulos, os problemas e, eventualmente, propor soluções.

PALAVRAS-CHAVE: Capítulo de Sentença – Sentença - Decomposição do Objeto do Processo – Repercussões – Nulidade – Sucumbência – Recursos – Ação Rescisória.

1 INTRODUÇÃO

O estudo da teoria dos capítulos de sentença iniciou-se nos primórdios do século XX através de investigações e debates realizados pelos maiores processualistas italianos de todos os tempos¹. Algum tempo depois, mais especificamente na década de sessenta, com MACHADO GUIMARÃES e FREDERICO MARQUES² de maneira muito tímida, iniciaram-se as análises do instituto relativamente ao sistema processual civil brasileiro.

Contudo, quase um século após sua “criação” e desenvolvimento no Brasil, o estudo dos capítulos de sentença ainda não ganhou, como se verá ao longo das próximas páginas, a relevância e a importância merecidas pela doutrina e pela jurisprudência nacional.

Com vistas ao aprofundamento do estudo do instituto, verificar suas principais repercussões práticas e, eventualmente, propor soluções, dividiu-se o presente trabalho em 5 (cinco) pontos. Em um primeiro momento, irá se abordar o conceito de sentença civil, sua estrutura formal, seus elementos e os modos de interpretação, simplesmente pelo fato de que a teoria ora em análise faz parte e tem como pressuposto lógico a própria sentença.

Em seguida, analisar-se-ão as diversas teorias que ao longo dos anos se criaram com a pretensão de entender e conceituar os capítulos de sentença. Pretende-se traçar um panorama geral, acerca dos estudos desenvolvidos na Itália e no Brasil.

Após a análise das teorias existentes, verificar-se-á a teoria dos capítulos no direito processual civil brasileiro, pelo que se pretende formar um conceito que melhor se acomode à realidade nacional, para, na sequência, se examinar a formação dos capítulos e a decomposição do objeto do processo.

¹ V. Item 3.1, 3.2 e 3.3.

² V. Item 3.4.

Por fim e, em conclusão, se apreciará a repercussão do instituto na própria sentença e no regime de suas nulidades, na atribuição dos custos do processo, no sistema recursal e na ação rescisória.

Abordando todas essas questões, nas próximas páginas, pretende-se analisar o instituto dos capítulos de sentença, suas repercussões e, eventualmente, frente a problemas de ordem prática, propor algumas soluções.

2 SENTENÇA CIVIL

Para se começar a tratar do tema dos capítulos de sentença, é indispensável o estudo da teoria da sentença civil. Apesar das mais importantes e ricas discussões sobre os capítulos ocorrerem no bojo dos estudos realizados no campo dos recursos, isso não significa que aqueles são subordinados a essa teoria. Na verdade, são os recursos que acabam por sofrer influências ou projeções da teoria dos capítulos, e não o contrário.

Por isso, como já afirmava Liebman, o tema ora em análise pertence à teoria da sentença e somente, em um segundo plano, à teoria dos recursos³. Dessa forma, coloca-se como essencial a análise do conceito, dos elementos estruturais, das modalidades e das peculiaridades que rondam o instituto da sentença civil antes de se adentrar propriamente nas discussões relativas à teoria dos capítulos.

Justamente por não ser o objeto principal do presente trabalho, não se pretende aqui tratar com exaustão de todos os aspectos que envolvem e formam a teoria da sentença. Contudo, somente daqueles que são indispensáveis para a compreensão e desenvolvimento da teoria dos capítulos de sentença.

Sendo assim, passa-se ao estudo específico da sentença no que tange sua importância para o desenvolvimento e compreensão de seus capítulos.

2.1 CONCEITO

As partes no processo têm assegurado o direito subjetivo à prestação jurisdicional e, com isso, de obter a adequada solução para seu litígio (art. 5º, XXXV da CF; art. 126 do CPC e art. 4º do Decreto-Lei 4.657/1942). No mais das vezes, essa

³ LIEBMAN, Enrico Tullio. 'Parte' o 'Capo' di Sentenza. *Rivista di Diritto Processuale Civile*. V. XIX. Padova: CEDAM, 1964, p. 47-63.

solução é concedida por meio da sentença que, nas palavras de Pontes de Miranda, “é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídica processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica.”⁴.

Desde muito tempo, a doutrina tradicional, ao tratar da estrutura procedimental do processo de conhecimento, indicava que este seria muito bem conceituado como processo de sentença⁵. Ou seja, tinha-se que o ápice do desenvolvimento de um processo de cognição seria a prolação da sentença final de mérito.

Esse era justamente o conceito adotado pelo texto original do CPC promulgado em 11 de janeiro de 1973, em que, no § 1º do art. 162, encontrava-se a seguinte definição: “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.”.

Contudo, na verdade, o conceito legal era um tanto quanto impreciso. Isso ficava evidente nas ocasiões em que o provimento jurisdicional final do juiz de primeiro grau era alvo de recurso da parte sucumbente. Nesses casos, não era (como não é) a sentença que colocava termo ao processo, mas sim, os acórdãos e decisões proferidas pelas instâncias superiores. Diante disso, “tornou-se comum a noção de sentença como o pronunciamento do juiz que põe fim ao procedimento, em primeiro grau de jurisdição.”⁶.

Entretanto, comungar desse critério topográfico, que quando da vigência da redação original do § 1º do art. 162 era adotado por diversos autores⁷, é um despropósito. Isso porque, esse conceito é baseado em um raciocínio circular e tautológico que, necessariamente, não leva a nenhuma conclusão.

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª Ed. Rio de Janeiro, 1974-1977, p. 395.

⁵ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**, volume II: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense 2010, p. 325; MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. **Parte Geral e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237, nota 418.

⁶ WABIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento**, volume 1. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010a, p. 571.

⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5, p. 241.

Os Profs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI exemplificam e demonstram a circularidade do raciocínio de forma simples e clara:

Pergunta-se: qual é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição? Responde-se: a sentença. Por outro lado, ao se perguntar o que é uma sentença, tem de responder-se que é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição.⁸

Assim, para que não se corra o risco de cair na tautologia que a própria letra da lei traz, tem-se que admitir que a única característica por meio da qual se pode identificar o pronunciamento judicial como sentença é o seu próprio conteúdo.

Foi exatamente visando a eliminar essa imprecisão contida no conceito de sentença trazido originalmente pelo CPC de 1973, que a Lei Federal 11.232/2005 modificou o texto original do § 1º do art. 162. Assim, ao invés da sentença ser caracterizada legalmente como “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo”, passa a ser considerada como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”⁹. Ou seja, para que o pronunciamento judicial seja considerado sentença, necessariamente, deve trazer em seu conteúdo alguma das matérias e situações arroladas nos mencionados dispositivos, o que faz com que a sentença seja caracterizada por seu conteúdo, e não mais pelo simples e problemático critério topográfico.

De maneira pioneira e revolucionária, mesmo antes da superveniência da modificação legislativa de 2005, a Profa. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER já indicava que o legislador especificou nos arts. 267 e 269 do CPC quais os conteúdos caracterizadores de uma sentença. Com base nisso, considerava como nota marcante dessas decisões “o conteúdo, preestabelecido por lei de forma expressa e taxativa, que as distingue dos demais pronunciamentos do juiz.”¹⁰.

⁸ WAMBIER; TALAMINI, 2010a, p. 572.

⁹ Nos artigos 267 e 269 do CPC estão descritas situações bem determinadas, nas quais o juiz deve necessariamente extinguir o processo com ou sem resolução do mérito.

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Coleção estudos de direito de processos Enrico Túlio Liebman; vol. 16), p. 30

Na realidade, o que o legislador federal fez em 2005 foi somente adequar a letra do dispositivo legal ao entendimento que já era majoritariamente adotado pela doutrina. A rigor, os pronunciamentos caracterizados hoje em dia como sentença continuam os mesmos de antigamente¹¹.

Com isso, de uma vez por todas, a questão do pronunciamento que põe termo ao processo passou a ser hodiernamente irrelevante para a conceituação do instituto da sentença civil, de modo que podemos considerá-la como ato final da fase cognitiva¹². Agora, a sentença deixa de ser a finalidade do processo, que somente atingirá seu ápice com a realização do direito material buscado pelo autor.

Além disso, são cada vez mais comuns as sentenças que abrem caminho para a realização, no mesmo processo, das atividades executivas que visam a satisfação do direito material declarado na sentença.

Em primeiro lugar, tem-se a sentença de procedência da ação reintegração de posse. Esse pronunciamento judicial possui o condão de não só declarar o direito do autor, como também determinar, independentemente de nova demanda, as medidas sub-rogatórias necessárias para a consecução do bem da vida buscado com a formulação do pedido inicial¹³.

Além disso, da mesma forma, quando a ação de despejo for julgada procedente determinar-se-á, na própria sentença de mérito, a expedição de mandado para desocupação voluntária do imóvel (art. 63 da Lei 8.245/1991¹⁴). Caso necessite, o juiz poderá se valer de medidas de força, inclusive atípicas, para que a determinação contida da sentença seja efetivamente cumprida.

Por fim, sem prejuízo da existência de outros, tem-se os casos das ações que visam o (a) cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 461 do CPC), (b) entrega de coisa (art. 461-A do CPC), bem como (c) as regras relativas ao

¹¹ WABIER; TALAMINI, 2010a, p. 573.

¹² GRECO, 2010, p. 327.

¹³ WABIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: processo cautelar e procedimentos especiais, volume 3. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010b, p. 265.

¹⁴ Art. 63 da Lei 8.245/1991 - Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

cumprimento das sentenças condenatórias. Em todas essas situações as pretensões buscadas nos pedidos materializados nas petições iniciais são executadas independentemente de ação específica para esse fim. Inclusive, é importante ressaltar que nos casos em que se aplicam os arts. 461 e 461-A, a execução das pretensões deferidas, além de serem realizadas no bojo da mesma ação, não necessitam sequer de requerimento da parte interessada, podendo ser levadas a cabo por mero impulso oficial (art. 262 do CPC)¹⁵.

Ainda, para concluir esta breve análise acerca dos conceitos do instituto da sentença, importante se faz identificar e classificar as diversas modalidades que esse pronunciamento judicial pode tomar.

Consoante a atual definição legal de sentença, elas são assim caracterizadas por implicar em algumas das situações descritas nos arts. 267 e 269 do CPC. Ou seja, nesses casos temos as sentenças processuais típicas, sendo que podem elas resolver o mérito da questão¹⁶ (art. 269 do CPC) ou, doutro lado, simplesmente declarar que não é possível, pelo menos nas condições postas à análise do Juízo, resolver o mérito da questão (art. 267 do CPC).

Na verdade, a despeito da identificação trazida pela própria lei e acima transcrita, a classificação que realmente importa é a relativa à natureza do bem jurídico pretendido pelo julgamento. Por isso, tem-se as sentenças, levando em conta a modalidade da tutela jurisdicional concedida à parte, (a) declaratórias, (b) condenatórias, (c) constitutivas e (d) homologatórias. Assim, confirmam-se algumas das características de cada uma dessas modalidades.

- (a) As **sentenças declaratórias** limitam-se a declarar a existência ou inexistência de determinado direito. Ou seja, a simples declaração de certeza esgota a atividade jurisdicional, sendo que, via de consequência, não se tem,

¹⁵ MEDINA; WAMBIER, 2009, p. 238.

¹⁶ “As situações referidas nos incs. II, III e V do art. 269, a rigor, não correspondem a um julgamento de mérito, já que o pedido não é propriamente julgado pelo juiz, nestes casos. Parece-nos, diante disso, que andou bem o legislador, ao substituir a expressão ‘julgamento, outrora consoante do *caput* do art. 269, por ‘resolução’, já que a expressão ‘resolução’ é mais ampla que ‘julgar’” (id., 2009, p.238, n. 423).

considerando somente o bem da vida buscado, a possibilidade de execução desse provimento. Isso porque, em regra, o único capítulo das sentenças declaratórias que serão executados são os relativos às verbas de sucumbência¹⁷.

Contudo, não somente as sentenças das ações que possuem como pretensão alguma declaração podem ser consideradas sentenças declaratórias. É imperioso considerar que toda sentença que julga o pedido improcedente, de certa forma, é declaratória negativa¹⁸;

- (b) As **sentenças condenatórias**, por sua vez, caracterizam-se por possuir dupla função. Nesses casos os provimentos jurisdicionais de mérito declaram a existência do direito pleiteado e preparam ou, nos casos das chamadas sentenças executivas ou mandamentais, determinam sua própria execução (art. 461, 461-A do CPC, dentre outros casos).

Existe quem sustente, nos casos em que os provimentos condenatórios possuem alguma ordem executória, a existência de sentenças executivas e mandamentais. Contudo, como bem ensina o Prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR, essas duas pretensas modalidades declaram a situação jurídica e condenam a parte sucumbente da mesma forma como qualquer sentença condenatória. Por isso, a “única diferença reside, pois, na execução e respectivo procedimento. Sendo assim, não há razão para atribuir uma natureza diferente a tais sentenças.”¹⁹.

Diante disso, o que se deve levar em conta para considerar uma sentença como condenatória é a declaração de algum direito e a preparação à obtenção do bem da vida almejado;

- (c) As **sentenças constitutivas**, diferentemente das outras, têm o condão de criar, modificar ou extinguir algum estado ou relação jurídica das partes envolvidas na

¹⁷ Para repercussão dos capítulos nas verbas de sucumbência v. Item 6.2.

¹⁸ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. 1ª Ed. Rio de Janeiro, 1959, nº 852.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. I. 49ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 526.

relação processual. Ou seja, “altera o direito das partes que, antes dela, era um e, em decorrência dela, passa a ser outro.”²⁰

Dessa forma, pelo fato de sua própria existência surtir efeitos de modo instantâneo, as sentenças constitutivas prescindem de execução, seja no bojo do mesmo processo ou em um novo, para que a pretensão almejada seja alcançada²¹;

- (d) As **sentenças homologatórias**, por fim, são as que “julgam o mérito” da demanda com base nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC. Na realidade, nesses casos, a atividade jurisdicional não se imiscui no mérito da questão, mas sim, limita-se à verificar a legalidade e homologar o negócio jurídico realizado entre as partes.

Assim - como essas sentenças podem se revestir das características das sentenças declaratórias, condenatórias e constitutivas – necessário se faz alargar a classificação trinar tradicional e incluí-las como categoria autônoma.

Com isso, após transpassar as principais características e peculiaridades do conceito da sentença civil, passa-se a tratar das demais questões que influenciarão o objeto central de estudo do presente trabalho, ou seja, o instituto dos capítulos de sentença.

2.2 ESTRUTURA FORMAL

O CPC traz os requisitos que devem necessariamente ser respeitados para que uma sentença seja efetivamente válida no que tange sua estrutura formal. Apesar do

²⁰ GRECO, 2010, p. 341.

²¹ Um exemplo de sentença constitutiva é a proferida em processo de separação judicial. Nesse caso, o provimento jurisdicional declara o direito a separação, constitui novo estado à pessoa, bem como põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade e ao regime de bens (art. 1.576 do C.C).

caput do art. 458 do CPC²² aludir a “requisitos essenciais da sentença”, adota-se no presente trabalho a noção trazida pelo Prof. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e a Profa. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER de que “Relatório, motivação e dispositivo, a rigor, são elementos da sentença, isto é partes que reunidas, compõem este pronunciamento judicial”²³.

Isso porque requisito alude a alguma situação anterior, ou seja, que vem necessariamente antes de sua existência. Assim, por exemplo, um dos requisitos da sentença é que ela seja proferida por juízo competente, além de respeitar o devido processo legal e a garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV da CF).

Ainda, conforme mostra a uníssona jurisprudência e a doutrina, a falta de algum desses elementos faz com que a sentença seja nula²⁴. Assim, tendo tudo isso em mente, passa-se a analisar mais detidamente cada um dos elementos que a compõe, quais sejam: relatório, motivação e dispositivo.

2.2.1 Relatório

O relatório é a parte introdutória da sentença, na qual se faz o histórico de toda a relação processual. Ou seja, nesta parte o juiz deverá elencar os principais aspectos da causa e, com isso, demonstrar quais deles foram por ele analisados para a prolação da sentença.

²² Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

²³ MEDINA; WAMBIER, 2009, p. 244 (grifo nosso).

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao artigo 458 do CPC. In. Marcato, Antonio Carlos (coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1447.

Por expressa previsão legal, o relatório deve necessariamente conter os nomes das partes, o resumo do pedido e da resposta do réu, bem como a suma dos principais andamentos e ocorrências processuais (art. 458 do CPC).

Ainda, já se tem admitido o chamado relatório *per relationem*, ou seja, nestes casos a decisão limita-se a referir-se ao relatório já lançado em outra sentença ou acórdão constante dos autos²⁵. Avançando ainda mais, a jurisprudência do STF já reconheceu até mesmo acórdãos com motivação *per relationem*, pelo que não se contesta a confecção do relatório através desta técnica²⁶.

Indo mais a frente, nas sentenças cíveis e criminais dos juizados especiais o relatório é dispensado (art. 38 e 81 § 3º da Lei 8.099/1995²⁷). O legislador, ao incluir essa peculiaridade nos processos relativos ao juizado especial, privilegiou a celeridade processual que, com a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, tornou-se mandamento constitucional (art. 5º LXXVIII da CF).

Contudo, doutro lado, existe quem questione a constitucionalidade desse dispositivo. Isso porque, de certa forma, “da análise do relatório permite-se deduzir, por exemplo, que o juiz não atentou para um determinado fundamento da contestação ou para o depoimento de uma testemunha etc.”²⁸.

Diante disso, como a deficiência do relatório pode implicar em imprecisões nos demais elementos da sentença, é plenamente cabível a interposição de embargos de declaração que visem suprir essa omissão, obscuridade ou contradição (art. 535, I e II do CPC)²⁹.

Contudo, apesar disso tudo, parte da doutrina³⁰ e a jurisprudência recepcionaram e aplicam com tranquilidade a regra que permite a dispensa do relatório nos Juizados

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009a, p. 688/689.

²⁶ STF - MS 27350 - Min. Rel. Celso de Mello - j. 29/05/2008.

²⁷ Art. 38 da Lei 8.099/1195 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

²⁸ MEDINA; WAMBIER, 2009, p. 245.

²⁹ GRECO; 2010, p. 332.

³⁰ CARTAXO, Azevedo Hamilton. CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. A efetividade da prestação da tutela jurisdicional e a possibilidade de dispensa do relatório da sentença, em face do inciso LXXVIII, da CF/88. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 157, p. 198/208, março 2008.

Especiais. Fazem isso baseados no princípio da celeridade e efetividade processual consagrado pelo texto constitucional brasileiro (art. 5º LXXVIII da CF).

2.2.2 Motivação

Na motivação, que também é comumente chamada de fundamentação, o juiz deve elencar e explicitar todas as razões, de fato e de direito, que se baseou para chegar ao seu convencimento (art. 458, II do CPC). Esse requisito, antes mesmo da CF de 1988, já era trazido pelo próprio CPC em seu art. 131³¹ que, por sua vez, consagra o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Além disso, a necessidade de motivação das decisões, tanto judiciais quanto administrativas, é elemento que decorre diretamente da existência do *Estado Democrático de Direito* no Brasil (art. 93, IX e X da CF). Nesse sentido, a fundamentação é essencial para que as próprias partes possam se conformar com o desfecho dado pelo julgador à questão ou, doutro lado, elaborar as razões do recurso cabível.

Também, relativamente ao direito utilizado na motivação, cumpre ressaltar que, diferentemente do que ocorre no dispositivo da sentença³², “o juiz não fica adstrito aos fundamentos das pretensões das partes (*jura novit curia*)”³³.

Contudo, muitos confundem essa afirmação e comumente afirmam que o juiz não precisa examinar todas as questões do processo. O Prof. EGAS MONIZ DE ARAGÃO, ao comentar o inciso II do art. 458 do CPC rebate a assertiva acima de forma primorosa, confira-se:

³¹ Art. 131 do CPC - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

³² V. item 2.2.3.

³³ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 511.

Não procede tal opinião. Neste ponto há marcante diferença, não só de redação mas de significado entre o texto do CPC/39 e o do atual. O art. 280, *caput*, inc. II, daquele limitava-se a exigir os “fundamentos de fato e de direito”, ao passo que o inc. II da disposição comentada vai além, pois exige que ao expor os fundamentos o juiz analise as questões debatidas. A fundamentação, portanto, é analítica; não sintética, nem, muito menos, lacunosa (o que não implica ser prolixa); nela devem ser examinados todas as questões, isto é, todos os pontos controvertidos de fato e de direito. (...) A tese dos que reputam desnecessário minudenciar a fundamentação da sentença esbarra na regra imperativa do art. 464, II, pois através dos embargos de declaração o litigante interessado (ou o MP quando fiscal da lei) poderá constranger o juiz a suprir qualquer omissão.^{34 35}

Diante disso, conclui-se que a sentença mal motivada ou desprovida de fundamentação, vai de encontro ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF) e privilegia a arbitrariedade que não deve existir em um Poder Judiciário verdadeiramente democrático³⁶.

Baseados nisso, existe quem diga que a sentença sem fundamentação seria “juridicamente inexistente, já que ausente seu conteúdo, que é o ato de vontade oriundo do órgão jurisdicional.”^{37 38}. Já outra parte da doutrina, apoiada no texto do inc. IX do art. 93 da CF³⁹, entende que esse vício resultaria na nulidade da sentença⁴⁰. De qualquer forma, admite-se que essa falha seja plenamente sanada com seu trânsito em

³⁴ ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 100/101.

³⁵ O art. 464, II do CPC referido pelo autor foi revogado pela lei 8.950/1994, que por sua vez alterou também a redação do art. 535 do CPC, regulamentando o instituto dos embargos de declaração da seguinte forma: Art. 535 do CPC - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

³⁶ STJ - REsp 18731/PR - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma - j. 25/02/1992; TRF2 - AG 200902010027396 – Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva - Terceira Turma Especializada - DJ 17/09/2009.

³⁷ MEDINA; WAMBIER, 2009, p. 245.

³⁸ Cf. TARUFO, Michelle. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975.

³⁹ Art. 93 da CF – (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (grifo nosso).

⁴⁰ DINAMARCO, 2009a, p.690; THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 511.

julgado, podendo ser arguida posteriormente em sede de ação rescisória (art. 485, V do CPC)⁴¹.

Por fim, cumpre ressaltar que a jurisprudência brasileira tem cada vez mais se utilizado da chamada motivação *per relationem*. Conforme já se salientou acima ao se tratar do relatório da sentença⁴², a utilização dessa técnica consiste em se reportar aos fundamentos já lançados em outro documento, motivando assim as razões de decidir do caso objeto da sentença.

Essa modalidade de fundamentação constitui-se em um vício que, por sua vez, “nada diz sobre o caso concreto, sendo absolutamente imprópria para atingir as finalidades garantísticas desse requisito da sentença.”⁴³. Ainda, contrariando as finalidades do Estado Democrático brasileiro (art. 1º da CF), o próprio legislador aceitou esse “defeito” ao incluir o art. 285-A no CPC por meio da Lei 11.277/2006⁴⁴. Neste caso, quando a matéria discutida for unicamente de direito, e no próprio juízo já existirem casos idênticos em que foi proferida sentença de total improcedência, estaria o juiz autorizado a dispensar a citação e proferir a sentença simplesmente reproduzindo o teor da anteriormente prolatada⁴⁵.

Diante disso tudo, conclui-se que a obrigatoriedade da motivação vem ao encontro da máxima de que “Não é suficiente fazer justiça, é necessário demonstrar como se fez justiça e persuadir de que foi feita justiça.”⁴⁶

⁴¹ ARAGÃO, 1992, p. 102.

⁴² V. item 2.2.1.

⁴³ GRECO, 2010, p. 334.

⁴⁴ Art. 285-A do CPC - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

⁴⁵ Sobre o instituto, consultar os seguintes estudos especializados: BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**: Comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006, V.2, 2ª. ed, São Paulo: Saraiva. p. 52-91; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula – **A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas** (Lei 11.277/2006). Revista de Processo, n. 141, São Paulo: RT, 2006; MITIDIERO, Daniel. **A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A, CPC)**: resposta à crítica de José Tescheneir. Revista de Processo, n. 144, São Paulo: RT, 2007.

⁴⁶ LANCELOTTI, Franco. **Senteza Civile**: nº17. Novissimo Digesto Italiano. v. XVI/1.119. apud ARAGÃO, 1992, p. 101.

2.2.3 Dispositivo

O dispositivo ou conclusão da sentença, que talvez seja o recorte que mais repercussões traga para a teoria dos capítulos, é a parte que o juiz, com vistas à fundamentação exposta na motivação, julga procedente ou não os pedidos elencados na petição inicial (art. 458, III do CPC). É também nesse momento que se analisará os pedidos das ações cumuladas, que eventualmente concorram em um mesmo processo.

A grande importância do dispositivo reside no fato de que é a parte da sentença que faz coisa julgada (art. 469, I do CPC). Além disso, é essencial para a análise da correspondência do comando sentencial com os pedidos das partes, ou seja, para a verificação da existência da sentença *infra* ou *extra petita*.

A ausência desse elemento corresponde a sua inexistência, ou seja, vício que não é convalidado com seu trânsito em julgado. Isso porque, como nos ensina o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, a “sentença é juridicamente inexistente quando incapaz, por si própria, de produzir os efeitos programados”⁴⁷.

Mesmo que a sentença resolva a questão colocada pelas partes, “naquilo que o dispositivo (embora existente) for omissivo não haverá ‘sentença’ por ausência de julgamento”⁴⁸. Ou seja, caso o dispositivo da sentença resolva o mérito da causa e se omita em relação às verbas de sucumbência, teremos ausência de julgamento relativamente a essa questão, sendo assim a sentença inexistente nesse ponto e, conseqüentemente, não é convalidável através do trânsito em julgado.

Por fim, e o que mais interessa para o tema de fundo do presente trabalho, com se verá a frente, é no dispositivo que se opera com maior intensidade a decomposição analítica da sentença em capítulos⁴⁹.

⁴⁷ DINAMARCO, 2009a, p. 713

⁴⁸ ARAGÃO, 1992, p. 102.

⁴⁹ V. Item 2.4.

2.2.3 Demais requisitos formais de exteriorização da sentença

Ainda, além do relatório, motivação e dispositivo, tem-se que a sentença deve ser clara e precisa para que atinja seu fim de maneira mais eficaz. Disso decorre a necessidade de que, como qualquer outro comando judicial, mantenha a ordem lógica e coerente dos argumentos. Como a sentença é, em última análise, ato de vontade estatal, deve-se aplicar analogicamente os preceitos da Lei Complementar 95/1998 que traz parâmetros para a elaboração dos textos legais e consolidações por parte do Poder Público.

Em seu art. 11⁵⁰, a mencionada lei impõe que as disposições normativas sejam elaboradas com clareza, precisão e de maneira lógica. Assim, diante da necessidade de prestação adequada do serviço ao jurisdicionado, “a sentença deve ter uma linguagem simples e compreensível para todos”⁵¹, cabendo a oposição de embargos de declaração em caso de descumprimento desse requisito (art. 535, I do CPC).

Já, no que tange a precisão e a ordem lógica, o cumprimento desses requisitos estão intimamente ligados à verificação da eventual existência de julgamento *infra* ou *extra petita*. Isso porque é justamente na precisão do comando sentencial que se pode verificar a ocorrência dessas falhas no dispositivo da sentença.

Por fim, e para encerrar o rol de elementos formais desse pronunciamento judicial, cumpre destacar que, por força do art. 164 do CPC, para que ele seja perfeito, necessariamente deve ser assinado pelo seu prolator⁵².

⁵⁰ Art. 11 da Lei Complementar 95/1998 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...).

⁵¹ GRECO, 2010, p. 337.

⁵² Com o advento do processo eletrônico e da Lei 11.419/2006, que incluiu o parágrafo único ao art. 164 do CPC, admite-se que a assinatura do juiz se dê de forma eletrônica.

2.3 SENTENÇAS PARCIAIS E SUCESSIVAS NO PROCESSO CIVIL E A DISCUSSÃO ACERCA DE SUA VIABILIDADE

Conforme visto acima⁵³, com a Lei 11.232/2005 a sentença passou a ser definida por seu conteúdo e não mais por seus efeitos ou qualquer critério topográfico. Isso é particularmente importante porque se abriu a possibilidade de realização de julgamentos diferidos no tempo. Ou seja, vários pronunciamentos judiciais, desde que cumpram os requisitos trazidos pelo § 1º do art. 162 do CPC, podem ser considerados sentença⁵⁴.

Assim, com o novo conceito de sentença, é forçoso reconhecer que na medida em que a cognição judicial vai se aprofundando acerca de determinado ponto da demanda, poderá sobrevir sentença de mérito relativamente àquela pretensão. Isso tudo, antes mesmo da decisão que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição.

Dessa forma, em hipótese, é possível que para cada pedido haja uma sentença, cada qual proferida no momento em que a cognição judicial sobre este ponto se formar completamente.

O Prof. CASSIO SCARPINELLA BUENO, apesar de se filiar à corrente que não admite a prolação de sentenças parciais no processo civil brasileiro, mesmo antes da mudança do conceito legal de sentença, ao tratar da edição da Lei 10.444/2002, já sintetizava muito bem o novo espírito que hoje norteia o CPC:

O que já está 'pronto' para ser julgado deve ser julgado e efetivado, o que ainda não tem condições de receber julgamento deve conduzir o procedimento para a fase instrutória, que se ocupará, apenas e tão somente, do que carece de prova, e nada mais.^{55 56}

⁵³ V. item 2.1.

⁵⁴ MEDINA; WAMBIER, 2009, p. 241/242.

⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 45 e ss.

⁵⁶ Neste mesmo sentido DIDIER JUNIOR, Fredie. **A nova reforma processual**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 68.

Dessa forma, pode-se exemplificar a questão das sentenças parciais a partir das seguintes decisões: (a) sentença que declara ilegitimidade de um dos réus em caso de litisconsórcio passivo; (b) sentença que julga procedente no mérito pedido que acabou por se tornar incontroverso (art. 273, § 6º do CPC), (c) sentença que reconhece prescrição relativamente à parte do pedido ou em face de algum dos réus; dentre diversas outras.

Se não bastasse o contraste trazido pela mudança do conceito de sentença, o *caput* do art. 330 do CPC indica que, em sede de julgamento antecipado da lide, “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença”. Ainda, por força da garantia constitucional da celeridade processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), não se mostraria proporcional, nos casos da questão estar pronta para julgamento, aguardar o amadurecimento das demais para se emitir o comando sentencial respectivo^{57 58}.

Ademais, tem que se realizar uma ressalva. Essa proporcionalidade e necessidade de respeito ao princípio da celeridade, não se mostram razoáveis se o capítulo incontroverso, e que estiver pronto para ser julgado, for conexo a outro. Nesse caso, para se evitar decisões conflitantes – inclusive com a incidência da coisa julgada material, mostra-se necessário aguardar o amadurecimento das demais questões conexas para que se possa realizar o julgamento dessas pretensões em uma única oportunidade.

⁵⁷ DE OLIVEIRA, Bruno Silveira. Um novo conceito de sentença? **Revista de Processo**. São Paulo, ano 32, n.149, p. 120-138, jul. 2007, p. 128.

⁵⁸ Comentando a possibilidade de prolação de sentenças parciais nos processos arbitrais, CARMONA, que anteriormente à modificação legislativa trazida pela lei 11.232/2005 não admitia essa possibilidade, indica que “desaparece, em última instância, um fator – de ordem pública, quem sabe, ou até mesmo de caráter cultural – que impediria que as partes pudessem autorizar os árbitros a proferir sentenças parciais.” (CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 33, n. 165, p. 9-28, nov. 2008, p. 18). Doutro lado, PAULO OSTERNACK AMARAL, em recente dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP, rebate o posicionamento defendido por CARMONA indicando que “não nos parece que a Lei nº 11.232/2005 tenha sido determinante para a admissão de sentenças parciais na arbitragem. Reputamos que a possibilidade de sentenças parciais de mérito sempre foi viável diante da flexibilidade do procedimento arbitral, sendo irrelevante para esse fim o regime vigente no processo estatal brasileiro.” (AMARAL, Paulo Osternack. **Arbitragem e Poder Público**: Cabimento, Aspectos Processuais, Incidente de Suspensão e Mandado de Segurança. 200 f. Dissertação - Mestrado em Direito - Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo – USP, 2010, p. 31, nota 102).

Sobre isso, para que a parte assistida pela razão não fique sem a prestação da tutela jurisdicional e não veja seu direito se esvaír no tempo, BRUNO SILVEIRA DE OLIVEIRA resolve a questão de forma simples e inteligente:

Se, ao invés de julgar antecipadamente e precipitadamente o capítulo não impugnado, o juiz simplesmente antecipar os efeitos da tutela nele pretendida, concederá à parte, desde logo, o bem da vida a que muito provavelmente tem direito, sem, contudo, assumir o risco de proferir sentenças incompatíveis.⁵⁹

Dessa forma, o julgador proferirá decisão antecipatória de tutela, que no mais das vezes já é suficiente para a satisfação do direito da parte, e deixará para resolver definitivamente a questão em conjunto com as demais que lhes são conexas. Somente assim, não se correrá o risco de se ter vários entendimentos acerca de um fato comum à várias pretensões cumuladas.

Contudo, a despeito das razões acima expostas, existe uma segunda corrente doutrinária que encara a sentença “como ato que encerra uma fase do procedimento em primeiro grau de jurisdição e que terá, necessariamente, um dos conteúdos dos arts. 267, *caput*, e 269, *caput*.”⁶⁰. Ou seja, o Prof. CASSIO SCARPINELLA BUENO, apesar de não negar que a sentença é conceituada por seu conteúdo, acrescenta o requisito da vocação extintiva da etapa de cognição para que a decisão seja considerada como tal.

Ainda, advoga em prol dessa mesma linha o Prof. LEONARDO GRECO, indicando que “Ficou implícito o elemento comum a todas as sentenças, que é o pronunciamento conclusivo da fase cognitiva do processo, haja ou não julgamento da pretensão de direito material.”. Dessa forma, poucas linhas a frente, conclui “que a sentença parcial não encontra campo fértil no processo civil brasileiro pelas características dos nossos procedimentos, nos quais as questões de fato são todas apuradas simultaneamente numa única fase instrutória.”⁶¹.

⁵⁹ DE OLIVEIRA, 2007, p. 130.

⁶⁰ BUENO, 2006, p. 22.

⁶¹ GRECO, Leonardo. Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232/05. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 36, março 2006, p. 71/72.

Contudo, mesmo partindo dessa premissa, logo em seguida o professor carioca, faz a seguinte ressalva e admite a prolação de sentenças parciais em algumas situações bem definidas:

“Assim, com instrução única, a sentença parcial somente parece possível quando a preliminar ou prejudicial de mérito dispensar instrução probatória, como no caso do pedido incontroverso, ou de questão puramente de direito, como a da prescrição.”⁶².

Também advoga em prol dessa corrente o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ao comentar as decisões que tendem a extinguir parcialmente o processo. Para isso, se vale da seguinte argumentação:

É inteiramente equivocado falar em extinção parcial do processo, ou em sua extinção em relação a alguma das partes ou a um dos pedidos. O processo é sempre um só, não-obstante a eventual existência de um litisconsórcio, ou de um cúmulo de pedidos, de uma reconvenção, de uma denunciação da lide etc. As razões que o art. 267 do Código de Processo Civil aponta como fatores de extinção do processo só produzem realmente essa extinção quando incidirem sobre todo o seu objeto sobre todos os sujeitos litigantes. Havendo algum resíduo, o que o art. 267 não levou em consideração, o processo prossegue e não é próprio falar em sua “extinção parcial”, porque essa linguagem se apóia no falso pressuposto de uma dualidade ou pluralidade de processos, o que é inteiramente equivocado; se realmente houvesse uma extinção sem julgamento do mérito, ainda que parcial, o ato extintivo seria sentença (art. 162, § 1º) e o recurso adequado contra essa estranha “sentença” proferida no curso do procedimento seria a apelação e não agravo (art. 516) – o que põe em destaque a impropriedade desse pensamento.^{63 64}

De qualquer forma, com todo o respeito aos argumentos trazidos por essa segunda corrente, conforme já exposto acima, acredita-se que esse entendimento resta superado diante do espírito que hoje norteia o sistema processual civil brasileiro. Notadamente, a nova redação legal do conceito de sentença (§ 1º do art. 162 do CPC) e a previsão constitucional da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII da CF).

⁶² GRECO, 2006, p. 72.

⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009b, p. 82/83.

⁶⁴ Neste mesmo sentido, THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 236.

Por tudo isso, para os fins ora buscados, resta inequívoca a possibilidade da existência de sentenças parciais no sistema jurídico brasileiro, sendo essa a premissa que se toma daqui por diante no presente trabalho.

2.3.1 – Dificuldades na Definição do Recurso Cabível Contra as Sentenças Parciais

Agora, depois de expostas as razões pelas quais não há motivo para não se admitir a possibilidade de sentenças parciais e sucessivas, cumpre-nos analisar o inevitável problema que surge quando da interposição de recurso em face dessas decisões.

Nesse quesito, surgem primordialmente duas correntes doutrinárias relevantes⁶⁵. A primeira delas indica que esses pronunciamentos “tem conteúdo de sentença, mas assim não será considerado, para fins de recorribilidade.”⁶⁶. Isso porque, não faz sentido defender que no caso de sentenças parciais - declarando-se a ilegitimidade passiva de um dos réus, por exemplo – seja interposta apelação e os autos subam ao tribunal correspondente. Caso isso ocorresse, se estaria indo contra o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF) e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), ao passo que se prejudicaria o regular andamento do feito relativamente ao ponto que permanece pendente de julgamento. Ou seja, nesse caso, estar-se-ia a tratar os iguais de maneira totalmente desigual.

⁶⁵ Fala-se em somente duas correntes doutrinárias relevantes, tendo em vista que caso não se admita a possibilidade de prolação de sentenças parciais, a dúvida acerca da questão recursal não se coloca. Isso porque o único pronunciamento judicial que poderá ser considerado como tal será a decisão que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, cabendo contra ele inequivocamente apelação (art. 513 do CPC).

⁶⁶ MEDINA; WAMBIER, 2009, p. 242.

Por essa razão WAMBIER e TALAMINI chegam a tratar das “sentenças excepcionalmente agraváveis.”, indicando que “Como não põe fim ao procedimento como um todo, cabe agravo.”⁶⁷.

Além disso, os tribunais brasileiros têm se posicionado majoritariamente pelo cabimento de agravo de instrumento em face dessas decisões que, por sua vez, situam-se na chamada “zona cinzenta”⁶⁸. Contudo, é interessante notar que, apesar de terem sido proferidas após a edição da Lei 11.232/2005, diversos acórdãos sequer mencionam a discussão e parecem não haver atentado para a modificação legislativa, de modo que se baseiam exclusivamente em acórdãos antigos nos quais a presente questão sequer se colocava⁶⁹.

Doutro lado, a segunda corrente indica que esses pronunciamentos parciais são considerados sentenças para todos os efeitos, inclusive recursais. Ou seja, nesses casos o recurso cabível em face delas seria apelação⁷⁰ (art. 513 do CPC).

Isso porque, também pelo princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF e do art. 125, I do CPC) é necessário se dar um tratamento processual igualitário quando se pretende impugnar provimentos judiciais da mesma natureza. Além do mais, caso se adotasse o agravo como recurso cabível em face das sentenças parciais, estar-se-ia indo de encontro com o princípio da correspondência recursal⁷¹ e desconsiderando as

⁶⁷ WAMBIER; TALAMINI, 2010a, p. 618.

⁶⁸ Sobre o assunto, ver: OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Novo conceito de sentença: análise da jurisprudência acerca do recurso cabível nas situações duvidosas e aplicação do princípio da fungibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 164, p. 296-308, out. 2008.

⁶⁹ STJ - AgRg no Ag 908724/RJ - Min. Rel Paulo Gallotti - Sexta Turma - j.18/03/2008; TJ/RJ – AC 2008.001.16412 - Des. Rel. Ronaldo Lopes Martins - 14ª Câmara Cível - j. 30.06.2008; TJ/SP - AI 7.232.282-0, - Des. Rel. Itamar Gaiano - 21ª Câmara de Direito Privado - j. 07.05.2008; TJ/RS – AC 70019600272 - Des. Rel. Vicente Barroco de Vasconcellos - 15ª Câmara Cível - j. 25.07.2007.

⁷⁰ Nesse sentido, confirmam-se os seguintes estudos especializados: VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento? **Revista de Processo**. São Paulo, ano 32, n. 148, p. 111-118, jun. 2007; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas Implicações do Novo Conceito de Sentença no Processo Civil, de Acordo com a Lei nº 11.232/2005. In. Carmona, Carlos Alberto (coord.). **Reflexões sobre a reforma do código de processo civil**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Atlas, 2007. p. 186-209; DE OLIVEIRA, 2007.

⁷¹ Segundo WAMBIER e TALAMINI, “No direito brasileiro atual, existe uma correspondência bastante expressiva entre os tipos de recursos e os tipos de decisão. Esta a principal razão em função da qual é relevante a classificação, para a possibilidade de identificação, dos pronunciamentos judiciais.” (WAMBIER; TALAMINI, 2010a, p. 617).

várias diferenças práticas da interposição de um recurso ao invés do outro. Confira-se algumas delas:

- (a) a apelação deve ser interposta em 15 dias (art. 508 do CPC). Já o agravo pode ser manejado nos 10 dias subseqüentes à publicação da decisão (art. 522);
- (b) a apelação é interposta frente ao juízo de primeiro grau, que inclusive desempenha juízo de admissibilidade prévio, ao passo que o agravo, na modalidade de instrumento, deve ser interposto diretamente frente a instância *ad quem*;
- (c) em regra⁷², por força do art. 463 do CPC, não se admite juízo de retratação na apelação. Contudo, no agravo de instrumento essa oportunidade é dada ao juízo monocrático quando do cumprimento do contido no art. 526 do CPC⁷³;
- (d) normalmente a apelação é dotada de efeito suspensivo automático, na medida em que o agravo só terá quando interposto na modalidade de instrumento e em hipóteses extremamente restritas (art. 558 do CPC);
- (e) impossibilidade de se reiterar a análise de eventual agravo retido no bojo de agravo de instrumento em face da previsão do art. 523 § 1º do CPC;
- (f) no julgamento da apelação haverá revisor⁷⁴, sendo que no caso de agravo de instrumento, não;
- (g) no julgamento de agravo não se é dado ao advogado realizar sustentação oral, ao passo que no julgamento de apelação lhe é resguardado esse direito; dentre outros tantos⁷⁵.

⁷² Fala-se em regra por conta do art. 296 do CPC (indeferimento da petição inicial) e da hipótese trazida pela Lei 11.277/2003 ao incluir o art. 285-A no CPC, existe a possibilidade de julgamento liminar de improcedência. Nesse caso, “se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.” (§ 1º do art. 285-A do CPC).

⁷³ Art. 526 do CPC – “O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.”

⁷⁴ Com exceção dos “recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.” (§ 3º do Art. 551 do CPC).

⁷⁵ Art. 226 § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná (resolução 01/2010, publicada no e-DJ em 15/07/2010).

Ademais, apesar das razões expostas acima, essa corrente não nega a existência de diversas dificuldades na operacionalização do procedimento do recurso de apelação. Dentre elas se coloca a relativa ao fato de que a apelação, quando interposta em face de sentenças que exaurem o procedimento em primeiro grau de jurisdição, é remetida ao tribunal correspondente juntamente com os autos principais.

Nos casos em que o recurso volta-se contra a sentença parcial isso não é admissível. Contrariamente ao princípio da igualdade e celeridade processual (art. 5º, *caput* e LXXVIII da CF), caso os autos fossem remetidos ao juízo de segundo grau para análise desse recurso, o processo seria suspenso como um todo.

Como o novo conceito de sentença trouxe a possibilidade de sentenças parciais e o mecanismo da descumulação de demandas, temos necessariamente “a bifurcação do procedimento e, conseqüentemente, dos autos (pelos quais o procedimento se materializa), autorizando que cada qual siga a sua própria sorte, como se processos autônomos fossem.”⁷⁶.

Assim, para que se possa procedimentalizar essa modalidade de recurso através de uma solução de ordem prática, para essa corrente, seria possível que, após admitida pelo juízo *a quo*, a apelação subisse ao tribunal através de traslado ou pela formação de instrumento.

JORGE DE OLIVEIRA VARGAS sustenta essa hipótese fazendo correlação com a interposição de recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia no Processo Penal (parágrafo único do art. 583 do CPP⁷⁷)⁷⁸. Nesse caso, havendo recurso contra a decisão de pronúncia e um ou mais dos outros réus deixarem de recorrer, formar-se-á autos suplementares para que o procedimento de primeiro grau não seja suspenso e, conseqüentemente, os autos principais sejam remetidos ao tribunal para análise do recurso interposto.

⁷⁶ SICA, 2007, p. 204.

⁷⁷ Art. 583, parágrafo único do CPP - O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

⁷⁸ VARGAS, 2007, p. 117.

Ainda, nessa mesma linha HEITOR SICA admite a formação de algo similar a uma “carta de sentença” para que o procedimento tenha seguimento em primeiro grau de jurisdição. Sendo assim, os autos principais subiriam ao tribunal para análise da apelação interposta em face da sentença parcial.

Além disso, SICA, apesar de reputar mais adequada a solução acima exposta, e BRUNO SILVEIRA DE OLIVEIRA⁷⁹ também admitem a formação de instrumento para acompanhar a apelação em segundo grau de jurisdição⁸⁰. Esse entendimento já foi, inclusive, adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em mais de uma oportunidade⁸¹.

De qualquer forma, como o tema não é pacífico na doutrina e nem mesmo na jurisprudência, o mais importante é encontrar soluções práticas com vistas a resolver o problema e viabilizar a análise do recurso – seja ele apelação ou agravo – pelo tribunal correspondente. Neste momento, ganha fundamental importância o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.

Este último estava previsto expressamente no CPC de 1939 em seu art. 810⁸². O atual CPC deixou de consagrá-lo expressamente pela pretensa perfeição de seu sistema recursal. Contudo, com o passar dos tempos logo se desmentiu essa pretensão, ao passo que hodiernamente não se tem mais dúvidas acerca de sua aplicação mesmo sem previsão expressa⁸³.

Sobre as situações em que a fungibilidade pode ser adotada como fundamento para se admitir um recurso ao invés de outro, ensina o Prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR de forma primorosa:

O erro capaz de justificar a acolhida de um recurso por outro é o que decorre de dúvida objetiva, ou seja, a que provém de imprecisão dos termos da própria lei

⁷⁹ DE OLIVEIRA, 2007, p. 134.

⁸⁰ SICA, *op. cit.*, p. 205.

⁸¹ TJ/RS - AC 70044520245 - Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl - Oitava Câmara Cível - j. 27/10/2011; TJ/RS - AC 70006762470 – Des. Rel. Pedro Luiz Pozza - Décima Oitava Câmara Cível - j. 04/03/2004; TJ/RS - AC 70010713543 – Des. Rel. Pedro Luiz Pozza - Décima Oitava Câmara Cível - j. 09/06/2005.

⁸² Art. 810 do CPC de 1939 - Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.

⁸³ WABIER; TALAMINI, 2010, p. 621.

ou de controvérsia travada na doutrina ou jurisprudência acerca do recurso correspondente a determinado ato judicial. Fora daí, o erro é imperdoável e o princípio da adequação do recurso deve prevalecer em toda linha.⁸⁴

Ainda, como discorre o Prof. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE em sua tese vencedora do concurso para Professor Titular da Faculdade de Direito do Largo São Francisco - USP, o princípio da fungibilidade deve ser entendido de modo ampliado.

Mas parece aconselhável conferir extensão ainda maior ao princípio da fungibilidade. Não se justifica admitir a fungibilidade apenas se objetivamente duvidosa a situação processual, gerando o que a doutrina denomina de “zona de penumbra”. (...) Em sede de fungibilidade, portanto, mais que a incerteza quanto ao meio processual a ser utilizado para o exercício de faculdade ou para o cumprimento de ônus processual, é preciso verificar se o equívoco causou algum prejuízo aos objetivos do instrumento, bem como aos princípios que o informam. Como já dito anteriormente, há formas inócuas, desnecessárias, sem razão de ser. Muitas se devem ao peso da tradição. Outras não têm qualquer explicação. Em todas há algo em comum: são absolutamente prescindíveis, pois em nada contribuem para o bom desenvolvimento do processo ou para preservar alguns princípios fundamentais, como o contraditório e ampla defesa. Por tudo, sugere-se seja ampliada a aplicação da fungibilidade, em atenção à instrumentalidade das formas e à ausência de nulidade sem prejuízo – eleitas neste trabalho como as premissas maiores do sistema no tocante ao formalismo, à técnica e às nulidades.^{85 86 87}

⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 581, nota 53.

⁸⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 123/124.

⁸⁶ Outra não é a conclusão da Prof. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER ao analisar o princípio da fungibilidade frente a instrumentalidade do processo: “Pensamos que nas zonas de penumbra deve-se optar pela resposta que privilegie os valores fundamentais, entre os quais se sobressai a operatividade do sistema, qualidade que deve torná-lo apto a gerar os fins para os quais foi criado. Justamente nestas hipóteses é que, em nosso entender, deve incidir o princípio da fungibilidade: casos em que há dúvida quanto a qual seja o caminho adequado (= correto) para atingir determinada finalidade por meio de um pedido formulado perante o Poder Judiciário, dúvida esta cuja existência se percebe por haver divergências no plano da doutrina e/ou no da jurisprudência a respeito.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. **Revista dos Tribunais**. Ano 93, vol. 821, março de 2004, p. 40).

⁸⁷ Especificamente acerca da aplicação do princípio da fungibilidade recursal nos casos das sentenças parciais, o Prof. CASSIO SCARPINELLA BUENO que “Uma tal dificuldade acabou por despertar, em sede de doutrina e de jurisprudência, a necessidade de aplicação do chamado ‘princípio da fungibilidade recursal’, que nada mais quer dizer, em sua formulação mais correta mas, nem por isto, isenta de críticas, que, havendo dificuldade na identificação da natureza jurídica de uma dada decisão ou na do recurso dela cabível, deve ser admitido, indistintamente, o recurso tal qual interposto.” (BUENO, Cassio Scarpinella. 2006, p. 19).

Por fim, com relação à aplicação do princípio da fungibilidade especificamente à situação ora em comento, vale ainda destacar a conclusão n.º 1 do III Curso Regional de Atualização para Magistrados, realizado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP entre os dias 21 e 28 de julho de 2006:

Se em uma decisão saneadora houver um capítulo com resolução de mérito e/ou sem resolução de mérito, prosseguindo o processo em relação às demais questões, por não se encontrar consolidada a jurisprudência e a doutrina, em vista das recentes modificações do Código de Processo Civil, **deve o magistrado determinar o processamento do recurso com base no princípio da fungibilidade**, observando-se o prazo maior para não prejudicar o recorrente.⁸⁸

A despeito desta conclusão, infelizmente a jurisprudência nacional não tem utilizado este princípio para relevar eventual impropriedade na interposição de apelação ou agravo em face das sentenças parciais. Um primeiro grupo de decisões insiste em não utilizar a fungibilidade recursal sob o fundamento de que o recurso cabível nestes casos seria agravo e, portanto, se estaria frente a um erro grosseiro⁸⁹. Já um segundo grupo de decisões, bem mais restrito, tem adotado o princípio da fungibilidade relativamente a essa matéria⁹⁰.

Diante disso tudo, de qualquer modo, acredita-se neste trabalho que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, na sua forma mais ampliada, relativamente ao recurso interposto em face da sentença parcial. Somente assim, o processo cumprirá seus objetivos, quais sejam: conferir segurança jurídica, garantir a igualdade entre as partes e a efetividade do provimento final almejado⁹¹.

⁸⁸ VARGAS, 2007, p. 118.

⁸⁹ STJ - REsp 645388/MS – Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa - Quarta Turma - j. 15/03/2007; TJPR - AI 634.026-1 – Des. Rel. Josély Dittrich Ribas - 2ª Câmara Cível - j. 04/12/2009; TJPR - AgRg 537397-5/01 - Des. Rel. Albino Jacomel Guerios - 10ª Câmara Cível - j. 07.05.2009.

⁹⁰ TJ/SP – AI 1.143.318-0/6 – Des. Rel. Lino Machado - 30ª Câmara de Direito Privado - j. 16.01.2008. TJ/SP – AI 990.10.392151-8 – Des. Rel. Mendes Gomes - 35ª Câmara de Direito Privado - j. 13.12.2010.

⁹¹ BEDAQUE, 2010, p. 585, conclusão 2.

2.4 QUAIS ELEMENTOS DA SENTENÇA SE DIVIDEM EM CAPÍTULOS

Primeiramente, antes mesmo de se identificar quais elementos da sentença se dividem em capítulos, é imperioso indicar que o estudo deste instituto interfere também em outros pronunciamentos judiciais como, por exemplo, as decisões interlocutórias e os acórdãos em geral⁹². Isso porque, igualmente ao que ocorre com a sentença, essas outras decisões também podem sofrer influências quando cindidas em capítulos, notadamente no que tange aos meios de impugnação.

Como ensina o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, a sentença pode ser dividida em capítulos por meio de vários critérios. Estes, por sua vez, variam de acordo com a utilidade que o observador tenha em mente. Ou seja, a partição pode ser (a) relativamente ao conteúdo da parte dispositiva da sentença; (b) das razões que são utilizadas na fundamentação para se justificar o comando sentencial; (c) dos destinatários de determinada fundamentação ou decisão, nos casos de litisconsórcio necessário ou facultativo; (d) dos cumprimentos dos requisitos de admissibilidade e as questões de mérito; dentre tantos outros⁹³.

Dessa forma, como o que se pretende no presente trabalho é analisar a repercussão dos capítulos da sentença na teoria dos recursos e da ação rescisória, os cortes metodológicos que interessarão serão os relativos à fundamentação, no que tange a admissibilidade dos recursos excepcionais e seus efeitos⁹⁴, bem como os operados na parte dispositiva. Contudo, de toda sorte, não se pode ignorar que, dependendo da perspectiva tomada pelo pesquisador, a teoria dos capítulos pode operar das mais diversas formas nas decisões judiciais.

⁹² V. item 5.5.

⁹³ DINAMARCO, 2009b, p.12.

⁹⁴ V. Item 6.3.4.

2.5 MODOS DE INTERPRETAÇÃO

Dentro da noção de Estado Democrático de Direito trazida pela atual CF, não somente as partes têm de convencer o juiz de suas alegações. Mas sim, o próprio prolator da decisão tem o dever de fundamentar suas decisões⁹⁵ (art. 456, II do CPC), sempre com vistas a preencher a racionalidade essencial ao discurso do magistrado (art. 93, IX e X da CF), possibilitando o controle social inerente às democracias contemporâneas. Nesta perspectiva, para que esse controle possa ser levado a cabo, é necessário que a sentença, como qualquer outro pronunciamento judicial, seja realmente interpretada.

Ainda, como a sentença é considerada um ato jurídico *lato sensu*⁹⁶, tendente a constituir uma situação jurídica definitiva em torno da lide que não corresponde, necessariamente, à vontade do sujeito que a prolatou, importante se mostra analisar os diversos elementos que devem ser utilizados para a interpretação do comando sentencial.

São objetos da interpretação tanto a parte dispositiva, quando a fundamentação da sentença. A necessidade de se interpretar a primeira é de fácil entendimento, sendo que para que se possa compreender e executar o preceito sentencial é necessário delimitar e ter em mente o verdadeiro significado das conclusões do pronunciamento. Já a interpretação da fundamentação também é de extrema importância, notadamente para a delimitação do alcance e do sentido do comando dispositivo, que, no mais das vezes, será a parte atingida pela coisa julgada material (art. 469, I, II e III do CPC)⁹⁷.

Isso tudo sem falar na necessidade de suprimento das lacunas eventualmente existentes na sentença. Nesse sentido, conforme ensina MIGUEL REALE ao comentar as formas de interpretação do Direito, é dado “ao intérprete um papel positivo e criador

⁹⁵ V. Item 2.2.2.

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 521.

⁹⁷ DINAMARCO, 2009a, p. 708.

no processo hermenêutico, o que se torna ainda mais relevante no caso de se constatar a existência de lacunas no sistema legal⁹⁸.

Para isso, regras básicas de hermenêutica devem ser utilizadas. Em primeiro lugar, não se deve considerar que pela simples leitura do dispositivo se conseguirá extrair o real alcance e sentido da sentença. Ou seja, por mais simples que seja um texto, sempre haverá espaço para interpretação.

Em segundo lugar, deve se ter em mente a lógica do razoável, não se podendo partir da premissa de que no texto existam absurdos. Utilizando um exemplo dado pelo espanhol naturalizado mexicano RECASÉNS SICHES, ao mencionar um suposto acontecido em uma estação ferroviária polonesa, DINAMARCO ilustra bem a dicotomia da lógica do razoável x lógica do absurdo:

Um homem pretendia entrar no trem levando consigo um enorme urso preso a uma coleira, mas o funcionário lhe disse que isso era expressamente proibido, existindo no local um cartaz com os dizeres *é proibido transportar cães nas composições*. Pela lógica do absurdo, argumentou o dono do animal que aquela era somente uma proibição relativa a *cães*, não a *ursos*. Mas é óbvio que proibir *cães* significa proibir também esses animais muito mais perigosos que eles.⁹⁹

Além disso, a sentença não deve ser considerada de modo isolado, mas sim como fruto da dinâmica processual. Ou seja, o intérprete deve considerar as pretensões das partes e a delimitação do objeto constante da petição inicial, de modo a evitar um alcance artificial e indevido por parte do comando sentencial.

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, chega, até mesmo, a afirmar que o pedido, que se torna o objeto da atuação jurisdicional, é “o mais seguro critério de interpretação da sentença, (...), não podendo o provimento, por imposição legal, ficar aquém dele, nem ir além dele, sob pena de nulidade (arts. 128 e 460).”¹⁰⁰. Desse modo, estando colocadas as barreiras pelo princípio da demanda, poderá o intérprete transitar com maior segurança nos temas dados à sua interpretação, sem correr o risco de extrapolar seu campo de atuação.

⁹⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 296.

⁹⁹ DINAMARCO, 2009a, p. 709.

¹⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 522.

Ainda, caso isso não seja suficiente, o operador do Direito buscará na prova dos autos, nos fundamentos da defesa e na legislação aplicável ao caso a complementação das balizas necessárias a interpretação do provimento jurisdicional. Além disso, o intérprete, tal qual o juiz togado, deve estar sempre buscando a realização da justiça e se pautar pela boa-fé processual inerente à toda e qualquer atuação judicial (art. 14, II do CPC).

Em resumo, considerando que para analisar os capítulos de sentença também é necessário interpretá-la, é de fundamental importância o conhecimento das premissas colocadas acima não só para a hermenêutica processual, mas também para melhor desenvolvimento das demais questões objeto do presente trabalho.

3 AS DIVERSAS TEORIAS ACERCA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E SUAS CRÍTICAS

A presente monografia, como já indicado anteriormente, tem o intuito analisar a teoria dos capítulos da sentença e sua repercussão no sistema recursal e na ação rescisória. Após traçadas as principais linhas e premissas acerca da teoria da sentença, inicia-se especificamente o estudo do objeto central do presente trabalho. Com isso, necessário se faz levantar e expor as principais teorias já criadas sobre os capítulos, notadamente no processo civil italiano, para que se possa, com segurança, moldar um conceito que melhor se ajuste ao instituto no bojo do sistema processual civil brasileiro.

Como no texto legal do CPC, bem como na legislação esparsa, não existe qualquer referência à expressão “capítulos de sentença”, cumpre ao intérprete, partindo do texto do art. 505 do CPC¹⁰¹, decifrar o instituto e identificar as situações em que ocorre a cisão do pronunciamento judicial em capítulos.

Conforme ensina DINAMARCO¹⁰² e já ressaltado acima, o conceito de capítulos de sentença pode se basear em diversos critérios, que dependem diretamente do fim buscado pelo investigador. Diante disso, é de extrema relevância a análise, mesmo que de maneira breve, das principais correntes doutrinárias que ao passar dos tempos se preocuparam, cada qual com um fim diverso, em analisar o instituto.

¹⁰¹ Art. 505 do CPC - A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

¹⁰² DINAMARCO, 2009b, p.12.

3.1 UNIDADES AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES

Essa foi a primeira teoria acerca dos capítulos de sentença criada na Itália pelo processualista GIUSEPPE CHIOVENDA que, por sua vez, é considerada a mais restritiva de todas. Ou seja, para ela seriam capítulos somente as unidades do decisório que julgassem o mérito, associando claramente o seu conceito com os capítulos do pedido formulado na petição inicial¹⁰³. Além disso, para que a divisão da sentença seja considerada um capítulo, para essa corrente, é necessário que ele seja autônomo e independente¹⁰⁴.

Dessa forma, a autonomia exigida por CHIOVENDA significa que cada um dos pedidos a que correspondessem os capítulos da decisão pudessem ser objeto de demandas propostas em processos separados, podendo inclusive, ser intentadas em tempos diferentes. Ou seja, o autor italiano exigia que o cúmulo de pedidos fosse meramente circunstancial.

Ainda, relativamente a necessidade dos capítulos serem independentes, pode-se entender que cada um deles deva ter idoneidade para subsistir ainda que o outro fosse negado, inexistindo condicionamento que possa barrar sua existência singular. Ou seja, nessa concepção, somente os capítulos capazes de ter vida própria são independentes¹⁰⁵.

Conforme ensina DINAMARCO, essa concepção repercute na obra de PIERO CALAMANDREI que considera capítulo de sentença “a declaração de uma específica vontade de lei, isto é, um ato jurisdicional completo e capaz de constituir por si só, mesmo que separadamente dos outros capítulos, o conteúdo de uma sentença.”¹⁰⁶.

¹⁰³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil**. Tese (Professor Titular), Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo – USP, 1986, p. 42.

¹⁰⁴ DINAMARCO, 2009b, p.19.

¹⁰⁵ Ibid., p. 20.

¹⁰⁶ CALAMANDREI, Piero. “Appunti sulla reformatio in pejus”. **Riv. dir. proc. civ.** 193?, p. 300 apud Ibid, p. 21/22

Nesse sentido, essa teoria extremamente restritiva adotada por dois dos maiores processualistas de todos os tempos, se tornou insuficiente por não resolver os diversos problemas do sistema recursal inerentes aos capítulos heterogêneos¹⁰⁷. Estes, por versarem acerca das questões relativas à admissibilidade do julgamento da questão, não possuem autonomia. Diante disso, por não se referirem a um bem da vida pretendido e, conseqüentemente, não poderem ser objeto de um processo judicial específico, não são reconhecidos como capítulos de sentença pela teoria em comento.

3.2 CAPÍTULOS NÃO NECESSARIAMENTE AUTÔNOMOS

Diante da insuficiência da teoria das “Unidades Autônomas e Independentes”, configurou-se necessário o alargamento do conceito de capítulos de sentença. Nesse sentido, ENRICO TULLIO LIEBMAN¹⁰⁸ e EMILIO BETTI¹⁰⁹ ocuparam-se em incluir as decisões de admissibilidade do processo no conceito do instituto.

Para os mencionados autores, em primeiro lugar, para que um determinado ponto constitua capítulo de sentença deve, necessariamente, demonstrar interesse prático e estar relacionado com um preceito concreto. Ou seja, para ser considerado capítulo de sentença (a) a fração deve estar relacionada com alguma norma potencialmente aplicada ao caso analisado, descartando-se análises generalistas e abstratas; bem como, (b) questões que não possuem interesse prático no julgamento final da causa – na linguagem *chiovendiana*, pontos não relacionadas com o bem da vida pretendido, constituindo-se questões meramente incidentais à questão¹¹⁰.

¹⁰⁷ V. Item 4.3.

¹⁰⁸ Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. 1964.

¹⁰⁹ Cf. BETTI, Emilio. **Diritto Processuale Civile Italiano**. 11^a Ed. Roma: Foro Italiano, 1936.

¹¹⁰ BADDAUY, Letícia de Souza. **A Teoria dos Capítulos de Sentença no Processo Civil de Tutela Cognitiva**. 150 f. Dissertação (Mestrado em Processo Civil) – Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina – UEL, Londrina, 2006, p. 59.

Em síntese, essa corrente produz o alargamento do conceito de capítulo de sentença para as questões atinentes à admissibilidade ou ao mérito do processo, desde que esteja relacionado a algum preceito concreto e repercuta de forma prática na solução da questão de fundo.

ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA define com maestria o conceito de capítulos de sentença formulado por EMILIO BETTI em lição que merece ser transcrita: “capítulo de sentença como a decisão de uma questão de interesse prático suscetível de ser proposta em pedido autônomo e referente a um preceito concreto da lei substancial ou processual controvertido pelas partes.”¹¹¹.

Ainda, é importante frisar que os mencionados autores consideram a possibilidade de divisão do pedido quantitativamente e em relação ao *an debeatur* e ao *quantum debeatur*, o que traz a possibilidade da existência de mais de um capítulo relacionado com a demanda. Ou seja, nesse caso, o pedido seria dividido em dois, sendo o primeiro deles declarador do crédito e o subsequente relativo a sua extensão quantitativa¹¹².

3.3 CAPÍTULOS COMO DECISÃO DE QUESTÕES

Em sentido contrário às teorias acima expostas, e ampliando ainda mais o conceito do instituto, FRANCESCO CARNELUTTI¹¹³ identifica os capítulos de sentença na solução de *questões* mediante as quais a pretensão é requerida ou contestada. Ou seja, quando se resolve uma *questão* relacionada com a lide, se formará um capítulo de sentença.

¹¹¹ CINTRA, 1986, p. 44.

¹¹² Sobre a questão do *quantum debeatur*, ainda é importante ressaltar que LIEBMAN e BETTI admitem a decomposição do pedido na hipótese do valor arbitrado na sentença ser menor do que o estabelecido no pedido inicial do autor. (Ibid., p. 46).

¹¹³ Cf. CARNELUTTI, Francesco. Sulla reformatio in pejus. In **Rivista di Diritto Processuale Civile**, 1927. e CARNELUTTI, Francesco. Capo di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, 1933.

Nesse caso, o mestre italiano entende que *questão* é condição para que exista lide. Isso porque, a lide existe justamente por conta de controvérsias acerca dos fatos e direitos que fundamentam ou contrariam a tutela pretendida com a petição inicial. Assim, a lide é alimentada pelo embate das *questões*, que ao fim do processo, devem, necessariamente, ser resolvidas para que se possa conceder ou negar o direito a aquele que propôs a medida¹¹⁴.

MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO, sintetiza bem o pensamento da corrente *carneluttiana*:

Segundo o mestre italiano, quando o juiz resolve uma questão relacionada a uma lide, e desde que esta *questão* possa constituir, sozinha, o conteúdo de uma sentença, será possível a identificação de um capítulo de sentença. Logo, tantos capítulos existirão quantas forem as decisões que o juiz tiver que proferir.¹¹⁵

Ainda, conforme ensina DINAMARCO, a teoria ora em comento tende a negar a existência de mais de um capítulo de sentença relativos ao deferimento parcial do montante pretendido na inicial, no que tange as pretensões somadas, pesadas e/ou quantificadas de alguma forma. Ou seja, por exemplo, no caso do autor requerer a entrega de 100 na petição inicial e o juiz, na sentença, entender por bem conceder somente 60, para CARNELUTTI, existe somente um capítulo de sentença relativo ao *quantum debeatur*. Já, contrariando esse pensamento, LIEBMAN, que considera as *questões carneluttianas* somente como pilares que sustentarão o dispositivo da sentença, sempre advogou pelo reconhecimento da existência de dois capítulos nesses casos: um que concede 60 e outro que nega 40¹¹⁶.

¹¹⁴ BADDAUY, 2006, p. 56.

¹¹⁵ BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Capítulos de sentença e efeitos dos recursos**. São Paulo: RCS Editora, 2006, p. 37.

¹¹⁶ DINAMARCO, 2009b, p.24.

3.4 DOCTRINA BRASILEIRA

No Brasil ainda não existem muitas manifestações da doutrina acerca do tema dos capítulos de sentença. Na maior parte das vezes, os estudos realizados nesse campo (como também acontece com a presente monografia), dedicam-se a estudar os efeitos desse instituto nos recursos em geral e na ação rescisória.

O primeiro a se interessar pelo tema foi LUIZ MACHADO GUIMARÃES quando tratou dos limites objetivos da apelação¹¹⁷. O mencionado autor adotou o conceito criado por EMILIO BETTI e considera ser capítulo de sentença “decisão de questão de interesse prático apta a adquirir eficácia de coisa julgada ou preclusão”¹¹⁸. Nesse mesmo sentido, afasta-se das orientações de CARNELUTTI ao passo que indicou “ser evidente que as partes da sentença que poderiam ser impugnadas por meio de apelação parcial não eram as diversas considerações que o juiz, por necessidade de ordem lógica, sucessivamente alinha em sua decisão.”¹¹⁹.

Alguns anos depois, JOSÉ FREDERICO MARQUES debruçou-se sobre o tema e, com base em CARNELUTTI e nos escritos do processualista português JOSÉ ALBERTO DOS REIS definiu capítulo de sentença da seguinte maneira:

Capítulos da sentença são, portanto, aquelas “questões suscitadas e discutidas na ação” (de que fala o artigo 824 do Cód. de Proc. Civil) e que a sentença soluciona. É enfim, toda a questão oriunda do litígio e que decidida na sentença possa causar gravame a uma das partes, ou a ambos os litigantes.¹²⁰

Ainda, MARQUES rebate o ensinamento de CHIOVENDA, no que tange a possibilidade de se cindir a sentença em quantas unidades for possível desmembrar seu objeto, em casos de pronunciamentos quantitativos. Para isso, se vale dos

¹¹⁷ Cf. MACHADO GUIMARÃES, Luiz . **Limites Objetivos do Recurso de Apelação**. Rio de Janeiro: Jurídica Universitária, 1969.

¹¹⁸ DINAMARCO, 2009b, p.27. apud MACHADO GUIMARÃES, 1969, p. 85/86.

¹¹⁹ BADDAUY, 2006, p. 64. apud MACHADO GUIMARÃES, 1969, p. 80.

¹²⁰ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 162.

ensinamentos de DELITALA e CARNELUTTI para afirmar que caso isso fosse admitido, se estaria caindo no erro de confundir os capítulos de sentença com suas frações e partículas¹²¹.

Na sequência, tratou do tema ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA em tese vitoriosa do concurso de professor titular da Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP. Após repudiar o conceito extremamente restritivo de CHIOVENDA e o entendimento baseado nas *questões* de CARNELUTTI, buscando a “fração mínima da sentença capaz de produzir gravame”¹²², filiou-se a corrente fundada por LIEBMAN e conceituou capítulo de sentença como “toda decisão sobre um objeto autônomo do processo, atinente à sua admissibilidade ou ao mérito”¹²³.

Ainda, PAULO CESAR ARAGÃO tratou superficialmente dos capítulos de sentença em obra dedicada ao recurso adesivo. Nela, aproximando-se da conceituação de CHIOVENDA e de CALAMANDREI, definiu esse instituto como “declaração de certeza de uma vontade singular da lei, consistente em ato jurisdicional que isoladamente poderia constituir o conteúdo de uma única sentença.”¹²⁴.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, após analisar as diversas correntes criadas ao longo do tempo, não se posiciona acerca da matéria e adota um conceito prático e híbrido. Para ele, a solução para os diversos problemas que podem surgir, notadamente no campo dos recursos, não permite afastar nenhuma das concepções. Ainda, na mesma linha de FREDERICO MARQUES, DELITALA e CARNELUTTI, rejeita a possibilidade de decomposição de objetos quantificáveis em capítulos¹²⁵.

Ainda, desde muito tempo, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA vem se valendo do conceito de capítulo de sentença para tratar, em diversas oportunidades, dos efeitos e admissibilidade dos recursos, coisa julgada, cúmulo de demandas, dentre

¹²¹ Ibid., p. 162.

¹²² CINTRA, 1986, p. 45.

¹²³ Ibid., p. 45/46.

¹²⁴ BADDAUY, 2006, p. 64.

¹²⁵ SILVA, José Afonso. **Do Recurso Adesivo no Processo Civil Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1977, p. 128/129.

outras. Para isso, considera que cada capítulo deve ser tido como uma decisão de forma isolada, possibilitando a decomposição da sentença em várias subdivisões¹²⁶.

Mais recentemente CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO se debruçou sobre o tema em sua obra *Capítulos de Sentença*, que, por sua vez, além de ser a primeira que tratou especificamente do tema, tornou-se referência nacional no estudo do instituto. Para ele, a questão dos capítulos pertence à teoria da sentença e deve ser estudada de forma analítica, pelo que propõe uma “teoria pura dos capítulos de sentença”¹²⁷.

Contudo, apesar de partir da premissa que o instituto dos capítulos pertence à teoria da sentença, não nega que possui importantes repercussões em outras áreas do direito processual brasileiro, notadamente nos recursos, custos do processo, nulidades da sentença e ação rescisória¹²⁸.

Partindo dessas premissas, descarta o conceito de CARNELUTTI para concordar com LIEBMAN acerca do fato de que só no dispositivo se encontrarão os capítulos da sentença, uma vez que as questões resolvidas na fundamentação não possuem poder autônomo de se projetar no andar do processo e na vida das pessoas¹²⁹. Ainda, indica a insuficiência do conceito das “Unidades Autônomas e Independentes” defendido por CHIOVENDA, baseando-se na natureza *bifronte* de toda demanda, que contem, mesmo que implicitamente, no mínimo duas pretensões: (a) a pretensão ao direito de se ter o julgamento de mérito (pedido imediato) e (b) a satisfação da tutela jurisdicional garantidora do bem da vida pretendido (pedido mediato)¹³⁰.

Ainda, no que tange a possibilidade de fracionamento das decisões relativas aos pedidos quantificáveis, entende que se opera a decomposição do pedido ao se formar um capítulo da sentença favorável ao autor e outro ao réu¹³¹.

Entusiasmada e influenciada pelo magnífico trabalho do Prof. DINAMARCO, de lá para cá, a doutrina tem se interessado pelo tema e expandido seu objeto de estudo.

¹²⁶ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

¹²⁷ DINAMARCO, 2009b, capítulo II, item 12, p. 35/38.

¹²⁸ *Ibid.*, 2009b, p. 14/15 e Cap. VI, VII e VIII.

¹²⁹ *Ibid.*, 2009b, p. 16.

¹³⁰ *Ibid.*, 2009b, p. 39/40.

¹³¹ *Ibid.*, 2009b, p. 71.

De forma exemplificativa, podem-se citar alguns exemplos de estudos levados a cabo nesta seara que terão fundamental importância ao longo do presente trabalho: (a) dissertação de mestrado (pós-graduação da Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP) de RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, em que os capítulos de sentença foram analisados relativamente à matéria impugnada no recurso de apelação¹³²; (b) dissertação de mestrado (pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina – UEL) de LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY, que teve como foco a análise dos capítulos no processo civil de tutela cognitiva¹³³; (c) dissertação de mestrado (pós-graduação da Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP) de MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍNIO, na qual analisou-se a repercussão da teoria dos capítulos no sistema recursal¹³⁴; (d) estudo de FELIPE SCRIPES WLADECK, em vias de ser publicado e gentilmente cedido pelo autor, em que os capítulos de sentença são profundamente analisados com vistas ao limite do efeito devolutivo da apelação¹³⁵; dentre outros.

¹³² APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Apelação e Seus Efeitos**. 2^a Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

¹³³ BADDAUY, 2006.

¹³⁴ BONÍNIO, 2006.

¹³⁵ WLADECK, Felipe Sripes (no prelo). **Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro**. 2011.

4 A TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO ATUAL

Mesmo após percorrer um longo caminho, a teoria dos capítulos de sentença ainda não foi desenvolvida com a devida profundidade no processo civil brasileiro, de modo que muito ainda há de ser feito e analisado. Isso porque, a despeito da grande profundidade que os estudos existentes no Brasil tratam o tema, a grande maioria¹³⁶ limita-se a analisar os capítulos com vistas a seus efeitos na teoria dos recursos.

Sem ignorar o fato de que é em matéria recursal que o instituto se desenvolve mais fortemente, não se pode dispensar todas as consequências que, eventualmente, sobrevirão no campo da nulidade do processo e da sentença, das custas processuais, da ação rescisória, etc. Sendo assim, com vistas ao fato de que o conceito de capítulos de sentença deve ser formado considerando à utilidade prática que se pretende¹³⁷, passa-se à estudar e investigar sua melhor definição para a resolução dos problemas existentes no âmbito do direito processual civil brasileiro atual.

4.1 NOÇÃO CONSTANTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC

A expressão ou o conceito de capítulos de sentença não aparece em nenhum momento na legislação processual brasileira, notadamente no CPC. Essa é a razão pela qual não se fala em conceito legal, mas sim em *noção* que pode ser retirada da letra da lei.

¹³⁶ Exceção feita aos trabalhos elaborados por DINAMARCO e por LETÍCIA BADDAUY já mencionados acima.

¹³⁷ DINAMARCO, 2009b, p. 12.

Durante todo o código, o legislador faz referência à partes da sentença em várias oportunidades. Confirmam-se algumas delas:

- (a) **Art. 459 do CPC**¹³⁸ - o artigo em comento prevê que o magistrado pode acolher o pedido declinado na petição inicial, no todo ou em parte. Ou seja, dessa forma, ao fazer referência ao acolhimento parcial do pedido, nesses casos, implicitamente o legislador admite que a sentença se forme por, no mínimo¹³⁹, 2 capítulos, ou seja, um acolhendo parte do pedido e outro negando o restante;
- (b) **Art. 498 do CPC**¹⁴⁰ - o dispositivo trata da questão recursal, notadamente na hipótese de cabimento de embargos infringentes¹⁴¹, nos casos em que parte da decisão consubstanciada no acórdão é unanime e outra foi obtida por maioria de votos. Diante disso, claramente identifica-se a cisão da sentença em capítulos, cabendo transcrever a conclusão a que chegou o Prof. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI ao comentar as modificações de 2001¹⁴² ao texto do mencionado artigo: “capítulo de sentença corresponde a capítulo da lide. E como há lides que têm uma única questão e outras que possuem múltiplas

¹³⁸ Art. 459 do CPC - O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

¹³⁹ Diz-se, no mínimo, tendo em vista que a sentença, no mais das vezes, tratará também das custas processuais e dos honorários devidos pela parte sucumbente (art. 20 do CPC), o que, necessariamente, formará mais um capítulo.

¹⁴⁰ Art. 498 do CPC - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

¹⁴¹ Os embargos infringentes são cabíveis quando no julgamento da apelação, sobrevêm acórdão que, por maioria de votos, reforma a sentença de mérito ou tenha julgado procedente ação rescisória (art. 530 do CPC).

¹⁴² Com a reforma introduzida pela Lei 10.352/2001 o artigo 498 do CPC ganhou nova forma (v. nota 131 acima). Antes da mencionada lei, o dispositivo possuía a seguinte redação: Art. 498 – Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recuso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

questões, existem sentenças com um só capítulo e sentenças com muitos capítulos.”¹⁴³;

(c) **Art. 500 do CPC**¹⁴⁴ - a presente regra trata de casos nos quais, com a sentença ou acórdão, se têm a chamada sucumbência recíproca, ou seja, a decisão judicial acabou por acolher parte das pretensões do autor e parte das deduzidas pelo réu. Com isso, nos casos de somente uma das partes interpor recurso, abre-se a possibilidade para que a outra, em um primeiro momento conformada com a decisão, possa manejar recurso adesivo em relação ao capítulo da sentença que foi para si desfavorável e, por uma série de motivos¹⁴⁵, acabou não sendo alvo de recurso em uma primeira oportunidade. Assim, mais uma vez o CPC se vale dos capítulos de sentença para definir a possibilidade de interposição do chamado recurso adesivo em face de uma parcela, em um primeiro momento não recorrida, da sentença¹⁴⁶;

(d) **Art. 505 do CPC**¹⁴⁷ - este talvez seja o dispositivo que mais claramente indique que as decisões podem ser divididas em capítulos. Ou seja, ao prever que a “sentença pode ser impugnada no todo ou em parte”, se está simplesmente indicando que a parte pode recorrer somente do capítulo que lhe interessar, mesmo que tenha sido sucumbente em matéria mais extensa do que a que ver-se o recurso manejado. Em consequência disso, como o “capítulo da sentença que não foi objeto de recurso não pode ser impugnado, ainda que dentro do prazo, por outro recurso da mesma parte, seja na forma autônoma,

¹⁴³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lineamentos da Nova Reforma do CPC**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002, p. 90.

¹⁴⁴ Art. 500 do CPC - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (...).

¹⁴⁵ É comum que a parte decida não recorrer em uma primeira oportunidade simplesmente por meio de um juízo utilitarista. Ou seja, acredita que não seja conveniente atrasar o desfecho da causa por conta de parcela insignificante do pedido, além de, eventualmente, considerar como pequena a chance concreta de êxito.

¹⁴⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**, v. 7. Coord. Ovídio Batista da Silva. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 47/48.

¹⁴⁷ Art. 505 do CPC - A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

seja na forma adesiva”¹⁴⁸, opera-se a chamada preclusão consumativa do direito de recorrer acerca do capítulo a que a parte aparentemente tinha se conformado¹⁴⁹;

- (e) **Art. 515 do CPC**¹⁵⁰ - o *caput* deste artigo consagra exatamente os termos do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Dessa forma, tem-se que a abrangência da matéria devolvida ao tribunal com o recurso de apelação possui como limitador a dimensão da impugnação levada a cabo pelo recorrente. Ou seja, “a atividade cognitiva do tribunal *ad quem* fica restrita ao capítulo (ou aos capítulos) da sentença que tenha(m) sido objeto da impugnação.”¹⁵¹; dentre outros tantos.

Diante de todos esses exemplos, tudo leva a crer que no direito positivo brasileiro a técnica de divisão das decisões judiciais em capítulos opera somente no que tange ao seu dispositivo.

Contudo, não se pode ignorar a necessidade de prequestionamento da matéria para que sejam cabíveis os recursos excepcionais endereçados aos tribunais superiores. Ou seja, para que sejam admitidos os recursos extraordinários *lato sensu*, “é dever das partes ventilar, oportunamente, todas as questões determinantes para a lide, e dever do juízo enfrentá-las de forma adequada.”¹⁵².

Com isso, como a divisão da sentença em capítulos pode ser realizada de várias formas, desde que se leve em conta o objetivo buscado pelo operador do Direito¹⁵³, é plenamente possível argumentar que a análise dos capítulos da motivação das decisões seria oportuna para se decidir acerca da admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário. Isso porque, por meio da análise desses capítulos seria

¹⁴⁸ FERREIRA FILHO, 2001, p. 67.

¹⁴⁹ No mesmo sentido verificar: NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 9^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 725.

¹⁵⁰ Art. 515 do CPC - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

¹⁵¹ CRUZ E TUCCI, 2002, p. 95.

¹⁵² WABIER; TALAMINI, 2010, p. 693.

¹⁵³ DINAMARCO, 2009b, p. 12.

possível verificar a real existência, ou não, de prequestionamento¹⁵⁴ das questões debatidas em sede recursal excepcional.

Acerca disso, DINAMARCO entende que a questão de se verificar se a matéria foi, ou não, prequestionada na motivação da decisão recorrida “concorre somente para limitar o objeto do recurso extraordinário ou do especial, sem que os fundamentos em si mesmos constituam seu objeto.”¹⁵⁵. Ou seja, como o objeto principal do recurso excepcional não é a discussão acerca de sua admissibilidade, mas sim a pretensão de reforma do comando constante da decisão recorrida, “os segmentos da motivação, portanto, representados pela solução dada às diversas questões postas, só indiretamente interferem na determinação dos capítulos suscetíveis e dos insuscetíveis de impugnação pela via extraordinária ou pela especial.”¹⁵⁶.

Contudo, como se verá em tópico próprio¹⁵⁷, a opinião de DINAMARCO é totalmente contraditória. Isso porque, ao mesmo tempo em que admite a divisão de qualquer das partes da sentença em capítulos (dependendo da perspectiva que se tome como base); doutro lado, o professor da Universidade de São Paulo indica que os capítulos da fundamentação somente influenciariam de forma secundária o provimento do recurso excepcional e, por isso, não podem ser caracterizadas como capítulos de sentença.

Diante disso tudo, em conclusão, tomando por base a noção constante da legislação processual brasileira, e considerando a divisão da fundamentação em capítulos para a verificação do prequestionamento da matéria, tem-se que os capítulos de sentença são identificados com alguma utilidade majoritariamente no decisório da sentença.

¹⁵⁴ Como nem mesmo norma infraconstitucional poderia criar óbice à admissibilidade dos recursos excepcionais, a doutrina majoritária vem entendendo que a exigência de prequestionamento tem assento na própria CF em seus arts. 102, III e 105, III, ao se referirem a “causas decididas”. Ou seja, para que as causas tenham sido decididas, é necessário a prévia análise pelo tribunal de apelação, completando assim o prequestionamento da matéria. NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 290; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. V. 2. 7^a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 132.

¹⁵⁵ DINAMARCO, 2009b, p. 32.

¹⁵⁶ Ibid., p. 33.

¹⁵⁷ V. Item 6.3.4.

4.2 O CONCEITO DO INSTITUTO E A AUTONOMIA DOS CAPÍTULOS

Após analisar o conceito de sentença, toda a discussão que já se travou na doutrina italiana e brasileira, bem como a *noção* constante do CPC, não se pode chegar a outra conclusão, senão a de que o instituto dos capítulos de sentença exerce influência direta somente em face das sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias. Ou seja, a divisão das partes das decisões judiciais só apresenta reflexo indireto em outros institutos que não os mencionados.

Sendo assim, como a utilidade prática da divisão da sentença em capítulos opera-se em face dela própria e que, como exposto acima, a *noção* constante do CPC nos leva a crer que esse corte metodológico deve ser feito, na maioria das vezes¹⁵⁸, no que tange o dispositivo, não se chega a outra conclusão, senão a de que deve-se concordar com LIEBMAN¹⁵⁹. Ou seja, os capítulos de sentença são decisões, ou parte delas, acerca de objetos autônomos que versem sobre o mérito ou a admissibilidade processo.

Ademais, a autonomia dos capítulos a que se remete acima não é a mesma considerada por CHIOVENDA em seus estudos¹⁶⁰. Esse autor considera possuírem essa característica as partes da sentença que poderiam, elas próprias, constituir objeto de um processo isoladamente.

Contudo, a *noção* de autonomia deve ser entendida como unidade elementar autônoma, conforme propõe LIEBMAN e DINAMARCO, “no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta

¹⁵⁸ Fala-se na maioria das vezes porque, como se mencionou acima e será melhor tratado em tópico próprio (v. item 6.3.4), a divisão da fundamentação em capítulos pode ser útil para a verificação da existência de prequestionamento para a admissibilidade de recursos extraordinários *lato sensu*.

¹⁵⁹ V. item 3.2.

¹⁶⁰ V. item 3.1.

das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras.”¹⁶¹

Dessa forma, conclui-se que nem todos os capítulos isoladamente poderiam constituir um processo autônomo, entretanto todos eles são aptos a ensejar a interposição de apelação contra si pela parte sucumbente¹⁶². Caso não se entenda assim e se opte pelo conceito *chiovendiano*, seria forçoso admitir que a decisão sobre as despesas processuais não se constituiria em capítulo da sentença, tendo em vista que, apesar de poder ser objeto de recurso de apelação, não pode constituir isoladamente objeto de processo autônomo¹⁶³.

Esse é justamente o entendimento que se encontra pacificado na doutrina nacional atual¹⁶⁴, pelo que, por questões de concisão e clareza, adotam-se os conceitos formulados por ARAÚJO CINTRA e DINAMARCO. Ou seja, “capítulo de sentença é toda decisão sobre um objeto autônomo do processo, atinente à sua admissibilidade ou ao mérito”¹⁶⁵ e, por conta disso, podem ser definidos como “unidades autônomas do decisório da sentença.”¹⁶⁶.

4.3 DISTINÇÃO ENTRE CAPÍTULOS "PROCESSUAIS" E CAPÍTULOS DE "MÉRITO"

Como indicado acima, o conceito de capítulos de sentença que melhor se adequa a realidade jurídica brasileira considera possível a cisão da decisão, notadamente seu dispositivo, em partes que versem sobre o pedido imediato e outras

¹⁶¹ DINAMARCO, 2009b, p. 34.

¹⁶² APRIGLIANO, 2007, p. 122.

¹⁶³ CINTRA, 1986, p. 43.

¹⁶⁴ Sobre a opinião da doutrina nacional, confirmam-se os seguintes trabalhos: BUENO, 2008, p. 1447; CRUZ E TUCCI, 2002, p. 89/92; APRIGLIANO, 2007, p. 123/125; BONÍCIO, 2006, p. 41; WLADECK, 2011, p. 6.

¹⁶⁵ CINTRA, 1986, p. 45/46.

¹⁶⁶ DINAMARCO, 2009b, p. 35.

que tratam do pedido mediato¹⁶⁷. Ou seja, admite-se a existência de capítulos processuais e capítulos de mérito, pelo que se faz necessário analisar o que se consistem cada um deles.

Toda demanda posta em juízo possui, mesmo que implicitamente, duas pretensões. A primeira e mais óbvia delas refere-se ao próprio mérito da causa, que só é satisfeito em sua integralidade, na maior parte das vezes¹⁶⁸, com a outorga da tutela jurídica pretendida ao final do processo (pedido mediato). Já a segunda, que é consequência lógica da primeira e meramente instrumental, refere-se ao direito de obter provimento jurisdicional em relação a primeira (pedido imediato), ou seja, o reconhecimento de que os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito foram cumpridos.

Nisso se constitui, como ensina DINAMARCO, a natureza bifronte de toda demanda posta em juízo. Por isso, essa dualidade de pretensões demonstra a existência de dois momentos lógicos em toda a sentença: “(a) o do reconhecimento do direito do demandante ao provimento jurisdicional e (b) o da afirmação ou negação do seu direito ao bem da vida pretendido”¹⁶⁹. É justamente dessa dicotomia e da natureza bifronte das pretensões postas em juízo que decorre a distinção entre capítulos processuais e capítulos de mérito.

Dessa forma, capítulo processual, por sua vez, forma-se quando a sentença acolhe ou rejeita preliminar para negar ou garantir o direito da parte ao julgamento de mérito da ação. Pode ser que existam várias preliminares, por exemplo, arguindo a

¹⁶⁷ V. item 4.3.

¹⁶⁸ Fala-se na maior parte das vezes porque existem ocasiões em que a própria decisão liminar, seja pelo deferimento ou indeferimento, acaba por esgotar o objeto do processo. Isso porque a urgência da questão, no caso de indeferimento, pode fazer com que o pedido final perca seu objeto, ou o próprio deferimento do pedido liminar acaba outorgar a tutela jurídica pretendida com o ajuizamento da ação. Sobre essa questão, rebatendo os argumentos de que seria inviável a concessão de medida liminar que tendesse a exaurir o objeto do processo, recentemente a décima turma do TRF-1 decidiu que, “No que se refere à impossibilidade de concessão de medida liminar em virtude do esgotamento do objeto da ação (cunho satisfativo), presentes os requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o julgador não pode se furtrar à concessão da liminar, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (...).” (TRF1 - AI 201003000294291 - Relator Juiz Subst. de 2º Grau Walter do Amaral - Décima Turma - DJF 08/09/2011).

¹⁶⁹ DINAMARCO, 2009b, p. 40.

ilegitimidade passiva do réu, sendo que o acolhimento de apenas uma delas já é o bastante para barrar o julgamento de mérito da ação.

Sobre essa questão, DINAMARCO defende que os capítulos processuais são aqueles que tratam do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade da demanda. Esses, por sua vez, podem implicar na extinção do processo (preliminar extintiva) e/ou versar sobre vícios meramente protelatórios e sanáveis (preliminar não extintiva). Por isso, no caso da inexistência, em uma mesma demanda, de pressupostos das duas naturezas, “sem ingressar no exame do mérito, a sentença pode desmembrar-se em capítulos distintos, todos de eficácia puramente processual.”¹⁷⁰.

Assim, para o professor paulista, no caso de ser indeferida a preliminar de incompetência absoluta e, na sequência o juiz extinguir o processo por carência de ação, existirão dois capítulos de sentença, um relativo ao indeferimento da preliminar de incompetência absoluta e um segundo inerente ao autor ser carecedor de ação.

Ainda, caso todas as preliminares sejam tendentes a extinguir o processo, o que se terá na sentença será a resolução de várias questões versando acerca do pedido imediato (pretensão ao julgamento de mérito), mas somente um capítulo processual. Isso porque, a imperatividade do comando sentencial será uma só, ou seja, a declaração de existência, ou não, dos pressupostos processuais.

SCRIPES WLADECK concorda com tal entendimento, contudo faz a seguinte ressalva, que é tomada como premissa no presente trabalho, e por isso merece ser integralmente transcrita:

Não nos parece, porém, que, se ao lado das preliminares extintivas houver aquelas não extintivas, possa haver mais de um capítulo processual referente a um mesmo pedido. As preliminares não extintivas, tanto quanto as extintivas, configuram possíveis obstáculos ao julgamento do mérito da causa. São, tanto quanto aquelas, questões processuais destinadas a inviabilizar o acolhimento do pedido imediato (e, por conseguinte, o julgamento do pedido mediato). Sua diferença em relação às preliminares extintivas e não extintivas consiste em questões processuais referentes a um mesmo pedido, o pedido imediato. Sua rejeição consiste em condição ao acolhimento de tal pedido. E a parte do dispositivo da sentença que, ao rejeitar todas essas questões processuais em que consistem preliminares extintivas e não extintivas, afirmar o direito do autor

¹⁷⁰ DINAMARCO, 2009b, p. 41.

a um julgamento de mérito será um só capítulo. Com efeito, haverá uma só disposição imperativa decorrente da solução dada às questões processuais pelo juiz, no sentido de afirmar o direito do autor a um julgamento de mérito.¹⁷¹

Esse entendimento é partilhado por LETÍCIA BADDAUY¹⁷² e confirmado pelos casos em que se extingue o processo por falta de mais de um pressuposto de admissibilidade, formando-se somente um capítulo de sentença processual. Isso porque, caso somente a inexistência de um deles seja alvo de recurso pela parte sucumbente, os outros subsistirão, o que, por si só, será suficiente para que o capítulo processual que anteriormente reconheceu a ausência dos pressupostos seja integralmente mantido¹⁷³.

Já, por sua vez, os chamados capítulos de mérito só existirão no caso de declarada a existência dos pressupostos pelo capítulo processual, que correspondem à complexidade do objeto do processo, seja em virtude do cúmulo de pedidos constante da inicial, ou superveniência de algum deles no decorrer da própria cognição (p. ex. reconvenção). Assim, se terá na sentença de mérito tantos capítulos quanto forem os pedidos postos, seja por parte do autor ou do réu, à análise do juízo¹⁷⁴.

Disso se conclui que, nos moldes do pensamento de CHIOVENDA¹⁷⁵, cada uma dessas pretensões de mérito eventualmente cumuladas em um mesmo processo, poderiam ter sido propostas em demandas separadas no tempo e no espaço, o que daria azo a mais de um processo. Com isso, segundo DINAMARCO, a autonomia dos capítulos de mérito assume dois significados. O primeiro relativo à viabilidade de que cada um deles seja objeto de um processo próprio, sendo o segundo inerente ao fato de que cada um possui pressupostos exclusivos, que necessariamente não se confundem com os dos demais¹⁷⁶.

Com isso, a presença de mais de um capítulo de mérito na sentença ocorrerá quando, por exemplo, (a) a demanda tiver pedidos cumulados; (b) com o cúmulo ulterior

¹⁷¹ WLADECK, 2011, p. 9.

¹⁷² BADDAUY, 2006, p. 92.

¹⁷³ WLADECK, op. cit., p. 12/13.

¹⁷⁴ DINAMARCO, 2009b, p. 42.

¹⁷⁵ V. item 3.1.

¹⁷⁶ DINAMARCO, 2009b, p. 43.

de pretensões; (c) quando o objeto for simples, mas juridicamente ou fisicamente decomponível; dentre tantas outras possibilidades.

Contudo, essa dupla autonomia dos capítulos de mérito referida por DINAMARCO, é, de certa forma, limitada pela sorte do(s) capítulo(s) processuais. Ou seja, caso não se declare a presença dos pressupostos de admissibilidade da demanda, não existirão os demais capítulos relativos ao pedido mediato (tutela jurídica relativa ao bem da vida pretendido).

Além disso, essa dupla autonomia não se opera no que tange a parte do decisório que trata dos honorários de sucumbência e das despesas processuais (art. 20 do CPC). Essa, por sua vez, é totalmente dependente dos demais capítulos, seja de mérito ou exclusivamente processual¹⁷⁷.

Por fim, cumpre destacar que a parte do decisório que trata das verbas de sucumbência, tendo em vista sua dependência em relação aos demais capítulos do processo¹⁷⁸, possui uma natureza *sui generis*, pelo que somente pode ser classificado como capítulo de mérito secundário¹⁷⁹ e de natureza de acessória em relação ao desfecho processual¹⁸⁰.

4.4 A POSSÍVEL (IN)DEPENDÊNCIA ENTRE OS CAPÍTULOS "PROCESSUAIS" E DE "MÉRITO"

Acima, definiu-se capítulo de sentença como decisão sobre um objeto autônomo do processo, atinente à sua admissibilidade ou ao seu mérito¹⁸¹. Contudo, essa

¹⁷⁷ CINTRA, 1986, p. 52/53.

¹⁷⁸ BONÍCIO, 2006, p. 50.

¹⁷⁹ WLADECK, 2011, p. 15.

¹⁸⁰ BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Novos Perfis da Sentença Civil: Classificação, Estrutura, Capítulos, Efeitos e Coisa Julgada. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 53, p. 103-111, ago. 2007, p. 109.

¹⁸¹ V. item 4.2.

autonomia, como ensina DINAMARCO, assume dois significados “(a) o da possibilidade de que cada um deles fosse objeto de um processo separado e (b) o da regência de cada um por pressupostos próprios, que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais.”¹⁸².

A despeito disso, a autonomia não significa independência, sendo que todos os capítulos, pelo menos levando em conta um dos sentidos acima expostos, são autônomos, mas não necessariamente independente.

Sabendo disso, considera-se como dependente, o capítulo cujo desfecho dependa de outro, ou seja, como aludia CHIOVENDA, tem-se dependência entre os capítulos “quando um não pode logicamente subsistir se o outro tiver sido negado”¹⁸³. Assim, pode-se concluir que dependência está intimamente ligada à noção de prejudicialidade entre duas pretensões, como por exemplo, (a) a condenação ao pagamento de juros relativamente a obrigação principal; (b) a prestação da tutela reparatória no caso em que se reconhece o cometimento de ato ilícito; (c) a pretensão de restituição do objeto de contrato rescindendo em ação de rescisão contratual¹⁸⁴; dentre tantos outros.

Ainda, verifica-se que o capítulo de mérito é dependente em relação ao capítulo processual que reconhece a presença dos requisitos de admissibilidade. Nesse caso, não se cogita de prejudicialidade lógica, mas sim, com o deferimento da preliminar processual, opera-se o chamado impeditivo de julgamento de mérito¹⁸⁵. Essa é uma situação que pode ser exemplificada através das seguintes ocasiões: acolhimento da preliminar de (a) ilegitimidade passiva; (b) de incompetência relativa ou absoluta; (c) carência de ação; (d) inépcia da inicial; dentre outras.

Além disso, é possível que exista relação de impedimento entre capítulos de mérito nos casos de cumulação eventual e subsidiária de pedidos (art. 289 do CPC¹⁸⁶).

¹⁸² DINAMARCO, 2009b, p. 43.

¹⁸³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 4^a Ed. Nápoles, Jovene, 1928, p. 1.136. apud DINAMARCO, 2009b, p. 43.

¹⁸⁴ Exemplos cogitados por CINTRA, 1986, p. 49.

¹⁸⁵ DINAMARCO, 2009b, p. 45/46.

¹⁸⁶ Art. 289 do CPC - É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Nesse caso, o acolhimento do pedido principal impede a análise do pedido subsidiário (que é o que realmente se pretende com o ajuizamento da ação), importando na inexistência do capítulo relativo ao pleito formulado por eventualidade¹⁸⁷.

Diante disso, a despeito da reconhecida autonomia de cada capítulo de sentença, conclui-se que existe uma necessária relação de subordinação entre eles. Seja porque um deles, caso deferido, tende¹⁸⁸ a impedir a existência do outro (preliminar processual em relação ao pedido de mérito), ou ainda porque influencia logicamente o teor do subsequente (questões prejudiciais entre os capítulos de mérito).

Todas essas distinções acerca da subordinação de um capítulo ao outro serão extremamente úteis ao se analisar a extensão da matéria que é devolvida ao tribunal com o recurso de apelação, os limites que são dados aos recursos parciais e a apelação interposta em face da sentença terminativa, bem como na formação da coisa julgada relativa aos capítulos dependentes. Por isso, pela importância e complexidade da questão para a teoria dos capítulos de sentença e reflexamente no sistema recursal brasileiro, ela será analisada com maior profundidade nos diversos tópicos do capítulo 6 abaixo.

¹⁸⁷ WLADECK, 2011, p. 16.

¹⁸⁸ Afirma-se, nesses casos, que o capítulo somente tende a impedir a existência do outro por conta de preliminares que são passíveis de serem corrigidas, como por exemplo, a arguição de incompetência relativa.

5 FORMAÇÃO DOS CAPÍTULOS E DECOMPOSIÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO

Para que se possa entender com maior profundidade as consequências e o próprio conceito dos capítulos de sentença, faz-se necessário compreender a dinâmica do instituto, bem como seu processo de formação. Ou seja, será justamente através da análise da formação dos capítulos de sentença no decorrer do processo, que o operador do Direito entenderá o motivo pelo qual o instituto é tão importante e repercute em tantas outras áreas da ciência jurídica processual civil.

Dessa forma, ao longo do presente capítulo analisar-se-á (a) os elementos da demanda e da resposta do réu, (b) o objeto do processo em contraposição ao objeto do processo cognitivo, (c) a diferença entre as preliminares processuais e as chamadas questões de mérito, (d) a forma como o pedido pode ser decomposto, inclusive no que tange à cumulação, (e) a existência e a utilidade prática de se dividir os capítulos das decisões interlocutórias e, por fim, (f) verificar o momento de formação de cada um deles.

Após tudo isso, ter-se-á todas as premissas necessárias para se iniciar a análise das diversas repercussões que o instituto ora em questão pode operar.

5.1 OS ELEMENTOS DA DEMANDA E A RESPOSTA DO RÉU

O termo *demanda*, apesar de ser o mais correto para a ocasião, não é empregado correntemente pela doutrina brasileira. O próprio CPC, em várias

oportunidades¹⁸⁹, refere-se a esse ato como *pedido* ou *ação*. De qualquer forma, para os fins do presente trabalho, justamente por não ser este o seu objeto principal, tomam-se os mencionados termos como sinônimos, mas sem esquecer que o conceito de *demand*a se reveste de maior tecnicidade.

Como é vedada a autotutela (art. 5º, LIV da CF¹⁹⁰) na grande maioria dos casos¹⁹¹, pode o jurisdicionado se dirigir até o Poder Judiciário e realizar uma solicitação. Ou seja, apresentar uma demanda, que nada mais é do que realizar um pedido ao Estado-juiz, sendo que, com isso, aspira-se que um interesse alheio seja subordinado ao próprio, denominando-se essa solicitação de pretensão.

Ainda, é importante ressaltar que a demanda é sempre formada por 3 elementos: (a) partes, (b) causa de pedir e (c) pedido (art. 301, § 2º do CPC). Assim, (a) o primeiro deles são os sujeitos da ação e do processo, sendo o autor aquele que veicula pretensão de tutela jurisdicional em face do réu. Assumir essa posição subjetiva implica a plena sujeição às determinações exaradas no processo¹⁹². Doutro lado, (b) a causa de pedir, como todo o direito nasce de alguma situação concreta, é o “fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo.”¹⁹³. Por fim, (c) o pedido constitui-se materialmente na pretensão que as partes requerem ao Estado-juiz (o autor esperando a concretização do bem da vida pretendido, e o réu, por sua vez, requerendo a declaração da inexistência do direito pleiteado pelo autor). Ainda, é importante a constatação de que o pedido é dividido em duas vertentes: o pedido processual de

¹⁸⁹ Por exemplo, nos arts. 70, III, 253, II, 277, § 4º, 315, parágrafo único, 1015, § 2º do CPC, o legislador refere-se ao termo demanda. Por sua vez, os arts. 3º, 28, 53, 57, 219, § 1º do CPC tratam da questão como ação. Por fim, o mesmo diploma, nos arts. 21, parágrafo único e 57, a idéia é nomeada como pedido.

¹⁹⁰ Art. 5º da CF – (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...).

¹⁹¹ Diz-se na “grande maioria dos casos” porque, como demonstram WAMBIER e TALAMINI, existem exceções, como, por exemplo, para ficar apenas no Direito Civil, a autorização dada pelo CC (art. 1210, § 1º) ao “possuidor molestado ou desapossado ao desforço imediato para a manutenção ou restituição da posse.” (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 93).

¹⁹² *Ibid.*, p. 148.

¹⁹³ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 70.

juízo da ação (pedido imediato) e o pedido relativo ao material pretendido (pedido imediato)¹⁹⁴.

Diante dessas constatações, surge a noção, desenvolvida por DINAMARCO, de que as ações possuem natureza bifronte.

Essa dualidade de pretensões que se associam a partir do ato de incoação processual impõe a consideração de que toda demanda inicial do processo é necessariamente bifronte, por resolver-se na dedução das duas pretensões e pedidos de satisfação de ambas, a saber: a) satisfação da pretensão ao julgamento de mérito, pela simples prolação do provimento jurisdicional pretendido, sendo este chamado de pedido imediato; b) satisfação da pretensão ao bem da vida, mediante a outorga de tutela jurisdicional querida pelo demandante (procedência da demanda – pedido imediato).¹⁹⁵

Com isso, constata-se a existência de dois momentos lógicos distintos relativamente à toda a sentença de mérito. Ou seja, o reconhecimento do direito do autor à sentença de mérito, bem como a resolução do pedido inerente ao bem da vida pretendido com o ajuizamento da demanda. Assim, em casos de ações com pedidos simples em face de um só réu, podemos identificar, de forma clara, a presença de dois capítulos de sentença, a saber: (a) o primeiro que declare o direito do autor ao julgamento de mérito da demanda, bem como (b) o relativo à resolução do pedido de fundo do processo¹⁹⁶.

Ainda, após a identificação da natureza bifronte das demandas e da existência de dois momentos lógicos distintos na sentença de mérito, é necessário analisar também a resposta do réu. Isso porque, ela também influencia diretamente na formação dos capítulos de sentença.

Com o exercício do direito de defesa o réu exerce a pretensão de impedir o julgamento de mérito ou, quando menos, que este seja desfavorável ao autor. Nessa concepção, a apresentação de exceção pelo demandado caracteriza-se como um exercício inverso do direito de ação, tendo em vista que se deduz pretensão e aguarda-

¹⁹⁴ WABIER; TALAMINI, 2010, p. 148/149.

¹⁹⁵ DINAMARCO, 2009b, p. 39/40.

¹⁹⁶ Isso sem considerar o pedido relativo aos honorários de sucumbência e os custos do processo que, conforme se expos no item 4.3, possui natureza de capítulos de mérito secundário.

se seu julgamento por parte do Estado-juiz. Ou seja, em síntese, o “autor pede e o réu impede.”^{197 198}.

Assim, em conclusão, verifica-se que a exceção oposta pelo réu, além do pedido deduzido pelo autor, também é determinante para a formação dos capítulos da sentença. Contudo, é necessário verificar sua utilidade e até que medida ela pode influenciar, de alguma forma, o desfecho da causa. Por esse motivo, no item seguinte, passa-se a analisar o objeto do processo em contraposição ao objeto da cognição.

5.2 OBJETOS DO PROCESSO X OBJETO DA COGNIÇÃO

O objeto do processo, apesar de já ter sido alvo de muitas polêmicas na doutrina¹⁹⁹, em suma, é o pedido que se coloca frente ao juiz para ser julgado²⁰⁰. Ou seja, “é a relação jurídica substancial travada ou disputada entre as partes e que se tornou controvertida em face de um conflito de interesse qualificado por pretensão de um e pela resistência de outro”²⁰¹.

Ou ainda, nas palavras do grande mestre DINAMARCO,

Falar em objeto do processo é portanto pensar nas situações da vida e das pessoas em relação com os bens da vida e com outras pessoas, consideradas as crises que as envolvem e a tutela jurisdicional concretamente postulada pelo demandante. Ao dispor sobre esse objeto, o juiz oferece a tutela jurisdicional e com isso produz resultados úteis na vida em sociedade.²⁰²

¹⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 71.

¹⁹⁸ Neste mesmo sentido, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22^a Ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 234.

¹⁹⁹ Chegou-se a afirmar com o passar dos tempos na doutrina que o objeto do processo era, por exemplo, (a) a afirmação de direito material ou circunstância de fato que fundamenta o pedido, (b) o próprio pedido, (c) o pedido e a causa de pedir, (d) a situação substancial, (e) a lide, dentre outros.

²⁰⁰ BADDAUY, 2006, p. 79.

²⁰¹ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 46.

²⁰² DINAMARCO, 2009b, p. 53.

A causa de pedir não é considerada como objeto do processo. Isso porque, ela faz parte da fundamentação da decisão e constitui-se no “fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado.”²⁰³. Contudo, podem existir controvérsias acerca da causa de pedir, notadamente nos fatos em que ela se baseia, que, necessariamente, façam que ela seja analisada e incluída na parte dispositiva da sentença.

Apesar disso, mesmo assim a causa de pedir não passa a integrar o objeto do processo. Isso porque, de qualquer forma, mesmo sendo controvertida, ela não se refere ao objeto de fundo pretendido com o ajuizamento da ação (ou seja, o pedido mediato), referindo-se somente à questão incidental, pelo que acaba fazendo parte somente do chamado objeto da cognição²⁰⁴.

Em suma, diante disso, o objeto do processo é definido pelo autor, podendo ser ampliado pelo réu (com a oposição de reconvenção, por exemplo) e por terceiros intervenientes, estando intimamente ligado com a idéia de mérito do processo civil que, por sua vez, constitui a própria finalidade da demanda.

Já as questões levadas a cabo no processo cognitivo, que acabam por constituir seu objeto, referem-se à preparação do julgamento de mérito do processo. Ou seja, o objeto da cognição é a ante-sala que deve necessariamente ser ultrapassada para que o pedido mediato possa ser analisado e, conforme o caso, efetivado pela tutela jurisdicional.

Como a função preponderante do Estado-juiz é justamente atividade cognitiva, tem-se que a decisão de mérito, seja de concessão ou denegação do pedido, acaba sendo o resultado de todo processo de cognição. Assim, o julgador realiza uma escalada, resolvendo várias questões cognitivas preparatórias, para ao final julgar definitivamente o mérito da demanda, ou seja, o verdadeiro objeto do processo²⁰⁵.

Como ficará mais claro nos próximos itens, verifica-se que tanto o objeto do processo (pedido mediato), quanto o objeto da cognição (pedido imediato e questões

²⁰³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. V. 1. 25ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 73.

²⁰⁴ BADDAUY, 2006, p. 80/81.

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 83.

que se tornam controvertidas no processo) podem influenciar para a formação dos capítulos de sentença.

5.2.1 Questões Processuais X *Meritum Causae*

Como dito acima, as questões processuais devem necessariamente ser resolvidas na ante sala da decisão de mérito, em uma escalada, justamente porque darão ensejo ao julgamento do pedido imediato (verificação do direito ao julgamento de mérito). Ainda, mesmo sabendo que as questões processuais podem ser subdivididas em pressupostos processuais (questões que devem ser cumpridas para que o processo se desenvolva de maneira válida e regular, como por exemplo: competência do juízo, citação válida, entre outros) e condições da ação (requisitos para que possa haver apreciação do mérito, como por exemplo: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido), por questão de clareza e simplicidade, no presente trabalho elas serão tratadas em conjunto sob a perspectiva da existência dos pressupostos de admissibilidade ao julgamento de mérito.

Ainda, antes de tratar do *meritum causae*, importante se faz diferenciá-lo das chamadas questões de mérito. Diferentemente daquele, estas são, a exemplo dos pressupostos processuais, preparatórias ao julgamento do pedido mediato. Ou seja, a questão de mérito refere-se a um ponto controvertido que servirá de pilar de sustentação para a decisão de mérito do processo e, dessa forma, estão necessariamente localizadas na fundamentação da sentença. De qualquer forma, conforme melhor apreciado no item acima, caso venham a fazer parte da parte dispositiva da sentença, mesmo assim, não integrarão o mérito da causa.

Nesse mesmo sentido, DINAMARCO sintetiza a questão de forma primorosa. Confira-se.

Ora, resolver as *questões* que na dinâmica do processo surgem das controvérsias em torno de fatos e do direito não é o mesmo que julgar a *pretensão* posta na demanda do autor (ou seja, o mérito). As questões de fato e de direito referentes à pretensão do autor são apreciadas e dirimidas, na motivação da sentença, *incidenter tantum* (art. 458, inc. II), - ou seja, a solução dada a elas é um meio técnico indispensável à preparação do julgamento da pretensão (Const., art. 93, inc. IX) mas não se confunde com esse julgamento. O que projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida dos litigantes em relação entre si e com os bens da vida é sempre e somente a decisão do *meritum causae*, contida no decisório sentencial. Os fundamentos, como parte de um ato processual, são sepultados junto com o processo quando este se extingue mediante o trânsito em julgado da sentença. Nem há coisa julgada em relação a eles, convém sempre lembrar (art. 469). Ainda invocando o magistério de Liebman, seja também lembrado mais uma vez que o mero juízo lógico contido na motivação da sentença não se confunde com o preceito imperativo representado pelo decisório.²⁰⁶

Por isso, por fazerem parte exclusivamente da fundamentação da sentença, ou na eventualidade de constarem do decisório, e não se referirem ao bem da vida pretendido com o ajuizamento da causa, importantíssimo se faz diferenciá-las para que se possa identificar os capítulos formados com a sentença.

Doutro lado, têm-se os chamados capítulos processuais²⁰⁷ que, em síntese, por conta da natureza bifronte de toda demanda, versam sobre a pretensão de julgamento de mérito da causa. Ou seja, tratam dos requisitos autorizadores ao julgamento de mérito, pelo que são antecedentes lógicos do capítulo relativo ao *meritum causae*.

Diante disso, como capítulo de sentença é toda decisão sobre um objeto autônomo do processo, atinente à sua admissibilidade ou ao mérito e, por conta disso, podem ser definidos como unidades autônomas do decisório da sentença²⁰⁸, conclui-se que, por questões de autonomia, com exceção do caso do prequestionamento para fins de recorribilidade, somente as questões processuais e a resolução do mérito da causa podem ser caracterizadas como capítulos²⁰⁹. Ainda, cumpre recordar, conforme melhor exposto acima²¹⁰, que autonomia não possui o mesmo sentido que independência,

²⁰⁶ DINAMARCO, 2009b, p. 62.

²⁰⁷ V. Item 4.3.

²⁰⁸ V. Item 4.2.

²⁰⁹ Além desses dois, também é considerado capítulo de sentença o que resolve as questões relativas aos custos do processo e aos honorários de sucumbência. Estes, possuem natureza *sui generis* e estão melhor analisados no item 4.3.

²¹⁰ V. Item 4.4.

sendo plenamente possível um capítulo ser autônomo e dependente de outro ao mesmo tempo.

5.3 DECOMPOSIÇÃO DO PEDIDO

É extremamente comum na prática forense brasileira que se veiculem mais de uma demanda através de um único processo. Isso pode ocorrer, por exemplo, em casos em que se requer (a) a declaração de que o réu deve ao autor, cumulada com a pretensão condenatória; (b) a cobrança de alugueres, bem como o despejo do locatário inadimplente; (c) a declaração de paternidade juntamente com o estabelecimento de pensão alimentícia; (d) a reintegração de posse e cominação de indenização; dentre tantos outros.

Doutro lado, existem muitas outras situações em que, apesar do pedido ser único e aparentemente unitário, o bem da vida pretendido pode ser decomposto pelo julgador ao exarar a sentença.

Em uma primeira análise apressada, os mais desavisados podem pensar que, caso o julgador acolha somente parte do pedido, estaria incorrendo no vício do julgamento *infra petita* e/ou também indo de encontro com o chamado princípio da correlação. Contudo, quando a própria pretensão é passível de cisão sem que seja desnaturada, é dado ao julgador conceder ao demandante menos do que foi pedido sem com isto atentar contra o princípio da correlação, visto que aprecia todo o pedido.

Além disso, é possível também que haja uma cisão jurídica do pedido, criando, conseqüentemente, mais de um capítulo da sentença relativo ao mérito. Pode-se ter como exemplo dessa situação as demandas condenatórias, nas quais o julgador tem que apreciar, em um primeiro momento o chamado *an debeatur*, para posteriormente verificar o *quantum debeatur*.

5.3.1 Cisão Quantitativa do Pedido

CARNELUTTI e DELITALA entendiam que as demandas possíveis de serem quantificáveis de alguma forma não poderia ser cindidas em mais de um capítulo²¹¹. Comungou desse entendimento no Brasil o Prof. FREDERICO MARQUES ao apontar que caso isso fosse possível, estar-se-ia confundido os capítulos com frações e partículas da demanda. Indicou ainda que, caso se admitisse a chamada cisão quantitativa do pedido, isso significaria “que numa lide o valor do bem ou interesse em contenda pode dar origem, quantitativamente, a tantos capítulos quantas forem as variações numéricas que os fatos possam suscitar.”²¹².

Com todo o respeito a opinião dos renomados mestres, esse entendimento não pode prevalecer. Desde sempre LIEBMAN e EMILIO BETTI advogaram pela possibilidade de cisão quantitativa do pedido, formando-se, assim, mais de um capítulo de sentença relativamente a essa pretensão²¹³. No Brasil os mestres italianos foram acompanhados por ARAÚJO CINTRA e DINAMARCO, sendo que este último considera que “Embora o pedido seja certo e determinado (art. 286, *caput*) e seja formalmente um só, ele receberá essa decomposição ideológica sempre que o juiz concluir que o autor tem direito a uma quantidade menor de bens do que a pretendida.”^{214 215}.

Assim, todas as vezes que o objeto do processo, embora seja único, for divisível²¹⁶, será possível a cisão quantitativa do pedido relativamente à quantificação do *quantum* devido. Ou seja, sempre que não ocorra uma indivisibilidade física (o objeto perde sua função ou substância) ou jurídica (casos em que o próprio ordenamento, ou

²¹¹ V. Item 3.3.

²¹² MARQUES, 1960, p. 162.

²¹³ V. Item 3.2.

²¹⁴ DINAMARCO, 2009b, p. 62.

²¹⁵ Neste mesmo sentido BONÍCIO, 2006, p. 61/62 e BADDAY, 2006, p. 100/104.

²¹⁶ Conforme locução do art. 87 do CC, bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

qualquer ato negocial, barra a divisão do objeto litigioso – art. 88 do CC²¹⁷), é plenamente possível se realizar uma decomposição ideológica do bem da vida pretendido, de modo a se conceder menos do que pleiteado na inicial.

Diante disso, na mesma linha do que ensinam LIEBMAN, BETTI²¹⁸ e DINAMARCO conclui-se que “decompõe-se idealmente o objeto do processo, mediante uma abstração mental que permite ver, no pedido posto em juízo, tantas partes quantas sejam necessárias para dimensionar a tutela de modo adequado”²¹⁹.

Discorda parcialmente desse entendimento LETÍCIA BADDAUY ao se filiar ao pensamento de CHIOVENDA²²⁰, que considerava o pedido composto por diversas pretensões que poderiam, abstratamente, ser divididas em quantas partes fossem possíveis. Para essa teoria a condenação ao pagamento de quantia, no caso brasileiro, poderia ser reduzida até se chegar à R\$ 0,01 (um centavo de real).

Contudo, para os fins desse trabalho, apesar de se concordar com o posicionamento de DINAMARCO, considera-se de pouca, ou quase nenhuma, relevância prática a presente discussão. Assim, tomando por base o caráter pragmático da teoria dos capítulos de sentença no que tange a resolução de problemas, acredita-se que, como se verá a frente no item específico acerca da repercussão nos recursos²²¹, não existem problemas em se adotar uma ou outra das teorias.

²¹⁷ “tem-se a indivisibilidade jurídica, por exemplo, no veto legal à divisão de imóveis rurais em quinhões com áreas menores que a do módulo estabelecido em lei (Estatuto da Terra, art. 65).” (DINAMARCO, 2009b, p. 72/73).

²¹⁸ V. Item 3.2.

²¹⁹ DINAMARCO, 2009b, p. 71.

²²⁰ V. Item 3.1.

²²¹ V. Item 6.3.

5.3.2 Cisão Jurídica do Pedido

Conforme ensinava LIEBMAN²²², mais recentemente acompanhado por DINAMARCO²²³, existe também a possibilidade de o julgador cindir o pedido inicial nos casos em que são postulados provimentos condenatórios, mas acaba-se emitindo mera declaração. Ou seja, por exemplo, em um caso no qual se requer a condenação do réu e a dívida não for mais exigível, é lícito ao juiz emitir provimento simplesmente declarando sua existência e, em seguida, deixar de exarar provimento condenatório.

Nesses casos, quando se tem um capítulo declarando a existência da dívida e outro tratando da carência de interesse para o título executivo, não se cogita de que o juiz possa ter decidido *extra petita*. Isso porque, sabendo da estrutura complexa da sentença condenatória (declaração do direito cominada com provimento condenatório), fica claro que o pedido declaratório está implícito ao outro.

LETÍCIA BADDAUY discorda desse entendimento indicando que “se o crédito é inexigível, o juiz somente extinguirá o processo por falta de interesse de agir, emitindo um único preceito concreto, de natureza processual. Não deve declarar a existência do débito.”²²⁴. Ainda, para embasar seu posicionamento, cita o seguinte excerto de trabalho de ARAÚJO CINTRA.

Nessa hipótese, segundo Liebman, a sentença também divide o objeto proposto pelo autor em dois objetos diversos e os decide com dois capítulos distintos, o primeiro (existência do débito) a favor do autor, e o segundo (exigibilidade e conseqüente condenação) a favor do réu. Parece-nos, contudo, que a decisão relativa a existência do débito, nesse exemplo, não pode ser considerada um capítulo da sentença, porque não é recorrível pelo réu e não faz coisa julgada, constituindo parte da motivação da conclusão final pela carência da ação, por falta de interesse.²²⁵

²²² CINTRA, 1986, p. 48, apud LIEBMAN, 1964, item 4.

²²³ DINAMARCO, 2009b, p. 74.

²²⁴ BADDAUY, 2006, p. 105.

²²⁵ *Ibid.*, p. 105 apud CINTRA, loc. cit. p. 48/49.

Contudo, como as “ações condenatórias são aquelas em que o autor instaura processo de conhecimento visando, além da declaração (que é a eficácia inicial da sentença), a uma condenação do réu ao cumprimento de obrigação”²²⁶, não parece correto partir da premissa de que, a despeito da ilegitimidade para formação do título executivo, a declaração de existência da dívida estaria somente na fundamentação da sentença. Justamente por conta da complexidade inerente aos pedidos condenatórios, o mais correto é o julgador alocar a decisão relativa a declaração da existência da dívida, seja para posteriormente formar ou não o título executivo, na parte dispositiva da sentença.

Além disso, pode ocorrer a cisão jurídica do pedido nos casos em que a sentença declara a existência de obrigação e, ato contínuo, condena o réu ao pagamento de quantia líquida. Nesse caso, tem-se no dispositivo sentencial um capítulo relativo a declaração da dívida (*an debeatur*) e outro que fixa, desde logo, o valor a ser executado (*quantum debeatur*).

Se o valor fixado pelo julgador não agrada a nenhuma das partes, autor e réu terão legitimidade para recorrer do capítulo relativo ao *quantum debeatur*. Assim, o primeiro pleiteará a majoração da verba fixada e o segundo, como não podia deixar de ser, discutirá a redução do valor além de, provavelmente, a própria existência do débito.

Por fim, DINAMARCO ensina que, devido a natureza bifronte de toda pretensão deduzida em juízo, “tanto o bem da vida quanto o provimento podem, em circunstâncias adequadas, submeter-se ao processo de decomposição aqui alvitrado.”²²⁷.

Ademais, como no presente trabalho não se concorda que o pedido imediato (relativo à pretensão de julgamento de mérito) possa ser dividido²²⁸, simplesmente pelo fato de que, caso qualquer preliminar seja acolhida (seja ela extintiva ou não), o processo terá um obstáculo ao julgamento de mérito da pretensão²²⁹. Por isso, tendo em vista que, de qualquer forma, sempre se terá somente um capítulo processual, não se pode concordar com a conclusão de DINAMARCO acima referida.

²²⁶ WABIER; TALAMINI, 2010, p. 171/172.

²²⁷ DINAMARCO, 2009b, p. 75, nota 54.

²²⁸ V. Item 4.3.

²²⁹ WLADECK, 2011, p. 9; BADDAUY, 2006, p. 92.

5.4 CÚMULO DE DEMANDAS

Quando o autor, na petição inicial, cumula vários pedidos, se está diante de uma modalidade de cúmulo de demandas. Ou seja, no caso do objeto composto, tem-se mais de uma demanda veiculada em um único processo. Além do capítulo processual, que necessariamente existirá por conta da natureza bifronte de todas as demandas, o cúmulo de pedidos, na maioria das vezes²³⁰, levará à existência de mais de um capítulo de sentença relativo ao mérito da controvérsia.

Assim, partindo da petição inicial e dos ensinamentos de CHIOVENDA²³¹, constata-se a possibilidade de existência do cúmulo (a) simples, (b) alternativo, (c) sucessivo e (d) eventual. Confira-se abaixo as características de cada um deles.

(a) O **cúmulo simples** é autorizado pelo art. 292 do CPC²³², caracterizando-se pela combinação de duas ou mais pretensões em face do mesmo réu, pugnando o autor pela procedência de todos eles. Trata-se realmente de cumular mais de uma ação no bojo do mesmo procedimento, já que cada um poderia ser ajuizado através de uma ação independente.

Sendo assim, o acolhimento, ou não, de um deles, não influencia na sorte dos demais, pelo que o julgamento de um, não é determinante para o desfecho dos outros. Nesse caso, o julgamento de cada pretensão, forma necessariamente um

²³⁰ Fala-se na maioria das vezes, porque nos casos de cumulação alternativa existirá, e nos casos de cumulação eventual e sucessiva pode ser que exista somente um capítulo de mérito.

²³¹ BADDAUY, 2006, p. 111. apud. CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di Diritto Processuale Civile. Le azioni. Il processo di cognizioni.** 3^a Ed. Reimpressão inalterada com prefácio de Virgilio Andrioli. Nápoles: Jovene, 1965, p. 1129.

²³² Art. 292 do CPC – É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (...).

capítulo de sentença independente. Pode-se citar como exemplo a pretensão de indenização por lucros cessantes e danos emergentes no mesmo processo;

- (b) A **cumulação alternativa de pedidos** é determinada pelo art. 288 do CPC²³³ nos casos em que a natureza da obrigação inscrita na pretensão puder ser cumprida pelo devedor de mais de um modo. A regra nas obrigações alternativas é que a escolha cabe ao devedor (art. 252, *caput*, do CC), podendo dispor a vontade das partes (contrato) de forma diversa. Assim, mesmo que o pedido constante da inicial não se mostre alternativo, quando se verificar que a escolha cabe ao devedor, o juiz necessariamente assegurará esse direito ao réu (art. 288, parágrafo único, do CPC).

Nesse caso, forma-se somente um capítulo de sentença, justamente pelo fato de que a concessão de apenas um pedido já satisfará a pretensão do autor. Pode-se citar como exemplo o pedido de condenação em alguma obrigação de fazer, sendo que, no caso de sua impossibilidade, requer-se sua conversão em perdas e danos;

- (c) No **cúmulo sucessivo**, que, semelhantemente ao cúmulo simples, tem base legal no art. 292 do CPC²³⁴, o segundo pedido está na dependência do primeiro. Ou seja, só poderá ser analisado, por questões lógicas e prejudiciais, caso o primeiro seja acolhido. Nesse caso, o pedido sucessivo é totalmente dependente do pedido principal, pelo que pode ser exemplificado com a demanda de reintegração de posse cumulada com a condenação pelos danos emergentes²³⁵. Assim, tão somente quando o pedido principal é acolhido, ter-se-á mais de um capítulo de sentença que trate do mérito da questão. Isso porque, com o acolhimento do primeiro, o pedido sucessivo será analisado e formará, de uma forma ou de outra, um capítulo relativo ao pedido subsidiário;

²³³ Art. 288 do CPC – O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. (...).

²³⁴ V. Nota 218.

²³⁵ Sobre ação de reintegração de posse cumulada com pedido de indenização ver: GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 20ª Ed. Atualizador: Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 95/97.

(d) Por sua vez, a **cumulação eventual**, autorizada pelo art. 289 do CPC²³⁶, ocorre quando se formula vários pedidos, em ordem de preferência, que deverão ser analisados caso o anterior (e mais importante na opinião do demandante) não for acolhido.

Ainda é imperioso ressaltar que a letra do art. 289 do CPC, ao fazer referência à “ordem sucessiva”, não tratava do cúmulo sucessivo mencionado acima. Mas sim, acabou por confundir os conceitos, pelo que se deve entender essa autorização como a possibilidade do demandante se valer do princípio da eventualidade ao formular seu pedido²³⁷. Por isso, pode-se citar como exemplo de cumulação eventual de pedidos uma demanda em que se pretenda o cumprimento de alguma obrigação de fazer, com a ressalva de que, caso essa demanda não seja acolhida, requer-se a condenação pela indenização pecuniária (perdas e danos).

Nesse caso, verifica-se uma relação de dependência entre o pedido subsidiário e o principal, pelo que para que exista capítulo de sentença relativa à pretensão eventual, é preciso que o principal tenha sido rejeitado.

Relativamente ao cúmulo de pedidos, DINAMARCO, após analisar todas as questões acima mencionadas, conclui que “Em todas essas hipóteses haverá tantos capítulos na sentença quanto os pedidos cumulados.”²³⁸.

Contudo, no mesmo sentido do entendimento de LETÍCIA BADDAUY²³⁹, essa afirmação não pode ser tida como de todo verdadeira e somente pode constituir regra relativamente ao cúmulo simples de demandas. No que diz respeito às outras modalidades, pelas razões expostas acima, para que a quantidade de capítulos seja correspondente aos pedidos cumulados, excetuando-se a questão dos pedidos

²³⁶ Art. 289 do CPC – É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

²³⁷ Sobre essa questão consultar BARBOSA MOREIRA, 2007, p. 12.

²³⁸ DINAMARCO, 2009b, p. 65.

²³⁹ BADDAUY, 2006, p. 113.

alternativos que sempre formarão apenas um capítulo, somente em situações muito bem determinadas é que o mencionado ensinamento poderá ser levado em conta.

Ainda, os chamados pedidos implícitos devem ser incluídos no grupo do cúmulo de demandas. Tratam-se dos casos que decorrem da própria lei e, mesmo que não tenham constado do pedido inicial, são incluídas no objeto do processo e devem formar capítulo de sentença autônomo²⁴⁰. Pode-se citar como exemplos a condenação em juros legais e correção monetária sobre a condenação (art. 293 do CPC²⁴¹, art. 1º da Lei 6.899/1981²⁴² e Súmula 254 do STF²⁴³), bem como a condenação relativa ao custo financeiro do processo (art. 20 do CPC²⁴⁴).

Além disso, cumpre ainda ressaltar que o cúmulo de pedidos também pode ser realizado após o protocolo da petição inicial. O art. 294 do CPC²⁴⁵ autoriza que o autor adite o pedido formulado na petição inicial, pelo fato de que a relação processual ainda não está devidamente formada, o que acontece somente com a citação válida do réu. Ainda, mesmo após a citação, até o saneamento do processo (art. 264, parágrafo único, do CPC²⁴⁶), também é dado ao autor alterar o pedido e, conseqüentemente, o objeto da causa, mas somente com a expressa anuência do réu (art. 264 do CPC²⁴⁷)²⁴⁸.

Por fim, ressalta-se que o próprio réu, ou até mesmo terceiros intervenientes, podem ampliar o objeto do processo por meio de apresentação de verdadeiro pedido

²⁴⁰ Especificamente no item 4.3, tratou-se da questão do capítulo de sentença formado pelos chamados pedidos implícitos. Naquela oportunidade, essas partes da sentença foram classificadas como capítulos de mérito secundário e de natureza *sui generis*, baseando-se na natureza acessória que possuem em relação ao objeto processual.

²⁴¹ Art. 293 do CPC – Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

²⁴² Art. 1º da Lei 6.899/1981 – A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

²⁴³ Súmula 254 do STF – Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou condenação.

²⁴⁴ Art. 20 do CPC – A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em casa própria.

²⁴⁵ Art. 294 do CPC – Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.

²⁴⁶ Parágrafo único do art. 264 do CPC – (...) A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

²⁴⁷ Art. 264 do CPC – Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (...).

²⁴⁸ WABIER; TALAMINI, 2010, p. 359.

(reconvenção, pedido contraposto, denunciação da lide, ação declaratória incidental, dentre outros). Assim, existe verdadeira demanda proposta pelo réu e/ou pelos terceiros intervenientes ao processo, pelo que se formarão novos capítulos de sentença relativamente às novas demandas propostas.

5.5 EXISTEM CAPÍTULOS DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS?

Apesar de toda a teoria dos capítulos de sentença ter se desenvolvido com base em uma única modalidade de pronunciamento judicial, a sentença²⁴⁹, muitos dos problemas que a partir daí surgem também são comuns a outras categorias de decisões, como por exemplo nas decisões interlocutórias.

Além disso, como ensina DINAMARCO²⁵⁰, a teoria dos capítulos deve ser utilizada de modo instrumental pelo estudioso, sempre com vistas a resolver problemas práticos. Por isso, não existe razão para se negar a possibilidade de divisão das decisões interlocutórias, bem como outros pronunciamentos judiciais, como os acórdãos, em capítulos.

Assim, sempre que na parte dispositiva da decisão interlocutória, ou de um acórdão, constar mais de um preceito imperativo autônomo, também ali se constatará a existência de capítulos de sentença²⁵¹. Um exemplo que pode ser dado relativo à essa situação são as decisões interlocutórias que deferem as provas requeridas por uma das partes e, na sequência, negam o mesmo direito a outra por entender a providência totalmente desnecessária.

²⁴⁹ V. Item 2.1.

²⁵⁰ DINAMARCO, 2009b, p. 12.

²⁵¹ *Ibid*, p. 48.

6 REPERCUSSÃO DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA EM INSTITUTOS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

De nada teria serventia analisar com profundidade os capítulos de sentença, bem como os principais institutos que a eles são relacionados, se não para se verificar, pelo menos, as principais repercussões desse instituto tão importante para a dinâmica do processo civil atual.

Como o estudo dos capítulos de sentença está intimamente ligado a questões de ordem prática, voltados, precipuamente para resoluções de controvérsia na doutrina e na jurisprudência dos tribunais brasileiros, selecionaram-se alguns dos principais problemas com o intuito de traçar um panorama geral e, eventualmente, apontar possíveis soluções.

Contudo, se engana aquele que considerar a teoria dos capítulos como influenciadora somente da dinâmica recursal brasileira. Não se nega que seu maior desenvolvimento, até agora, se deu nessa matéria, mas, é necessário considerar também as importantes repercussões existentes no estudo das (a) nulidades das decisões, (b) da distribuição dos custos do processo e no (c) regime da ação rescisória.

Por tudo isso, passa-se a abordar abaixo algumas das mais importantes implicações da teoria dos capítulos de sentença no dia-a-dia da prática forense brasileira, pelo que se pretende expor as opiniões existentes e, eventualmente, propor soluções.

6.1 REPERCUSSÕES NO REGIME DAS PRÓPRIAS DECISÕES

Antes de se analisar a repercussão da teoria dos capítulos de sentença em qualquer outro instituto, notadamente nas regras atinentes aos recursos, cumpre verificar suas projeções na teoria da própria sentença.

Em primeiro lugar deve-se considerar a eficácia de cada um dos capítulos e seu aspecto de abrangência para, posteriormente se levar em conta as repercussões no regime das nulidades das decisões judiciais. Isso porque, nem sempre a totalidade do objeto do processo é acolhido na forma pleiteada, ou ainda pode ser que as partes acabem por receber tratamento diferenciado umas das outras, sendo por isso importante analisar as repercussões de cada capítulo na dinâmica social.

Relativamente ao capítulo processual, como já discorrido acima²⁵², sabe-se que, apesar dos demais capítulos de mérito serem dele dependentes, possui autonomia e eficácia bastante reduzidas. Isso porque, por sua própria natureza, é considerado meramente instrumental e preparatório para que as questões de fundo possam ser efetivamente analisadas.

Com isso, em primeiro lugar, relativamente aos processos desenvolvidos por meio de litisconsórcio ativo, surge a questão do capítulo processual que nega totalmente o julgamento de mérito a uma das partes e, doutro lado, declara a existência dos pressupostos para a outra. Neste caso, cada capítulo, de forma isolada, terá eficácia somente em seu âmbito de abrangência.

Ou seja, a primeira parte da sentença que julga o pedido imediato será formada por um capítulo que nega a pretensão ao julgamento de mérito a um dos litigantes. Para esse, sem falar na condenação nas verbas de sucumbência²⁵³, existirá somente um capítulo de sentença que tratará da sua exclusão do pólo ativo do feito. Doutro lado,

²⁵² V. Item 4.3.

²⁵³ Como já afirmado no item 4.3 acima, o capítulo de sentença que trata da distribuição das verbas de sucumbência possui natureza "*sui generis*", pelo que, por conta da sua dependência aos demais capítulos processuais e de mérito, pode ser classificado somente como capítulo de mérito secundário.

para o litisconsorte que teve seu pedido imediato deferido, ter-se-á, além do processual, outro(s) capítulo(s) tratando do mérito do seu pedido de fundo.

Com isso, tem-se uma pluralidade de capítulos independentes, cada qual com âmbito de abrangência e eficácia próprios, pelo que devem ser analisados de forma totalmente separada, manifestando, na essência, a autonomia e a eventual²⁵⁴ independência dos capítulos de sentença.

Ainda, tem-se a possibilidade de que capítulos com eficácia e abrangência diferenciada nos casos de prolação sentença parcial no curso do processo. Isso porque, com o novo conceito de sentença trazido pela Lei 11.232/2005, quando a cognição relativa a uma determinada questão está pronta para julgamento, e não há prejudicialidade entre ela e as demais, é lícito ao juiz proferir sentença em relação a esse ponto em momento anterior à sentença final de mérito.

No bojo deste trabalho, já se firmou posicionamento admitindo a possibilidade de prolação de sentenças parciais após a modificação legislativa do conceito de sentença²⁵⁵. Contudo, DINAMARCO não comunga desta posição e ressalta ser totalmente equivocada a menção à extinção parcial, em relação a uma das partes e/ou a um dos pedidos do processo. Para chegar a essa conclusão afirma que o “processo é sempre um só, (...)” e que as “razões que o art. 267 do Código de Processo Civil aponta como fatores de extinção do processo só produzem realmente essa extinção quando incidirem sobre todo o seu objeto sobre todos os sujeitos litigantes.”²⁵⁶.

Em segundo lugar, relativamente aos capítulos de mérito, na maioria das vezes, cada um deles terá eficácia própria, podendo surtir efeitos nem sempre coincidente com os demais. Isso porque, retirando-se os casos em que existe prejudicialidade entre os capítulos que analisam o pedido mediato, pode ser que as demandas tenham sido cumuladas por mera eventualidade, hipótese em que cada parte da sentença terá âmbito de abrangência particular e eficácia própria.

²⁵⁴ Fala-se em eventual independência, porque relativamente ao (a) capítulo processual, (b) de mérito prejudicial a outro e (c) de mérito secundário (relativo às verbas de sucumbência), existe autonomia, mas não independência.

²⁵⁵ V. item 2.3.

²⁵⁶ DINAMARCO, 2009b, p. 82/83.

Diante disso, é de suma importância que se analise a teoria dos capítulos em conjunto com as diversas modalidades que podem se dar o cúmulo de pedidos²⁵⁷. Somente assim, poder-se-á verificar a existência de prejudicialidade entre os diversos pedidos e os capítulos que a partir disso se formarão. Por exemplo, pode-se citar os casos nos quais se têm o chamado cúmulo sucessivo de pedidos, ocasião em que vários são formulados, mas o subsequente é sempre dependente e sua análise é decorrência lógica do primeiro. A título de ilustração, mencionam-se os casos em que se requer a declaração de que alguém é culpado por algum ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC) e, na sequência, pede-se a cominação de verba indenizatória por danos morais e materiais (arts. 927 e 944 do CC).

Diante de todas essas questões, é preciso buscar em cada um dos capítulos de sentença sua dimensão, significado e (in)dependência em relação aos demais. Somente assim, poder-se-á chegar ao real significado da sentença e de seus comandos imperativos.

Além da teoria dos capítulos de sentença ser útil para a verificação da real abrangência dos comandos sentenciais, ela também é de grande validade no que tange a declaração e reconhecimento das nulidades do pronunciamento judicial. Isso porque, como se verá logo abaixo, a mera divisão da sentença em capítulos pode definir se é, ou não, necessário declarar sua nulidade total ou parcial.

Essa questão toma grande relevância frente a constatação de que os tribunais brasileiros, ainda atualmente, são extremamente relutantes em declarar a nulidade parcial de um provimento jurisdicional. Pode-se citar como exemplo acórdão prolatado recentemente pelo TJ/PR em sede de apelação²⁵⁸.

O mencionado caso refere-se a uma ação de prestação de contas ajuizadas pela atual administração de um condomínio em face do antigo síndico, sub-síndico e dos componentes do conselho consultivo e fiscal. Em primeiro grau de jurisdição, foi proferida sentença, na qual o primeiro capítulo declarou a carência de ação em relação

²⁵⁷ V. item 5.4.

²⁵⁸ TJ/PR - AC 693.708-2 – Des. Rel. Arquelau Araujo Ribas – 10ª Câmara Cível - Unânime - j. 10.02.2011.

ao sub-síndico e os demais componentes do conselho, pelo que declarou-se extinto o processo relativamente à esses réus. Doutro lado, em outro capítulo, reconheceu-se o dever de prestar contas do ex-síndico demandado, determinando-se que o fizesse no bojo do processo judicial.

Em face dessa sentença, o condomínio autor interpôs apelação impugnando o capítulo que extinguiu o processo em relação aos co-réus, sendo que o ex-síndico impugnou a outra parte que reconheceu seu dever de prestar contas. Além disso, o antigo administrador reiterou em suas razões de apelação o pedido de análise de agravo retido interposto (art. 523, § 1º, do CPC), no decorrer do procedimento cognitivo, em face do despacho saneador que indeferiu a produção das provas, notadamente juntada de documentos.

Ao analisar a apelação, a 10ª Câmara Cível do TJ/PR decidiu dar provimento ao agravo retido interposto pelo ex-síndico, em conjunto com os demais réus, pelo que acabou por anular totalmente a sentença proferida pelo juízo monocrático. Para isso, nem mesmo chegou a analisar o recurso do condomínio que impugnava a extinção do feito relativamente a alguns dos réus, limitando-se a dar provimento ao agravo retido, para anular a sentença atacada e determinar “o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção da pretendida prova e devida análise das condições da ação, precipuamente quanto ao interesse de agir do autor, nos termos do voto relatado.”.

Em face disso, os réus que foram considerados ilegítimos pela sentença monocrática, apresentaram embargos de declaração com o intuito de ver suprida a omissão do acórdão relativamente à sua situação e manutenção, ou não, do capítulo de sentença relativo a esse ponto.

Contudo, a despeito da interposição dos embargos de declaração, os julgadores, desconsiderando totalmente a teoria dos capítulos de sentença, confirmaram que a anulação por eles determinada no acórdão anterior foi relativa à totalidade dos capítulos do provimento judicial de primeiro grau, incorrendo claramente em *reformatio in pejus*. Para isso, argumentou-se que

a decisão colegiada anulou a sentença proferida pelo juízo singular. Dessa forma, ainda que o recurso de apelação da parte embargante verse sobre matéria diversa da do agravo retido, tem-se que com o provimento do recurso

de agravo retido, a apreciação do recurso de apelação torna-se prejudicada, posto que nova sentença deverá ser proferida. Assim, verifica-se que não existe nenhuma omissão na decisão embargada, devendo a mesma permanecer incólume.²⁵⁹

Situações como essa poderiam ser evitadas com a simples aplicação da teoria dos capítulos de sentença, pelo que o agravo retido, que foi reiterado somente por um dos réus, não pode aproveitar ao autor, que impugnou o indeferimento de seu pedido imediato relativamente a alguns réus. Diante disso, não existe outra conclusão se não a de que a anulação da sentença deveria ter sido declarada somente em relação ao síndico, devendo o julgamento continuar no que tange a pretensão recursal do autor, qual seja, reformar a exclusão dos demais réus da lide. E não, como efetivamente ocorreu, dar provimento ao recurso de um dos réus para piorar a situação dos demais.

A sistemática atual dos princípios constitucionais e processuais brasileiros faz com que somente o capítulo viciado seja declarado nulo. Isso porque, como se verá abaixo, não existe razão para se anular a parte do pronunciamento judicial que não foi interferida pela nulidade existente.

O princípio da *utile per inutile non vitiatur*²⁶⁰, consagrado pelo art. 248 do CPC²⁶¹, faz com que os capítulos não atingidos pelo vício que se analisa sejam necessariamente preservados, em contraposição da declaração de nulidade dos demais. Ainda, neste mesmo sentido é o princípio da *pás de nullité sans grief*, positivado no art. 249, § 1º, do CPC²⁶². Acerca desse princípio, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER sintetiza bem a questão em lição que merece ser transcrita.

Não há nulidade sem prejuízo. É desnecessário, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar-se a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte. (...) A existência de prejuízo está correlacionada com o princípio do contraditório, no sentido de que, não ensejado o contraditório, por ausência de

²⁵⁹ TJPR - EDC 693.708-2/01 – Des. Rel. Denise Antunes - 10ª Câmara Cível - Unânime - j. 07.04.2011.

²⁶⁰ “O útil não vicia pelo inútil. Os vícios de uma parte da coisa não atingem as outras.”

²⁶¹ Art. 248 do CPC - Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

²⁶² Art. 249 do CPC - O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

comunicação, configura-se, processualmente, prejuízo. Diz-se configurar-se processualmente prejuízo, porquanto, em nível de processo, haver-se-á de ensejar a oportunidade sonogada à parte; no entanto, ainda que proporcionalmente tal oportunidade, isto não significa que, necessariamente, fique demonstrado um efetivo prejuízo, agora aferido em nível de direito material. Ou seja, nem pelo fato de renovar-se ou repetir-se do ato decorrerá necessariamente a demonstração de um direito.²⁶³

Nessa mesma linha, LIEBMAN indicava que o julgador deve “isolar os elementos do procedimento afetado pelo vício e conter a expansão deste como se faz com os focos de uma epidemia (princípio da conservação dos atos processuais).”²⁶⁴.

Assim, como o “sistema das nulidades processuais é regido pelos princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo”²⁶⁵, não se pode pretender declarar a nulidade de um determinado capítulo que em nada foi prejudicado com a ausência ou deficiência do ato. Caso não se entenda assim, se estará indo contra os princípios processuais constitucionais, inclusive o da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), presentes no sistema jurídico brasileiro.

Após isso, é necessário se ter a consciência de que a correta solução dos casos de nulidade de sentenças que possuem mais de um capítulo passa, necessariamente, pela identificação da sua (in)dependência²⁶⁶. Somente assim será possível verificar a contaminação, ou não, de uma das partes pela outra.

A mencionada contaminação opera-se nos casos em que, por exemplo, o capítulo processual, de que o julgamento do pedido mediato é dependente, está contaminado por alguma nulidade. Ou ainda, essa irradiação do defeito é também identificada nos casos em que um capítulo de mérito é dependente de outro, como por exemplo, quando da formulação de pedido sucessivo, eventual e/ou alternativo (art. 248 do CPC).

Caso não se verifique essa dependência entre os capítulos (contaminados e não contaminados), necessário se faz deixar íntegra a decisão relativa à parte autônoma

²⁶³ WAMBIER, 2004, p. 178/179.

²⁶⁴ DINAMARCO, 2009b, p. 84 apud LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, I. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006 (trad. bras. Candido Rangel Dinamarco).

²⁶⁵ BEDAQUE, 2010, p. 590, conclusão 6.

²⁶⁶ V. Item 4.4.

que não foi contaminada pela nulidade verificada. Não sendo assim, nas palavras de DINAMARCO, “equivaleria, *mutatis mutandis*, a matar o paciente em vez de lhe amputar a perna gangrenada. Vamos parar para pensar, srs. juízes!”²⁶⁷.

Ainda, frise-se que o próprio CPC não é arisco a declaração de nulidade parcial dos pronunciamentos judiciais. Isso porque, ao tratar da execução provisória de sentença, indica que caso ela seja modificada ou anulada em parte, “somente nesta ficará sem efeito a execução” (art. 475-0, § 1º, do CPC). Ou seja, acaba por assegurar a manutenção dos efeitos da execução provisória relativamente ao capítulo não reformado ou desprovido de qualquer nulidade.

Por fim, é importante ressaltar que nos casos em que a sentença é proferida extrapolando os limites em que foi proposta a demanda (sentença *extra petita* - art. 128²⁶⁸ e 460²⁶⁹ do CPC), também não se deve declarar a nulidade do capítulo de sentença que respeitou o princípio da correlação (garantiu-se ao réu a garantia do contraditório).

Nesse caso, devem prevalecer todas as regras e princípios mencionados acima, pelo que será nulo somente o capítulo que extrapolou os limites em que a lide foi proposta. Caso se pretenda decretar a nulidade do julgamento das pretensões englobadas pelo pedido, estar-se-ia contrariando a ordem constitucional brasileira, notadamente no que tange ao respeito ao devido processo legal e ao contraditório (art. 5º, LIV, da CF)²⁷⁰.

²⁶⁷ DINAMARCO, 2009b, p. 86.

²⁶⁸ Art. 128 do CPC - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

²⁶⁹ Art. 460 do CPC - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

²⁷⁰ DINAMARCO, op. cit., p. 87.

6.2 REPERCUSSÃO NA ATRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL

Por mais de uma forma a teoria dos capítulos de sentença pode influenciar na distribuição dos ônus de sucumbência no *decisum*. A interferência não é somente, como a primeira vista se pensa, nos casos em que se tem sucumbência parcial, mas também quando se tem litisconsórcio, seja ativo ou passivo.

Todas essas situações devem ser tratadas com vistas ao princípio da causalidade (art. 20 do CPC²⁷¹). Ou seja, a parte que der causa, resistir sem razão, ou ainda propor demanda improcedente e/ou desnecessária deve ser responsabilizada pelos custos do processo.

Quando se tem somente um autor e um réu, resultando o processo em uma decisão totalmente favorável a uma das partes, não se verificam grandes problemas em se fixar a condenação nas verbas de sucumbência. Isso porque, neste caso, o juiz condenará o seu pagamento a quem tiver restado vencido no processo. Já, nos casos em que se tem a chamada sucumbência parcial ou recíproca (art. 21 do CPC²⁷²), não se mostra tão simples assim a distribuição desse ônus.

Nesses casos, as despesas processuais devem ser rateadas entre os litigantes de forma proporcional à sua sucumbência processual, ou seja, de modo equitativo com a parcela que venceu e com a que restou vencido na demanda. Isso é de fácil determinação nos casos em que se têm dois pedidos certos, compreendidos em coisas determináveis ou quantificáveis. Sendo assim, nessas hipóteses, cada parte será responsável pelo pagamento proporcional das despesas do processo em relação ao capítulo que restou sucumbente²⁷³.

²⁷¹ Art. 20 do CPC - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

²⁷² Art. 21 do CPC - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

²⁷³ DINAMARCO, 2009b, p. 93.

Pode ainda acontecer que um capítulo seja muito mais valioso que outro e, nos casos de sucumbência recíproca, segundo DINAMARCO, “os honorários advocatícios incidentes sobre essa parcela sobrepujem o valor da parcela contida no capítulo de improcedência: ainda assim aplica-se as regras do art. 21 do Código de Processo Civil e os honorários compensam-se regularmente.”²⁷⁴.

Não concorda com esse posicionamento, o que parece ser mais razoável, o Prof. HUMBERTO THEODO JUNIOR que, com fulcro no parágrafo único do art. 21 do CPC²⁷⁵, afirma que “se um litigante decair de parcela mínima do pedido, o juiz desprezará a sucumbência recíproca e atribuirá por inteiro, ao outro, a responsabilidade pelas despesas”²⁷⁶.

Ainda, outra situação que merece destaque é a de distribuição dos ônus de sucumbência nas ações de indenização por danos morais. Nesse caso, a jurisprudência sumulada do STJ²⁷⁷ tem entendido que, diante da competência do juiz para o arbitramento da indenização, a fixação em montante inferior ao requerido na inicial não gera sucumbência recíproca.

Relativamente aos casos em que se tem litisconsórcio comum²⁷⁸, seja passivo ou ativo, é necessário se cindir de forma consciente a sentença de modo que cada um dos litisconsortes, quando sucumbente, possa arcar com a proporção real a que deu causa no custo do processo²⁷⁹.

²⁷⁴ DINAMARCO, 2009b, p. 93.

²⁷⁵ Parágrafo único do art. 21 do CPC - Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

²⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 97.

²⁷⁷ Súmula 326 do STJ – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Seguem alguns exemplos da aplicação dessa súmula pela jurisprudência atual do STJ: STJ – AgRg/Ag 140.801-0/CE – Min. Rel. Benedito Gonçalves - Primeira Turma – j. 23/08/2011; STJ - REsp 121.907-9/RS – Min. Rel. Nancy Andrighi - Terceira Turma – j. 01/03/2011; STJ - REsp 105.137-0/ES – Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – j. 16/12/2010.

²⁷⁸ Tem-se o chamado litisconsórcio comum quando, por mera superveniência de pedidos diversos, formulados por partes diversas, no mesmo processo, em face do mesmo réu, se tem o litisconsórcio meramente facultativo com base no art. 46 do CPC. Ainda, essa mesma situação pode se inverter e ocasionar um litisconsórcio passivo facultativo.

²⁷⁹ DINAMARCO, op. cit. p. 94.

Por fim, merece indicação a eventual condenação da parte em litigância de má-fé advinda de dano processual (hipótese do art. 17 do CPC²⁸⁰). Essa parte do dispositivo da sentença forma um capítulo autônomo, passível de recurso específico, e integra a condenação pelos custos do processo. Contudo, mesmo que a parte não seja sucumbente, a reparação pela ocorrência da litigância de má-fé será devida²⁸¹, podendo compreender, além dos prejuízos causados, a cominação de multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Por sua vez, o montante fixado a título de penalidade será revertido em favor da parte prejudicada (art. 35 do CPC²⁸²).

A teoria dos capítulos de sentença toma especial relevância quando da existência de mais de um litigante de má-fé. Nesses casos, cada uma das partes será condenada na proporção de sua participação no objeto do processo, sendo que isso deve ser analisado por meio da divisão da sentença em capítulos. Contudo, caso seja ela comum a mais de uma parte, a fixação da multa as atingirá de forma solidária (art. 18, § 1º, do CPC²⁸³).

Diante disso tudo, em todos os casos de distribuição dos ônus de sucumbência e das verbas cominadas pela litigância de má-fé, notadamente em que ela é distribuída de modo parcial, é de grande utilidade a divisão da sentença em capítulos. Assim, nunca se poderá chegar a uma conclusão segura e justa relativamente à divisão desse ônus sem se passar pela análise dos capítulos de sentença, pelo que cada um deve arcar com o custo do processo na medida em que houver sucumbido e, conseqüentemente, terá interesse recursal.

²⁸⁰ Art. 17 do CPC - Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

²⁸¹ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 91.

²⁸² Art. 35 do CPC - As sanções impostas às partes em conseqüência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.

²⁸³ Art. 18 do CPC - (...); § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

6.3 REPERCUSSÃO NO SISTEMA RECURSAL

Neste momento, chega-se, muito provavelmente, ao ponto de se analisar o campo no qual a teoria dos capítulos de sentença opera o maior número e suas mais problemáticas repercussões.

Como já indicado acima²⁸⁴, para a teoria dos recursos a utilidade de divisão das partes da sentença em capítulos reside no seu dispositivo e, em hipóteses muito específicas, na sua fundamentação (como se verá abaixo em tópico próprio²⁸⁵, é útil se dividir a motivação em capítulos para se analisar a admissibilidade dos recursos excepcionais).

Diante disso, na sequência se abordará algumas das questões e controvérsia mais importantes que surgem da combinação da teoria dos recursos com os capítulos de sentença, através da contraposição de visões, para que, eventualmente, se indique soluções a esses problemas.

6.3.1 Limites ao Interesse e Legitimidade Recursal de Cada Uma das Partes

Um dos mais significativos princípios do sistema recursal brasileiro é o de que “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais” (art. 2º do CPC).

²⁸⁴ V. Item 2.4.

²⁸⁵ V. Item 6.3.4.

Ainda, está ligado de modo umbilical a essa noção o princípio da correlação entre o pedido e a sentença. Esse preceito, que está positivado no art. 128²⁸⁶ e 460²⁸⁷ do CPC, determina quais serão os limites e as formas de se restringir a atuação jurisdicional no processo.

Diante disso, considerando que a interposição do recurso é similar a propositura de uma demanda, conclui-se que os capítulos de sentença por ele impugnados definem seu objeto. Ou seja, como indica BONÍCIO, “no ato da interposição do recurso, assim como no ato de propositura da demanda, é o autor (ou o apelante) que delimita o campo de atuação jurisdicional.”²⁸⁸.

E essa delimitação é sempre realizada, por força do princípio dispositivo, na parte imperativa da sentença. Acerca disso, o art. 505 do CPC²⁸⁹ prevê a possibilidade da sentença ser impugnada no todo ou em parte, sendo possível, por vários motivos, o recurso versar sobre toda a sentença ou apenas parte dela. Essa disposição é confirmada pelo art. 515 do CPC²⁹⁰ que consigna que o recurso de apelação devolverá à instância *ad quem* os capítulos expressamente impugnados nas razões recursais.

Contudo, a despeito disso tudo, para que a parte tenha interesse e legitimidade recursal é preciso que tenha sucumbido, ou que a disposição sentencial possa lhe trazer algum gravame, relativamente ao capítulo de sentença que pretende recorrer. Ou seja, em princípio somente o vencido preencherá os requisitos necessários para que possa recorrer do provimento jurisdicional (art. 499 do CPC²⁹¹). O terceiro interessado e o Ministério Público a quem o mencionado artigo estende legitimidade são os que, de alguma forma, possam sofrer as conseqüências da sentença, bem como o assunto dizer respeito ao âmbito de atuação do *parquet*²⁹².

²⁸⁶ Art. 128 do CPC - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

²⁸⁷ Art. 460 do CPC - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

²⁸⁸ BONÍCIO, 2006, p. 97.

²⁸⁹ Art. 505 do CPC - A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

²⁹⁰ Art. 515 do CPC - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

²⁹¹ Art. 499 do CPC - O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

²⁹² DINAMARCO, 2009b, p. 104.

Assim, para que o capítulo possa ser alvo de recurso, é preciso que o provimento jurisdicional a ser proferido pelo órgão recursal eventualmente proporcione à parte situação melhor que a já existente com a sentença de primeiro grau.

Acerca dessa questão, BARBOSA MOREIRA a tempos utiliza-se desse critério de utilidade, em contraposição à idéia de prejuízo, para aferição do interesse recursal.

Deve aferir-se pelo prisma prático a ocorrência da utilidade, proveito ou vantagem cuja possibilidade configura o interesse em recorrer. A razão de ser do processo não consistem em proporcionar ocasião para o debate de teses, ainda que relevantíssimas do ponto de vista teórico, mas sem consequências concretas para a disciplina do caso levado à apreciação do juiz. Nem pode a atividade do aparelho judiciário do Estado servir de mero instrumento para a solução de questões acadêmicas. Por isso, não entra em linha de conta a veledade, que alguma das partes tenha, de obter satisfação psicológica com o acolhimento *in totum*, pelo órgão *ad quem*, da argumentação utilizada na defesa do seu direito, se a decisão já assegura a este tutela eficaz.

Daí se tiram importantes corolários. O mais gritante deles costuma a doutrina formulá-lo dizendo que não legitima a interposição de recurso a simples discrepância entre as razões de decidir e os argumentos trazidos à colação pela parte; ou, em outras palavras, que só se admite recurso contra o dispositivo e não contra a motivação.²⁹³

Doutro lado, a exigência da existência de legitimidade recursal, que é intimamente ligada à idéia de interesse, consiste na “qualidade jurídica para realizar eficazmente um ato ou postular um provimento e ter a possibilidade de obtê-lo.”²⁹⁴ Ou seja, para ser parte legítima, é necessário que se guarde relação jurídica com o objeto pretendido, sendo a ilegitimidade fator impeditivo à existência de interesse recursal.

Com isso, conclui-se que a legitimidade e o interesse recursal das partes possuem como medidor ideal a eventual pretensão de melhorar a situação que foi proporcionada pela sentença proferida pelo juízo *a quo*. Cumprindo os passos acima, com extrema segurança, poder-se-á afirmar se a parte pode, ou não, recorrer de determinado capítulo de sentença.

²⁹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Civis**. Tese (Livre Docência em Direito Judiciário Civil) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, 1968, n.º 60, p. 76/77.

²⁹⁴ DINAMARCO, 2009b, p. 103.

6.3.1.1 Recurso parcial por conta do interesse e da legitimidade recursal, por força da lei e/ou da vontade das partes

Como os critérios para que a parte possa recorrer validamente de uma sentença, ou de um capítulo em especial, são interesse e legitimidade, será necessariamente parcial o recurso daquele que tiver sucumbido somente de parte do objeto processual. Ou seja, nos casos em que um ou mais capítulos são favoráveis ao autor e os outros beneficiam o réu, o âmbito de abrangência da devolutividade de cada recurso será reduzido.

Por sua vez, o recurso parcial pode ser conceituado como “aquele que se volta contra apenas um ou alguns capítulos da sentença.”²⁹⁵. E pode ser assim por diversas razões.

Em primeiro lugar, tem-se a possibilidade de que algum capítulo, ou todo o objeto processual, seja irrecorrível por força de lei, o que transformará necessariamente o recurso em parcial. Conforme consigna DINAMARCO, “difícilmente se conceberia uma sentença ou acórdão portador de algum capítulo que já em tese fosse irrecorrível – ou seja, insuscetível de qualquer recurso, por qualquer das partes, independentemente das circunstâncias do caso concreto.”²⁹⁶.

Contudo, alguns exemplos podem ser dados:

- (a) No caso de algum acórdão não preencher os requisitos necessários para a interposição dos recursos excepcionais, notadamente no que se refere ao prequestionamento da matéria, não existe recurso cabível;

²⁹⁵ WLADECK, 2011, p. 20/21.

²⁹⁶ DINAMARCO, 2009b, p. 100.

- (b) Os acórdãos que não preenchem os requisitos para a interposição, quando for o caso, dos recursos ordinários constitucionais, eventual impugnação certamente não será recebida;
- (c) Um acórdão que, relativamente ao cabimento de embargos infringentes, somente parte dele preenche os requisitos para sua interposição, a outra poderá ser eventualmente alvo somente dos recursos excepcionais posteriormente, quando cabíveis;
- (d) As decisões monocráticas do relator que convertem os agravos de instrumento em retido são irrecorríveis (art. 527, II e parágrafo único, do CPC²⁹⁷)²⁹⁸; dentre outras.

Em segundo lugar, pode ser que por mera liberalidade da parte, mesmo existindo interesse e legitimidade recursal para que a devolução seja ampla, se opte por se recorrer de apenas algum(ns) dos capítulos em que o recorrente é sucumbente.

E isso pode se dar pelas mais variadas razões, como por exemplo: (a) a solução e as razões dadas pela sentença de primeiro grau podem ter conformado a parte sucumbente; (b) pode ser que as partes tenham chegado a composição relativamente ao capítulo que não foi alvo de recurso; (c) apesar de não ter se conformado com as razões dadas pelo juízo *a quo* para a sucumbência, analisando-se a jurisprudência do tribunal *ad quem*, não existe perspectiva de mudança da sentença em grau recursal, pelo que se opta a não correr o risco da imposição de multa por litigância de má-fé (recurso com caráter meramente protelatório – art. 17, VII do CPC²⁹⁹).

²⁹⁷ Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

²⁹⁸ Com relação a não recorribilidade das decisões que convertem os agravos de instrumento em retidos, confira-se: SCHWIND, Rafael Wallbach. Novo Perfil do Recurso de Agravo com as Alterações Introduzidas pela Lei 11.187/2005. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 34, jan. 2006.

²⁹⁹ Art. 17 do CPC - Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ainda, em terceiro e último lugar, o recurso também pode ser parcial pela falta de interesse e/ou legitimidade para se recorrer acerca de determinado(s) capítulo(s) da(s) sentença(s) parcialmente procedente. Como já se afirmou acima³⁰⁰, em regra somente a parte sucumbente terá interesse em recorrer, sendo que quando sobrevier sentença parcialmente favorável a si, o interesse e legitimidade da parte serão limitados ao capítulo que eventualmente possa ser modificado para melhor em grau de recurso.

Com isso, conforme indica SCRIPES WLADECK, “a legitimidade e o interesse recursais devem ser apurados no caso concreto. A parte jamais poderá recorrer daqueles capítulos que lhe houverem sido favoráveis, mas apenas e tão-somente dos desfavoráveis”³⁰¹.

Diante dessas hipóteses de recurso parcial, é imperioso se analisar os limites operados na devolução para se poder afirmar, com absoluto grau de certeza, qual é o âmbito de atuação do tribunal relativamente aquela pretensão recursal.

6.3.2 Sobre os Limites da Devolução em Recurso Parcial (Art. 515 do CPC)

Como a temática do recurso parcial está intimamente ligada a idéia de limites da devolução, esta se torna uma questão relevante para o presente trabalho.

O art. 515 do CPC impõe que a devolução da matéria ao tribunal recursal operará na extensão da impugnação, ou seja, no capítulo da sentença impugnado. Dessa forma, não importa o motivo pelo qual o recurso interposto acabou sendo parcial, “os capítulos inatacados reputam-se cobertos pela preclusão adequada ao caso, tendo portanto o mesmo destino que teria o ato decisório inteiro, se recurso algum houvesse sido interposto.”³⁰².

³⁰⁰ V. Item 6.3.1.

³⁰¹ WLADECK, 2011, p. 21.

³⁰² DINAMARCO, 2009b, p. 105.

Dependendo do caso, considerando que a sentença pode resolver negativamente o pedido imediato ou adentrar no mérito da questão, a preclusão que eventualmente se opera com a não impugnação da matéria pode ser a maior possível, ou seja, acobertados pela coisa julgada material³⁰³.

Caso o recurso não abranja todos os capítulos da sentença, a matéria não impugnada acaba por transitar em julgado³⁰⁴, pelo que a decisão que ultrapassar esses limites deve ser declarada nula (art. 5º, XXVI da CF³⁰⁵ e 515 do CPC). Ou seja, conforme demonstra APRIGLIANO,

(...) em todos os casos de cumulação simples de ações, a decisão de cada um dos pedidos constitui capítulo independente e autônomo da sentença, que desafia recurso de apelação isoladamente. Assim, a eventual limitação do recurso a um dos capítulos importa no trânsito em julgado do outro. Como exemplo clássico, pense-se na cumulação de ações de cobrança por títulos diversos.³⁰⁶

Uma ressalva que merece ser realizada é a de que, apesar do art. 515 limitar expressamente a devolução da matéria relativamente ao recurso de apelação, o fenômeno acima mencionado opera-se em todos os demais recursos³⁰⁷. Além disso, por força do art. 587 do CPC, os capítulos que transitarem em julgado por meio da falta de impugnação em âmbito recursal, estão sujeitos desde logo à execução definitiva, sendo que os compreendidos pela devolução são passíveis de execução provisória.

Apesar disso, existem algumas situações em que se têm exceções à limitação da devolução recursal que são diretamente influenciadas pela teoria dos capítulos de sentença. Confira-se alguma delas abaixo.

Em primeiro lugar, pode-se citar o caso da sentença terminativa reformada pelo tribunal; ou seja, em primeiro grau de jurisdição se indeferiu o pleito relativamente ao

³⁰³ Conforme a melhor doutrina, “Coisa julgada material pode ser configurada como uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial.” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 30).

³⁰⁴ APRIGLIANO. 2007, p. 128.

³⁰⁵ Art. 5º da CF – (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...).

³⁰⁶ APRIGLIANO, op. cit., p. 129.

³⁰⁷ DINAMARCO, 2009b, p. 107.

pedido imediato e, após impugnação do capítulo processual, no tribunal *ad quem* o entendimento foi justamente o contrário.

Nestes casos, aparentemente, por conta da regra geral estampada no *caput* do art. 515 do CPC, pode parecer que os julgadores recursais devam ficar adstritos as questões relativas à admissibilidade da demanda. Contudo, o § 3º do mesmo artigo³⁰⁸ traz exceção à regra e prevê a possibilidade do tribunal se imiscuir no mérito da questão desde que a matéria seja exclusivamente de direito ou que, no caso de controvérsias acerca dos fatos, todas as provas já tenham sido produzidas (causa madura para julgamento). Além disso, é preciso que o réu esteja integrado ao contraditório, sendo que o “o tribunal, em princípio, estará impedido de julgar o mérito se o réu ainda não tiver integrado o processo e tido a oportunidade de defender-se plenamente das alegações do autor.”³⁰⁹.

Ainda, segundo APRIGLIANO, para que o tribunal possa se imiscuir no julgamento do mérito da questão seria essencial que as questões de fato dependam de prova exclusivamente documental. Para isso, argumenta ser de essencial importância o princípio da identidade física do juiz, sendo que o órgão *ad quem* se situa “muito longe das provas, e pode não notar determinadas circunstâncias, justamente porque apenas leu o que foi transcrito nos autos.”³¹⁰.

Contudo, com todo o respeito, parece que o argumento acima não se sustenta. Isso porque, na dinâmica processual forense atual (elevada carga de trabalho, realização de audiências por assessores e etc), sabe-se que o princípio da identidade física do juiz acaba sendo preterido. Além disso, com fulcro o § 4º do mesmo art. 515, é plenamente possível que o tribunal, nos casos que entender-se conveniente, determine a realização das provas para a elucidação da questão e parta-se, desde logo, à análise do mérito da questão.

³⁰⁸ Art. 515 do CPC – (...) § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

³⁰⁹ WLADECK, 2011, p. 49.

³¹⁰ APRIGLIANO. 2007, p. 173.

Esse é justamente o entendimento que melhor se coaduna com o espírito constitucional atual que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, privilegia sobremaneira a celeridade processual e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Ainda, como levanta DINAMARCO, pode ser que haja na questão do conhecimento amplo da matéria de mérito pelo tribunal, nos casos de reforma de sentença processual terminativa, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Contudo, com base no mesmo espírito constitucional citado acima, “inexiste garantia constitucional a resguardar esse princípio; além disso, os benefícios esperados do § 3º, que visa a acelerar a tutela jurisdicional (Cons., art. 5º, inc. XXXV), são mais relevantes que o culto burocrático ao princípio do duplo grau.”³¹¹.

Em segundo lugar, tem-se o caso da sentença portadora de capítulos heterogêneos, ou seja, algum(ns) trata(m) exclusivamente das questões processuais (pedido imediato) e outro(s) preocupa(m)-se com o mérito da causa (pedido mediato).

Nessas hipóteses, quando a sentença de mérito recorrida, em capítulo processual, rejeita preliminar extintiva, por meio da regra geral do art. 515 do CPC, o recurso interposto em face do capítulo processual não devolveria o conhecimento do mérito da causa ao tribunal. Contudo, algumas ressalvas devem ser feitas.

Para DINAMARCO, esse recurso é putativamente parcial. Isso porque, como já indicado acima³¹², rigorosamente o capítulo de mérito é sempre dependente do processual, pelo que aquele não pode subsistir logicamente sem este³¹³. Por isso, o professor paulistano conclui que não “haveria como pensar em negar o direito ao julgamento de mérito, sem ao mesmo tempo retirar do mundo jurídico aquele que fora indevidamente proferido pelo prolator da sentença recorrida.”³¹⁴.

SCRIPES WLADECK, com precisão invejável, critica a constatação de DINAMARCO no sentido de que, nesse caso, a apelação seria aparentemente parcial. Para isso argumenta que, nos casos de rejeição do recurso que verse exclusivamente

³¹¹ DINAMARCO, 2009b, p. 108.

³¹² V. Item 4.4.

³¹³ WLADECK, 2011, p. 56.

³¹⁴ DINAMARCO, op. cit., p. 109.

acerca do pedido imediato, não é lícito ao tribunal adentrar no julgamento do mérito da questão. Ou seja, nas palavras do autor,

O recurso, para ser integral, deve permitir a ampla revisão de todos os capítulos de sentença, em seu conteúdo – e, para tanto, deve impugná-los todos. Isso não ocorre no caso imaginado. A apelação, no exemplo, é, enfim, parcial. O que faz com que o seu julgamento possa, em tese, atingir o capítulo de mérito não é nada mais do que se efeito devolutivo externo – que é limitado.³¹⁵

Por fim, cogita-se de ampliação do efeito devolutivo do capítulo de mérito impugnado nos casos em que existem outros dele dependentes³¹⁶. Isso porque, existem pedidos, notadamente no cúmulo sucessivo de demandas, que são totalmente dependentes dos demais, ou seja, são acessórios que acompanham o principal.

Há tempos FREDERICO MARQUES, utilizando-se dos ensinamentos de CHIOVENDA³¹⁷, afirma que “quando os capítulos dependerem uns dos outros, a apelação, posto que adstrita ao principal, investe o Tribunal do recurso do poder de conhecer do subordinado ou do acessório.”³¹⁸. Esse entendimento é completamente aplicável ao processo civil atual, pelo que deve ser considerado para a resolução das questões relativas à abrangência da devolução recursal quando da existência de capítulos dependentes.

Além disso, relativamente aos pedidos implícitos (juros, correção monetária, honorários e custas processuais – art. 20 e 293 do CPC), também se dispensa a menção expressa nos pedidos realizados em grau recursal. Isso ocorre justamente porque, seguindo a mesma lógica exposta acima, são acessórios em relação ao pedido principal, pelo que eventual omissão da recorrente não implicará na não devolução da questão ao tribunal.

Contudo, DINAMARCO faz a ressalva de que, a “mera conexidade entre demandas não autoriza essa extensão de efeito, porque toda extensão é excepcional e uma generalização implicaria sistemática transgressão à regra geral, que é a do

³¹⁵ WLADECK, 2011, p. 57.

³¹⁶ V. Item 5.4.

³¹⁷ V. Item 3.1.

³¹⁸ MARQUES, 1960, p. 163.

art. 515, *caput*.³¹⁹. Ou seja, é necessário que o capítulo a quem se roga a extensão do efeito devolutivo seja realmente dependente do principal que lhe é, necessariamente, prejudicial.

Diante disso, sem exclusão de outras eventuais questões problemáticas relativamente a essa matéria, as mencionadas acima são as mais recorrentes na prática forense atual, pelo que os tribunais e os operadores do direito em geral devem ficar atentos para seus reflexos na dinâmica do processo civil brasileiro.

6.3.3 Questões de Ordem Pública

Pode ser que o réu, na contestação apresentada perante o juízo *a quo*, tenha arguido preliminares processuais que, caso acolhidas, levariam necessariamente ao indeferimento do pedido imediato, ou seja, pretensão ao julgamento de mérito da questão.

Imagine-se, ainda, que as mencionadas preliminares tenham sido rechaçadas na sentença, pelo que se passou para a análise do mérito da questão para, posteriormente, negar-lhe provimento.

Nesse caso, na eventualidade do autor apelar do capítulo que negou provimento ao pedido de mérito, pode o tribunal, ao analisar as razões de apelação, eventualmente reconhecer alguma preliminar impeditiva do julgamento e, conseqüentemente, reexaminar o capítulo processual não recorrido?

Tudo leva a crer que sim. Isso porque, conforme ensina DINAMARCO, o próprio CPC no § 3º do art. 267³²⁰, prevê que certas matérias devem ser reconhecidas de ofício

³¹⁹ DINAMARCO, 2009b, p. 112.

³²⁰ Art. 267 do CPC – (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...)

pelo juiz em qualquer grau de jurisdição³²¹. Dentre elas, estão arroladas as preliminares processuais extintivas que podem dar azo ao indeferimento do pedido imediato (pretensão ao julgamento de mérito da questão)³²². Além disso, o parágrafo único do art. 245 do CPC³²³ dispõe que as matérias de ordem pública não estão sujeitas a preclusão, sendo que o art. 516 do CPC³²⁴ determina que se devolvam ao tribunal as questões não preclusas³²⁵.

RICARDO APRIGLIANO justifica a possibilidade de conhecimento das questões de ordem pública na apelação, mesmo que não arguidas nas razões recursais, por meio da importância da matéria e no efeito translativo da apelação. Nas palavras do autor,

(...) sobre as questões de ordem pública, tais situações justificam-se pela relevância dos interesses em conflito, que autorizam a modificação da decisão recorrida, mesmo em sentido contrário às pretensões do apelante. Não é tecnicamente correto falar, nesses casos, em *reformatio in pejus*, na concepção que normalmente se dá a essa expressão, estreitamente vinculada ao princípio dispositivo. O efeito translativo pode acarretar exame de questões que nem mesmo foram suscitadas pelas partes. Sendo reconhecida, por exemplo, a prescrição ou decadência, o processo será extinto com julgamento de mérito, impossibilitando sua repropositura. Ao contrário, caso seja reconhecida alguma nulidade processual, não ficará obstado novo ajuizamento, desde que o motivo ensejador da extinção do processo seja eliminado.³²⁶

Sobre a questão da eventual alegação de que, nesses casos, devolver ao tribunal a análise do capítulo processual caracterizaria *reformatio in pejus*, DINAMARCO, sem fazer menção ao reconhecimento da prescrição ou decadência, diz

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

³²¹ O STJ já decidiu que “as questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau” (STJ - REsp 400.858/RS – Min. Rel. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma – j. 22/10/2002)

³²² DINAMARCO, 2009b, p. 110.

³²³ Art. 245 do CPC - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único - Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

³²⁴ Art. 516 do CPC - Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

³²⁵ DINAMARCO, op. cit., p. 110.

³²⁶ APRIGLIANO. 2007, p. 185.

não ser propriamente este o caso. Isso porque, “a extinção do processo sem julgamento de mérito é ordinariamente menos gravosa ao demandante, do que a extinção com julgamento *de meritis* desfavorável (coisa julgada material).”³²⁷.

Contudo, é importante fazer a mesma ressalva realizada DINAMARCO³²⁸, BONÍCIO³²⁹ e SCRIPES WLADECK³³⁰, qual seja: no caso de que algum capítulo de mérito não tenha sido atacado pelo recurso, este capítulo não poderá ser atingido pelo reconhecimento de questão de ordem pública prejudicial ao capítulo de mérito discutido em âmbito recursal. Isso porque, cada capítulo de mérito possui como sustentáculo um capítulo processual.

Pode até ser que a preliminar processual reconhecida pelo tribunal também impedisse, em tese, o julgamento do capítulo que acabou por restar precluso; contudo, por conta do trânsito em julgado do capítulo não recorrido, é lícito dar início, inclusive, a execução definitiva deste ponto (art. 587 do CPC).

Situação diversa é quando o capítulo de mérito não impugnado é dependente do que foi alvo de recurso e acabou por sucumbir frente ao reconhecimento de questão de ordem pública pela instância *ad quem*. Nesse caso, como se está tratando de cúmulo sucessivo de demandas³³¹, a sorte do capítulo subsidiário está totalmente vinculada à do principal, pelo que não haveria lógica alguma em se reconhecer a eficácia daquele quando este não mais existe³³².

Por fim, merece destaque a análise de questão de ordem pública pelo tribunal que gera a inexistência ou ineficácia da sentença. Ou seja, por exemplo, ao analisar o recurso parcial de alguma das partes apenas em face de algum dos capítulos, constata-se que a sentença, bem como todo o processo, foi levada a cabo perante autoridade não investida de qualquer poder jurisdicional.

³²⁷ DINAMARCO, 2009b, p. 110.

³²⁸ *Idem*.

³²⁹ BONÍCIO, 2006, p. 177.

³³⁰ WLADECK, 2011, p. 55/56.

³³¹ V. Item 5.4.

³³² WLADECK, *op. cit.*, 2011, p. 58.

Nesse caso, por se tratar de vício que de inexistência jurídica da sentença³³³, como as “partes não têm só o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo: possuem o direito de exercer essas garantias perante o órgão jurisdicional”³³⁴, é inexistente o processo desenvolvido perante “não juiz”.

Por isso, como o vício impede a própria formação do comando jurisdicional e, conseqüentemente, da coisa julgada material, nesses casos, toda a sentença, incluindo-se os capítulos não impugnados e não dependentes do objeto do recurso, podem ser atingidos pela declaração do tribunal.³³⁵

6.3.4 Possível Utilidade de se Dividir a Fundamentação em Capítulos

Conforme ensina DINAMARCO, tendo sempre em vista a função finalística da teoria, a divisão dos elementos da sentença em capítulos “dependerá sempre da utilidade que esteja a mover o interesse do observador.”³³⁶. Ou seja, dependendo do fim visado com a análise, o estudioso partirá de determinadas premissas que lhe possibilitarão e facilitarão o trabalho na dinâmica processual.

Assim, justamente por não existir um conceito extremamente fechado de capítulos, acredita-se, no presente trabalho, conforme já indicado por várias vezes, que existe uma exceção à regra de que a divisão da sentença em capítulos somente encontraria alguma serventia no que tange ao dispositivo. Ora, como se verá a seguir, a divisão da fundamentação em capítulos pode encontrar algum proveito quando da

³³³ Para Eduardo Talamini, “os elementos de existência jurídica da sentença são aqueles indispensáveis para que se possa enquadrar o ato em exame no conceito de sentença (aspecto lógico-jurídico) tal como delineado no ordenamento (aspecto jurídico-positivo) – delineamento esse indissociável da própria configuração constitucional da atividade jurisdicional (aspecto axiológico-constitucional).” (TALAMINI, 2005, p. 309).

³³⁴ Ibid, p. 324.

³³⁵ WLADECK, 2011, p. 59.

³³⁶ DINAMARCO, 2009b, p. 12.

análise da existência de prequestionamento de matérias relativas à legislação federal ou constitucional para admissibilidade dos recursos excepcionais.

Prequestionamento, por sua vez, nas palavras do professor paranaense JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, pode ser conceituado como

a atividade postulatória das partes, decorrente do princípio dispositivo, tendente a provocar a manifestação do órgão julgador (juiz ou Tribunal) acerca da questão constitucional ou federal determinada em suas razões, em virtude da qual fica o órgão julgador vinculado, devendo manifestar-se sobre a questão prequestionada.³³⁷

Ou seja, para que a matéria esteja prequestionada relativamente aos recursos excepcionais, é necessário que as partes tenham suscitado sua análise, bem como o tribunal tenha se manifestado sobre elas no acórdão³³⁸. Ainda, caso os julgadores se omitam de alguma questão ao proferir o julgamento, é plenamente cabível a oposição de embargos de declaração (art. 535, II, do CPC³³⁹), inclusive com o exclusivo fim de prequestionamento³⁴⁰.

Isso porque, a despeito da inexistência de previsão constitucional ou legal, a tempos a jurisprudência pacífica brasileira vem entendendo que não cabe o manejo dos recursos excepcionais nos casos em que a matéria pretensamente discutida não foi objeto de prequestionamento pelo tribunal de apelação³⁴¹.

³³⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial** – e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao processamento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 329.

³³⁸ Ainda, sobre a questão do prequestionamento, confira-se os seguintes estudos especializados: BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem Medo do Prequestionamento? **Revista Dialética de Direito Processual**. Vol. 1, abril/2003, p. 23/53; ALMEIDA, Jean Alves Pereira. Teoria Geral do Prequestionamento. **Revista Dialética de Direito Processual**. Vol. 97, abril/2011, p. 71/81; DA COSTA LINS, Artur Orlando de Albuquerque. O Prequestionamento como Requisito Específico de Acesso aos Tribunais Superiores – uma Imposição Legítima? **Revista Dialética de Direito Processual**. Vol 87, julho/2010.

³³⁹ Art. 535 do CPC - Cabem embargos de declaração quando: (...) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

³⁴⁰ Sobre esta questão, confira-se a súmula 98 do STJ (Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório).

³⁴¹ STJ - AgRg no REsp 1217864/SC – Min. Rel. Cesar Asfor Rocha - Segunda Turma, j. 08/11/2011; STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1399885/RS – Min. Rel. Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma – j. 18/08/2011.

Assim, diante dessa exigência para o cabimento dos recursos extraordinários *lato sensu*, pode ser útil se dividir a sentença em capítulos para verificar se, no que tange a fundamentação do *decisum*, a matéria foi efetivamente enfrentada pelo tribunal.

Essa possível utilidade fica bem clara ao se analisar o seguinte exemplo: considerando um acórdão com mais de um capítulo de mérito, que acabou por negar provimento integral à apelação interposta pelo autor em face da sentença, sendo que o apelante manejou recurso especial contra ele alegando violação à legislação federal, tem-se, conforme a jurisprudência dominante, a exigência de que a matéria constante das razões de recorrer esteja prequestionada.

Nesta medida, pode ser que uma determinada previsão legal que tenha sido tratada no acórdão da apelação para o julgamento de um primeiro capítulo, não tenha sido suscitada para a resolução do outro. Dessa forma, não pode o recorrente pretender ter a matéria como prequestionada para os dois, mas sim, somente para primeiro. Caso deseje alegar a violação ao mesmo preceito legislativo federal relativamente à pretensão recursal do segundo capítulo, necessário será provocar a manifestação específica do tribunal acerca da questão, considerando exclusivamente o segundo capítulo.

Por isso, diferentemente do que entende DINAMARCO³⁴², que afirma haver utilidade somente secundária na identificação dos capítulos da fundamentação, por meio do exemplo acima, fica claro que, em situações bem determinadas, essa cisão pode ser muito útil, tanto para o advogado quanto para o julgador, ao se analisar a admissibilidade dos recursos excepcionais endereçados aos tribunais superiores (seja relativamente ao exame de admissibilidade prévio realizado pelo tribunal *a quo*, quanto ao posterior realizado pelos tribunais superiores).

³⁴² DINAMARCO afirma que a “divisão da motivação da sentença ou acórdão em itens relativamente autônomos pode ser influenciada na dimensão da admissibilidade do recurso extraordinário ou do especial, mas essa é uma influência indireta, que não chega a erigi-los em autênticos *capítulos*, a relevância que os itens da motivação possam ter nesse campo resulta de sua associação aos verdadeiros capítulos, que são sempre decisórios.” (DINAMARCO, 2009b, p. 97).

6.4 REPERCUSSÕES NO SISTEMA DA AÇÃO RESCISÓRIA

Semelhantemente ao que ocorre com o sistema recursal, a ação rescisória também é nitidamente influenciada pela teoria dos capítulos de sentença. E essa influência, com se verá abaixo, opera-se de maior forma no que tange ao início da contagem de prazo para seu manejo, bem como na admissibilidade parcial da medida.

Aqui, semelhantemente aos tópicos anteriores nos quais se tratou da repercussão da teoria dos capítulos (a) nas nulidades da sentença, (b) nos custos do processo e (c) no sistema recursal, não se pretende exaurir a questão. Mas sim, ser breve e traçar o panorama das principais problemáticas, bem como, eventualmente, propor algumas soluções e medidas práticas a serem adotadas.

Por isso, antes de se analisar a questão do início do prazo para o manejo da ação rescisória, imperioso se faz verificar o momento em que cada capítulo de sentença transita em julgado e é acobertado pela coisa julgada.

6.4.1 Momento do Trânsito em Julgado dos Diversos Capítulos de Sentença

Pela própria dinâmica processual, o trânsito em julgado de cada um dos capítulos de sentença pode ser diferido no tempo. Essa variação pode ser ocasionada por vários fatores, como por exemplo: (a) qualquer peculiaridade relativamente ao prazo para se recorrer de cada um dos capítulos; (b) a despeito da interposição de recurso, por algum motivo, outros capítulos acabaram não sendo impugnado; (c) por força de lei, uma parte da sentença se tornou irrecorrível³⁴³; dentre tantos outros.

³⁴³ V. Item 6.3.1.1.

Ainda, pode ser que as datas de intimação das partes sejam diversas. Por isso, como o prazo recursal inevitavelmente expirará em momentos diferentes, a estabilização de cada capítulo ocorrerá sucessivamente no tempo.

Não se pode esquecer dos casos em que, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, os prazos são contados em dobro (art. 191 do CPC³⁴⁴). Semelhantemente a essa situação, têm-se os casos em que a Fazenda Pública e o Ministério Público são partes na demanda. Nessas hipóteses, além de seus procuradores serem intimados pessoalmente em momento posterior as partes “comuns”, os prazos para contestar são contados em quádruplo e em dobro para recorrer (art. 188 do CPC³⁴⁵).

Assim, considerando que se esteja frente a uma das situações acima mencionadas, quando uma das partes interpõe recurso somente contra um capítulo de sentença, necessariamente, após o decurso do prazo para as demais legitimadas³⁴⁶, passa-se em julgado somente os capítulos não abrangidos pela devolução³⁴⁷.

Por fim, merece destaque o fato de que, apesar de já ter transcorrido o prazo para alguma das partes interporem recurso, nos casos semelhantes aos acima mencionados, quando há a interposição de embargos de declaração, o prazo interrompe indistintamente para todas elas (art. 538 do CPC)³⁴⁸.

Não é outro o entendimento de DINAMARCO que afirma que “a interrupção decorrente da oposição de embargos de declaração beneficia todas as partes (art. 538) e, portanto, repercute em todos os capítulos de sentença ou acórdão.”³⁴⁹.

³⁴⁴ Art. 191 do CPC - Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

³⁴⁵ Art. 188 do CPC - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

³⁴⁶ Fala-se em demais legitimadas, porque se pode estar frente a um litisconsórcio, bem como em uma situação em que as outras partes possuem legitimidade para impugnar outros capítulos que foram julgados desfavoráveis a si.

³⁴⁷ DINAMARCO, 2009b, p. 120.

³⁴⁸ Art. 538 do CPC - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

³⁴⁹ DINAMARCO, op. cit., p. 119.

Assim, excluindo-se os capítulos efetivamente impugnados e os dele dependentes³⁵⁰, os que não foram alvo de qualquer recurso são acobertados pela coisa julgada material³⁵¹.

6.4.2 Ação Rescisória, Admissibilidade Parcial e Prazo para Manejo

Antes de adentrar na polêmica relativa ao termo inicial para a contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, importante se faz verificar qual é o seu âmbito de atuação frente à teoria dos capítulos de sentença.

Será necessariamente parcial a admissibilidade da ação rescisória nos casos em que a decisão “impugnada” apresentar somente alguns capítulos que possam ser atacados por essa via³⁵². Ou seja, como o rol de possibilidades para o ajuizamento da ação rescisória possui caráter exaustivo, e não meramente exemplificativo, pela simples característica de ser uma exceção no regime da coisa julgada, fora dos casos previstos no art. 485 do CPC³⁵³, não é admissível o emprego dessa medida.

Por isso, caso a rescisória seja proposta em face de toda a sentença, o julgador, necessariamente, separará seus capítulos e negará tanto o pedido imediato quanto o mediato relativo as partes que não possam ser atacadas pela via estreita da rescisória.

³⁵⁰ V. Item 6.3.2.

³⁵¹ DINAMARCO, op. cit., C 2009, p. 118/120; TALAMINI, 2005, p. 191/192.

³⁵² DINAMARCO, 2009b, p. 120/121.

³⁵³ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; § 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Entende dessa forma DINAMARCO e chega, até mesmo, a encontrar similitudes entre a admissibilidade parcial dos recursos excepcionais e a questão ora em análise.

A situação é similar à do recurso extraordinário e do especial, cuja parcial admissibilidade se limita aos capítulos suscetíveis de impugnação por um dos fundamentos indicados na Constituição Federal, sem que a admissibilidade desses recursos possa ir além de tais limites rígidos. Não se trata de identificar capítulos de sentença entre os motivos desta, mas de separar capítulos do decisório sentencial com o objetivo de indicar quais têm apoio em fundamentos que autorizam a rescisão e quais, não.³⁵⁴

Dessa forma, conclui-se que, semelhantemente ao que ocorre com os recursos parciais, a ação rescisória pode ser intentada e/ou recebida somente em parte por conta das limitações trazidas pela dinâmica dos capítulos de sentença.

Doutro lado, o assunto relativo ao termo inicial do prazo para o manejo da ação rescisória está longe de ser pacífico na doutrina e na jurisprudência nacional.

É comum se encontrar decisões reconhecendo a plenitude da teoria dos capítulos de sentença e, conseqüentemente, considerando que a coisa julgada opera-se progressivamente nesses casos, fazendo que relativamente a uma mesma decisão existam vários termos iniciais do prazo para o propositura da ação rescisória³⁵⁵. Contudo, doutro lado, também é corriqueiro que os tribunais entendam que o prazo para a rescisão da sentença inicia-se somente quando do seu trânsito em julgado total, ou seja, após o julgamento de todos os recursos relativos à todos os seus capítulos³⁵⁶.

Após várias decisões divergentes, a matéria acabou se firmando na jurisprudência do STJ em 2003 com o julgamento dos Embargos de Divergência 404.777/DF³⁵⁷. Nesta ocasião, por maioria de votos³⁵⁸ entendeu-se que, “Consoante o

³⁵⁴ DINAMARCO, 2009b, p. 121.

³⁵⁵ BADDAUY, 2006, p. 119; STJ - REsp 212286/RS – Min. Rel. Hamilton Carvalhido - Sexta Turma – j. 14/08/2001; STJ - AgRg no REsp 872874/RS – Min. Rel. Laurita Vaz - Quinta Turma – j. 20/03/2007, DJ 14/05/2007.

³⁵⁶ STJ - AGRAR 200300371050 – Min. Rel. Luiz Fux - Primeira Seção - DJE 17/12/2010; STJ - AR 200000492698 – Min. Rel. Castro Meira - Primeira Seção - DJE 01/10/2010.

³⁵⁷ STJ – E.REsp 404.777/DF – Min. Rel. Fontes De Alencar - Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins - Corte Especial – j. 03/12/2003.

³⁵⁸ Neste caso, por exemplo, os Mins. Fontes de Alencar, Barros Monteiro, José Arnaldo Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito, Gilson Dipp, entre outros, concordaram com a possibilidade da existência do

disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.”.

Após esse julgamento, a jurisprudência do STJ acabou por se estabilizar, pelo que se editou a Súmula 401 que prevê que “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.”.

Contrariamente ao que entende aquela corte superior, a melhor doutrina³⁵⁹, na mesma linha dos ensinamentos de LIEBMAN³⁶⁰ e em total consonância com a teoria dos capítulos de sentença, coadunam com a superioridade da idéia da formação da coisa julgada progressiva no tempo.

Como já se verificou em todo o curso do presente trabalho, não existe razão para se duvidar de que os capítulos de sentença, excetuando os casos de dependência³⁶¹, se estabilizariam no tempo conforme fossem sendo atingidos pela preclusão. Por isso, imperioso se faz reconhecer que haverá tantos prazos para ação rescisória quantos forem os capítulos, suscetíveis de impugnação por meio dessa medida, que transitarem em julgado em momentos distintos.

Ainda, indo ao encontro da efetividade e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), com o reconhecimento da possibilidade da formação da coisa julgada progressiva, possibilita-se a execução definitiva dos capítulos que forem atingidos pela preclusão e, conseqüentemente, pela coisa julgada material³⁶².

Em conclusão, diante de toda a teoria dos capítulos de sentença, contrariamente ao entendimento sumulado do STJ, não existe outra opção a não ser concordar com a

trânsito em julgado e da coisa julgada progressiva, pelo que o prazo para a ação rescisória deveria ser contado individualmente para cada um dos capítulos de sentença.

³⁵⁹ DINAMARCO, 2009b, p. 118/120; TALAMINI, 2005, p. 191/193; WLADECK, 2011, p. 30/32; BUENO DE AZEVEDO, Ana Paula Schoriza. Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo para ação rescisória. **Revista de Processo**. Ano 34, vol. 176, out. de 2009, p. 195/225; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. **Revista da Associação dos Advogados de São Paulo**. vol. 88; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Capítulos Autônomos da Decisão e Momentos de seu Trânsito em Julgado. **Revista de Processo**. Ano 28, vol. 111, julho/setembro 2003, p.291/305.

³⁶⁰ WLADECK, 2011, p. 30.

³⁶¹ V. Item 4.4 e 5.4.

³⁶² WLADECK, op. cit., p. 32.

formação da coisa julgada progressiva. Dessa forma, via de consequência, deve-se reconhecer que os prazos para o ajuizamento da ação rescisória devem ser contados a partir do trânsito em julgado de cada um dos capítulos em particular.

Não fosse assim, estar-se-ia deslegitimando e retirando qualquer importância prática da teoria dos capítulos de sentença que, conforme exposto no decorrer de todo esse trabalho, possui ampla admissibilidade no próprio CPC, na jurisprudência, na doutrina nacional e estrangeira.

7 CONCLUSÃO

Após se realizar a análise das várias repercussões dos capítulos de sentença na dinâmica processual civil brasileira ao longo de todo o capítulo 6 (influência na teoria da sentença e suas nulidades, verbas de sucumbência e custos do processo em geral, sistema recursal e da ação rescisória), e se chegar a várias conclusões, não se pode pensar outra coisa senão que o objeto de estudo do presente trabalho é de importância indiscutível.

Além disso, como se afirmou no decorrer de todo o texto, os capítulos de sentença devem ser entendidos no seu maior grau de funcionalidade, sempre buscando a preservação dos atos processuais. Isso porque, uma de suas repercussões mais importantes reside justamente no regime das nulidades das decisões. Nesse quesito, como exposto em tópico próprio, os tribunais brasileiros são extremamente relutantes em reconhecer a nulidade apenas parcial de alguma decisão.

Esse comportamento, firmado totalmente em valores históricos e atrasados, não se coaduna com o espírito que norteia o processo civil atual (celeridade e efetividade na resolução de conflitos).

Já, no campo dos custos do processo, sua maior importância reside na questão da distribuição equânime da sucumbência com base no princípio da causalidade. Neste quesito, a jurisprudência, no mais das vezes, passa por cima de qualquer critério razoável e fixa a responsabilidade pelo pagamento dessas verbas de maneira totalmente desproporcional. Apesar disso, a simples aplicação da teoria dos capítulos de sentença poderia resolver esse problema de forma rápida e prática.

No que tange à esfera recursal, apesar de ser o maior foco da doutrina especializada na teoria dos capítulos de sentença, ainda há muito que se evoluir. Prova disso são as decisões que diariamente contrariam a extensão do efeito devolutivo da apelação e acabam por reformar a sentença fora de seus limites e, por vezes, incorrem na chamada *reformatio in pejus*.

Por último, é importante destacar a grande influência que toda a teoria dos capítulos realiza no âmbito da ação rescisória: seja no que tange à admissibilidade parcial ou integral da medida, seja relativamente ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial. Essas questões ganham fundamental importância frente à jurisprudência quase que pacífica dos tribunais brasileiros, especificamente no que se refere à Súmula 401 do STJ.

Assim, diante disso tudo, espera-se que com o passar dos tempos, a jurisprudência e os operadores do direito em geral tomem conta da importância do estudo e da efetiva aplicação da teoria dos capítulos aos casos práticos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jean Alves Pereira. Teoria Geral do Prequestionamento. **Revista Dialética de Direito Processual**. Vol. 97, abril/2011, p. 71/81;

AMARAL, Paulo Osternack. **Arbitragem e Poder Público**: Cabimento, Aspectos Processuais, Incidente de Suspensão e Mandado de Segurança. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo – USP, 2010, p. 31, nota 102;

APRIGLIANO. Ricardo de Carvalho. **Apelação e Seus Efeitos**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007;

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992;

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula – **A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas** (Lei 11.277/2006). Revista de Processo, n. 141, São Paulo: RT, 2006;

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Cíveis**. 158 f. Tese (Livre Docência em Direito Judiciário Civil) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, 1968;

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002;

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 25ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

_____. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. **Revista da Associação dos Advogados de São Paulo**. n. 88;

BADDAUY, Letícia de Souza. **A Teoria dos Capítulos de Sentença no Processo Civil de Tutela Cognitiva**. 150 f. Dissertação (Mestrado em Processo Civil) – Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina – UEL, Londrina, 2006;

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010;

BETTI, Emilio. **Diritto Processuale Civile Italiano**. 11ª Ed. Roma: Foro Italiano, 1936;

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Capítulos de sentença e efeitos dos recursos**. São Paulo: RCS Editora, 2006;

_____. Novos Perfis da Sentença Civil: Classificação, Estrutura, Capítulos, Efeitos e Coisa Julgada. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 53, p. 103-111, ago. 2007;

BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem Medo do Prequestionamento? **Revista Dialética de Direito Processual**. Ano1, vol. 1, abril/2003, p. 23/53;

_____. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004;

_____. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19.10.2005, e 11.232, de 22.12.2005. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006;

_____. Comentários ao artigo 458 do CPC. In: Marcato, Antonio Carlos (coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008;

BUENO DE AZEVEDO, Ana Paula Schoriza. Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo para ação rescisória. **Revista de Processo**. Ano 34, vol. 176, out. de 2009, p. 195/225;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. V. 2. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004;

CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 33, n. 165, p. 9-28, nov. 2008;

CARNELUTTI, Francesco. Sulla reformatio in pejus. *In* **Rivista di Diritto Processuale Civile**, 1927;

_____. Capo di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, 1933;

CARTAXO, Azevedo Hamilton. CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. A efetividade da prestação da tutela jurisdicional e a possibilidade de dispensa do relatório da sentença, em face do inciso LXXVIII, da CF/88. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 157, p. 198/208, março 2008;

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Sobre os Limites Objetivos da Apelação Civil**. 116 f. Tese (Professor Titular), Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo – USP, 1986;

_____; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2006;

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lineamentos da Nova Reforma do CPC**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002;

DA COSTA LINS, Artur Orlando de Albuquerque. O Prequestionamento como Requisito Específico de Acesso aos Tribunais Superiores – uma Imposição Legítima? **Revista Dialética de Direito Processual**. Vol 87, julho/2010;

DIDIER JUNIOR, Fredie. **A nova reforma processual**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 68;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009b;

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009a;

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**, v. 7. Coord. Ovídio Batista da Silva. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001;

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Capítulos Autônomos da Decisão e Momentos de seu Trânsito em Julgado. **Revista de Processo**. Ano 28, vol. 111, julho/setembro 2003, p.291/305;

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 20ª Ed. Atualizador: Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

GRECO, Leonardo. Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232/05. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 36, março 2006, p. 71/86;

_____. **Instituições de processo civil**, volume II: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

LIEBMAN, Enrico Tullio. 'Parte' o 'Capo' di Sentenza. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. v. XIX. Padova: CEDAM, 1964;

MACHADO GUIMARÃES, Luiz . **Limites Objetivos do Recurso de Apelação**. Rio de Janeiro: Jurídica Universitária, 1969;

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III 1ª Ed. Rio de Janeiro, 1959;

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV Rio de Janeiro: Forense, 1960;

MEDINA, José Miguel Garcia. **O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial** – e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao processamento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002;

_____. WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno - 1: Parte Geral e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009;

MITIDIERO, Daniel. **A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A, CPC)**: resposta à crítica de José Tescheneir. Revista de Processo, n. 144, São Paulo: RT, 2007;

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

_____. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006;

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença? **Revista de Processo**. São Paulo, ano 32, n.149, p. 120-138, jul. 2007;

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Novo conceito de sentença: análise da jurisprudência acerca do recurso cabível nas situações duvidosas e aplicação do princípio da fungibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 164, p. 296-308, out. 2008;

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª Ed. Rio de Janeiro, 1974-1977;

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas Implicações do Novo Conceito de Sentença no Processo Civil, de Acordo com a Lei nº 11.232/2005. In. Carmona, Carlos Alberto (coord.). **Reflexões sobre a reforma do código de processo civil**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Atlas, 2007. p. 186-209;

SILVA, José Afonso. **Do Recurso Adesivo no Processo Civil Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1977;

SCHWIND, Rafael Wallbach. Novo Perfil do Recurso de Agravo com as Alterações Introduzidas pela Lei 11.187/2005. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 34, jan. 2006;

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005;

TARUFO, Michelle. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. I. 49ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008;

VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento? **Revista de Processo**. São Paulo, ano 32, n. 148, p. 111-118, jun. 2007;

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento**, volume 1. 11^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

_____. **Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais**, volume 3. 10^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Coleção estudos de direito de processos Enrico Túlio Liebman; vol. 16);

_____. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. **Revista dos Tribunais**. Ano 93, vol. 821, março de 2004, p. 40/75;

WLADECK, Felipe Sripes (no prelo). **Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro**. 2011;

STF - MS 27350 - Min. Rel. Celso de Mello - j. 29/05/2008;

STJ - REsp 18731/PR - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma - j. 25/02/1992;

STJ - REsp 212286/RS – Min. Rel. Hamilton Carvalhido - Sexta Turma – j. 14/08/2001;

STJ - REsp 400.858/RS – Min. Rel. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma – j. 22/10/2002;

STJ – E.REsp 404.777/DF – Min. Rel. Fontes De Alencar - Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins - Corte Especial – j. 03/12/2003;

STJ - REsp 645388/MS – Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa - Quarta Turma - j. 15/03/2007;

STJ - AgRg no REsp 872874/RS – Min. Rel. Laurita Vaz - Quinta Turma – j. 20/03/2007;

STJ - AgRg no Ag 908724/RJ - Min. Rel Paulo Gallotti - Sexta Turma - j.18/03/2008;

STJ - AR 200000492698 – Min. Rel. Castro Meira - Primeira Seção - DJE 01/10/2010;

STJ - REsp 105.137-0/ES – Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – j. 16/12/2010;

STJ - REsp 121.907-9/RS – Min. Rel. Nancy Andrighi - Terceira Turma – j. 01/03/2011;

STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1399885/RS – Min. Rel. Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma – j. 18/08/2011;

STJ – AgRg/Ag 140.801-0/CE – Min. Rel. Benedito Gonçalves - Primeira Turma – j. 23/08/2011;

STJ - AgRg no REsp 1217864/SC – Min. Rel. Cesar Asfor Rocha - Segunda Turma, j. 08/11/2011;

TRF1 - AI 201003000294291 - Relator Juiz Subst. de 2º Grau Walter do Amaral - Décima Turma - DJF 08/09/2011;

TRF2 - AG 200902010027396 – Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva - Terceira Turma Especializada - DJ 17/09/2009;

TJ/SP – AI 1.143.318-0/6 – Des. Rel. Lino Machado - 30ª Câmara de Direito Privado - j. 16.01.2008;

TJ/SP - AI 7.232.282-0, - Des. Rel. Itamar Gaiano - 21ª Câmara de Direito Privado - j. 07.05.2008;

TJ/SP – AI 990.10.392151-8 – Des. Rel. Mendes Gomes - 35ª Câmara de Direito Privado - j. 13.12.2010;

TJ/RJ – AC 2008.001.16412 - Des. Rel. Ronaldo Lopes Martins - 14ª Câmara Cível - j. 30.06.2008;

TJ/PR - AgRg 537397-5/01 - Des. Rel. Albino Jacomel Guerios - 10ª Câmara Cível - j. 07.05.2009;

TJ/PR - AI 634.026-1 – Des. Rel. Josély Dittrich Ribas - 2ª Câmara Cível - j. 04/12/2009;

TJ/PR - AC 693.708-2 – Des. Rel. Arquelau Araujo Ribas – 10ª Câmara Cível – Unânime - j. 10.02.2011;

TJ/PR - EDC 693.708-2/01 – Des. Rel. Denise Antunes - 10ª Câmara Cível - Unânime - j. 07.04.2011;

TJ/RS - AC 70006762470 – Des. Rel. Pedro Luiz Pozza - Décima Oitava Câmara Cível - j. 04/03/2004;

TJ/RS - AC 70010713543 – Des. Rel. Pedro Luiz Pozza - Décima Oitava Câmara Cível - j. 09/06/2005;

TJ/RS – AC 70019600272 - Des. Rel. Vicente Barroco de Vasconcellos - 15ª Câmara Cível - j. 25.07.2007;

TJ/RS - AC 70044520245 - Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl - Oitava Câmara Cível
- j. 27/10/2011.